



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

INÊS CRISTINA ALENCAR DE ALBUQUERQUE BARBOSA

RACISMO INSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

FORTALEZA – CEARÁ

2023

INÊS CRISTINA ALENCAR DE ALBUQUERQUE BARBOSA

RACISMO INSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito à obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira

FORTALEZA – CEARÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo SidUECE, mediante os dados fornecidos pelo(a)

Barbosa, Ines Cristina Alencar de Albuquerque.

Racismo institucional: uma análise crítica do Ministério Público do Estado do Ceará [recurso eletrônico] / Ines Cristina Alencar de Albuquerque Barbosa. - 2023.

111 f. : il.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional Em Planejamento E Políticas Públicas - Profissional, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira.

1. Racismo institucional. 2. Ministério Público. 3. Perfil racial. . I. Título.

INÊS CRISTINA ALENCAR DE ALBUQUERQUE BARBOSA

RACISMO INSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 21/06/2023

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira (Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC



Prof. Dr. Rodrigo Santaella Gonçalves
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE

LUCIANO

TONET:00381360903

Assinado de forma digital por
LUCIANO TONET:00381360903

Dados: 2023.06.27 09:53:45

-03'00'

Prof. Dr. Luciano Tonet
Escola Superior do Ministério Público do Ceará – ESMP/CE

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido, Francisco Xavier Barbosa Filho, que me apoiou, mostrou compreensão, carinho e amor ao longo dessa jornada.

À Narjara Soares Magalhães, anjo em forma de amiga, que sempre me incentivou, acolheu, contribuiu, para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Aos meus pais, Vera e Humberto, ao irmão Fernando Gustavo, a minha cunhada Katherine e aos meus lindos sobrinhos Rafael e Maria Fernanda e minha madrinha Zeza, que sempre estiveram ao meu lado, encorajando durante toda a minha trajetória de vida.

Ao meu orientador, David Barbosa de Oliveira, por me acompanhar nessa empreitada, agradeço pela atenção, paciência e compreensão.

Ao Dr. Leo Bossard II e à Anisnúbia Amaral pelo encorajamento e acolhimento.

Por fim, agradeço aos meus amigos e professores, por todos os momentos de descobertas e aprendizados.

“Os ossos de nossos antepassados colhem as nossas perenes lágrimas pelos mortos de hoje. Os olhos de nossos antepassados, negras estrelas tingidas de sangue, elevam-se das profundezas do tempo cuidando de nossa dolorida memória. A terra está coberta de valas e a qualquer descuido da vida a morte é certa. A bala não erra o alvo, no escuro um corpo negro bambeia e dança. A certidão de óbito, os antigos sabem, veio lavrada desde os negreiros”.

(Conceição Evaristo, Poema Certidão de óbito)

RESUMO

Esta dissertação tem por objeto analisar o perfil racial do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como identificar as ações institucionais que visem combater o racismo institucional. Adota-se como hipótese a ideia de que o Ministério Público cearense desenvolve suas atividades constitucionais baseadas na ilusão de uma democracia racial que existiria, distanciando-se da realidade social. São demarcadores teóricos a história da escravidão no Brasil, os conceitos de raça, racismo e branquitude. Utilizou-se pesquisa bibliográfica, análise documental e levantamento quantitativo de dados sobre raça no Ministério Público do Ceará. Ao se analisar o perfil constitucional do Ministério Público, vê-se que o MPCE está imerso, institucional e socialmente, numa ambiência antinegra, que enfraquece o exercício de suas atribuições constitucionais. Restou nítido que esta instituição ainda privilegia a população branca, ao que silencia a população negra e perpetua as desigualdades sociais. Desta forma, não está imune ao racismo e, sendo um espaço de poder, reproduz o modelo de desigualdade racial que perpassa toda nossa sociedade. A abordagem é original pela ausência de um estudo específico sobre o perfil racial do Ministério Público cearense, e que seja comprometido com uma análise qualitativamente marcada pela crítica racial.

Palavras-chave: Racismo institucional. Ministério Público. Perfil racial.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the racial profile of the Public Ministry of the State of Ceará, as well as to identify the institutional actions that aim to combat institutional racism. As a hypothesis, the idea that the Public Ministry of Ceará develops its constitutional activities based on the illusion of a racial democracy that would exist, distancing itself from social reality, is adopted. Theoretical demarcators are the history of slavery in Brazil, the concepts of race, racism, and whiteness. Bibliographic research, document analysis and quantitative data collection on race in the Public Prosecutor's Office of Ceará were used. When analyzing the constitutional profile of the Public Ministry, it is seen that the MPCE is immersed, institutionally and socially, in an anti-black ambience, which weakens the exercise of its constitutional attributions. It was clear that this institution still privileges the white population, silencing the black population and perpetuating social inequalities. In this way, it is not immune to racism and, being a space of power, it reproduces the model of racial inequality that permeates our entire society. The approach is original due to the absence of a specific study on the racial profile of the Public Ministry of Ceará and that is committed to a qualitative analysis marked by racial criticism.

Keywords: Institutional racism. Public ministry. Racial profiling.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ASEMOV	Assessora Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais
CAC	Coordenação de Aquisições e Contratos
CAOCIDADANIA	Centro de Apoio Operacional da Cidadania
CAOEDUC	Centro de Apoio Operacional da Educação
CEPPIR/GABGOV	Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial do Gabinete do Governador
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
ESMP	Escola Superior do Ministério Público
FNB	Fundação da Frente Negra Brasileira
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPECE	Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará
JURDECON	Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor
GT	Grupo de Trabalho
GTERER	Grupo de Trabalho relacionado à Educação para as Relações Étnico-Raciais
LDB	Lei de diretrizes e bases da educação nacional.
MP	Ministério Público
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará
MNU	Movimento Negro Unificado
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PMCE	Polícia Militar do Estado do Ceará
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
SINAPIR	Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	4
2	FORMAÇÃO SOCIAL DO BRASIL E O SISTEMA ESCRAVOCRATA.	13
2.1	Processo de colonização: rota dos escravos.....	13
2.2	Origem do racismo no Brasil: a formação social do país a partir da Escravidão.....	17
3	RAÇA, RACISMOS E BRANQUITUDE: PERSPECTIVAS.....	31
3.1	Racismo: construção social e sistemática.....	35
3.2	Concepções de racismo.....	43
3.3	Ideologia da supremacia branca.....	52
4	DIAGNÓSTICO RACIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.....	67
4.1	Direito e antirracismo: políticas para promoção da igualdade racial.....	67
4.2	Ações do Ministério Público para o combate ao racismo institucional.....	76
4.2.1	Perfil racial do Ministério Público do Estado do Ceará.....	78
4.2.2	Implementação do Programa Respeito MP.....	80
4.2.3	Outras ações implementadas pelo Ministério Público sobre a temática.....	86
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
	REFERÊNCIAS.....	97
	ANEXO A-CARÔMETRO DO CNMP.....	105
	ANEXO B- FOTO DOS INTEGRANTES DO COLÉGIO DE PROCURADORES.....	105
	ANEXO C- FOTOS DA POSSE DOS NOVOS SERVIDORES EM 2022.....	106
	ANEXO D- FOTOS DA POSSE NOVOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM 2022.....	107

1 INTRODUÇÃO

Eu sou uma mulher branca em um país racista, demorei para perceber os benefícios da minha branquitude, porque minha cor nunca foi motivo, pois me via como padrão, considerava que todos haviam tido as mesmas oportunidades que eu. Fui daquelas pessoas que acreditava que o racismo no Brasil seria pontual e individual, que na realidade teria ficado no passado e que não existia dívida alguma do Estado e dos “brancos atuais”.

Sou branca, meu cabelo é liso, meu fenótipo é exatamente aquele visto como “universal”. Nunca me falaram que “não dá para ser servidora com esse cabelo”, nem associaram a qualidade do meu trabalho à minha cor (talvez ao meu gênero, mas nunca à minha raça). Jamais duvidaram da minha identidade ao adentrar no local de trabalho, mesmo que eu estivesse sem meu crachá, não fui preterida em cargo, nem vigiada no supermercado, nunca tive que reivindicar direitos básicos, nem sofri grandes privações materiais, acho que apenas uma única vez, quando adolescente, fui revistada e me senti indignada.

Sempre disse e acreditava que não era racista, porém independentemente do que pensava, desde que nasci, recebi diversos privilégios materiais, simbólicos e históricos advindos da minha cor e saí na frente de maioria da nossa população brasileira.

Da ignorância, porque não dizer da situação de conformismo, veio a percepção, daí o incomodo, para depois a constatação, sou racista e o que posso fazer? Estudar e debater, me responsabilizar, construir diálogos, incomodar se for preciso! A celebre fala da professora e filósofa estadunidense Ângela Davis, foi o despertar “Numa sociedade racista não basta não ser racista. É necessário ser antirracista” (NGANGA *et al.*, 2019). E o que seria ser antirracista?

Sendo o racismo uma construção social, e, como tal, é aprendido, podemos (e devemos) desaprender, aprendendo a ser antirracistas.

Até porque todas as pessoas possuem um lugar de fala, pois falamos a partir de um lugar social, mas para discutir o racismo, primeiramente, temos que entender a supremacia branca, pois o racismo é uma problemática branca, provoca Grada Kilomba (2016). Logo, é necessário teorizar os privilégios e colocar a branquitude no centro da discussão, não apenas para nomear, mas para propor intervenções.

Hoje em dia questiono que não é normal que eu possa contar nos dedos o número de colegas negros que tive na escola, na faculdade, no mestrado, muito menos tentar lembrar os professores negros que me deram aula e isso se repete no ambiente de trabalho. Quantos colegas negros nós temos? E, desses, quantos ocupam cargos de chefia? E por que essa

disparidade não é constantemente questionada? Diante dessas inquietações, ao mesmo tempo, torna-se fácil enumerar quantos negros eram e são da limpeza, copa, segurança, motoristas, pois as posições subalternas da sociedade são, em sua maioria, ocupadas por não brancos.

O racismo no Brasil é um legado da colonização portuguesa que se perpetua até os dias atuais, e se reproduz não só pela violência física, mas pela linguagem, pelo silêncio, pela omissão, pelo fingir que não acontece; uma espécie de “cegueira social”.

Uma pessoa branca quase nunca é perseguida por seguranças em uma loja. Quatro amigos brancos dentro do carro jamais seriam confundidos com bandidos e executados pela polícia. Um senhor branco, esperando o filho e a esposa em uma parada de ônibus, não teria seu guarda-chuva confundido com um fuzil e seria assassinado por isso. E esses foram só alguns dos exemplos que me vieram à cabeça, sem a necessidade de qualquer esforço de lembrança, infelizmente.

Já que tenho esse privilégio e uma das consequências dele é que os brancos respeitam mais a opinião de “outros brancos”, vou usar isso a favor da luta antirracista, estudando sim, porque, não é dever de nenhum negro ficar alfabetizando os brancos em relação ao racismo.

Um dos grandes problemas no Brasil, ao contrário de outros países (EUA e África do Sul por exemplo), foi o mito consolidado pelo sociólogo Gilberto Freyre, quando da publicação do livro *Casa Grande e Senzala*, em 1933, de que o país era uma democracia racial, uma nação mestiça.

O autor reduziu o racismo a um problema individual e comportamental, de apenas um indivíduo ou grupo de indivíduos, em um contínuo apagamento da raça como elemento estruturante das opressões no contexto de relações sociais, ratificando a política de embranquecimento da população.

Contudo, a história ensina que não bastava acabar com a escravidão no Brasil, seria importante remover seus efeitos, pois as formas ostensivas e disfarçadas no racismo que permeiam a nossa sociedade há séculos, sob a complacência geral e a indiferença de quase todos, são parte dessa obra inacabada, por cujos efeitos somos responsáveis.

Basta percorrermos o índice do desempenho social brasileiro para constatarmos o peso da herança histórica e da realidade sociológica do país. Para se ter uma ideia da perpetuação do racismo denegado, uma pesquisa realizada, entre 15 e 20 de abril de 2021, pelo Instituto Locomotiva encomendada pelo Carrefour, com o objetivo mapear a situação da população negra no Brasil, indica que 61% dos brasileiros presenciaram uma pessoa negra (preta ou parda) sendo humilhada ou discriminada devido à sua raça/cor em lojas, shoppings,

restaurantes ou supermercados. O percentual aumenta para 71% quando pretas. Além disso, 69% pessoas negras já foram seguidas por seguranças em lojas. Entre as pessoas pretas, o percentual atinge 76%. Além disso, 89% dos brasileiros reconhecem que as pessoas negras sofrem mais violência física do que as brancas.

O estudo ainda aponta que 84% das pessoas consideram o Brasil um país preconceituoso, porém, 4% se considera preconceituoso em relação a pessoas negras, 59% das pessoas afirmam que as pessoas brancas também são vítimas de racismo. Embora os intelectuais negros venham buscando desmitificar a narrativa hegemônica da democracia racial, as instituições, organizadoras das estruturas e ideologias, seguem garantindo a possibilidade de atribuir vantagens e desvantagens a grupos racialmente distintos.

Portanto torna-se cada vez mais necessário o desenvolvimento de pesquisas que compreendam a relação entre a dinâmica racial e a sociedade, a fim de fomentar o debate, acreditando que esta investigação possa contribuir para o enfrentamento deste problema por parte das instituições públicas e privadas.

Cremos que esta análise exploratória poderá trazer contribuições para a compreensão da questão racial no âmbito do Ministério Público do Ceará, dando uma maior visibilidade e prioridade, poderemos avançar nas discussões sobre a institucionalização do racismo, ensejando a formulação de políticas públicas que permitam corrigir práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Ademais, falar sobre desigualdade social é, também, falar sobre desigualdade racial. Esta afirmação é fruto das pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, que apontam que as pessoas pretas ou pardas são as que mais sofrem no país com a falta de oportunidades e a má distribuição de renda, encontrando-se à margem da sociedade.

Os termos oficiais para designar as pessoas negras mudaram no decorrer do tempo. Atualmente, as pessoas negras de pele clara são classificadas como pardas; as de tez escura, pretas, a somatória de pardos e pretos corresponde ao grupo negro, termos utilizados no censo.

No Brasil considera-se uma pessoa negra ou branca de acordo com os seus traços físicos: além da cor da pele, também contam a textura do cabelo, o formato do nariz e dos lábios etc., por isso se diz que o racismo aqui é de marca, conforme estudo elaborado por Oracy Nogueira (2017).

Assim sendo, a maneira como os ascendentes são racialmente classificados tem menos importância, ao contrário dos Estados Unidos, onde o racismo é de origem, onde

imperava a regra de uma gota de sangue. Uma pessoa com um único ancestral africano é considerada negra.

O percentual de pessoas que se declaram negras no Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2021, é de 56,1% (47,0% como pardos, 9,1% como pretos), 0,9% como amarelos ou indígenas e 43,0 % dos brasileiros se declararam como brancos.

Estudo realizado em 2019 também pelo IBGE demonstra a desigualdade de acesso à educação nos índices de analfabetismo, 3,6% das pessoas brancas de 15 anos ou mais eram analfabetas, enquanto entre as pessoas negras esse percentual chega ao percentual de 8,9%.

Embora, pela primeira vez, os negros sejam maioria no Ensino Superior público brasileiro, com 50,3% do total. Enquanto nas universidades particulares, este número ainda não tenha ultrapassado os 46,6%. Eles ainda são minoria nas posições de liderança no mercado de trabalho e entre os representantes políticos no Legislativo. Também são uma parte ínfima da magistratura brasileira, apenas 18,5%.

Dentre aqueles que não têm emprego ou estão subocupados, negros são a maior parte. Também são o maior número entre as vítimas de homicídio e compõem cerca de 60% da população carcerária do país. Negros também são sub-representados no cinema, sendo minoria entre os vencedores e os integrantes de júris de premiações. As estatísticas não deixam dúvidas. O Brasil é, sim, um país racista.

No Ceará, um estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) em 2019 indica que 72,5% da população é negra. O número é maior do que o levantamento anterior, em 2018, no qual 71% eram pretos/pardos. Em números absolutos, o patamar atual equivale a mais de 6,6 milhões de pessoas – já que o cenário populacional considerado pelo IPECE foi o de que em 2019, o Ceará tinha 9.166.913 habitantes. Brancos são 25,4%; amarelos, 1,4%; indígenas, 0,5%.

A análise foi feita com base em questionários aplicados em 14.937 domicílios de 88 municípios (o estado tem 184 cidades). E indicou ainda que o povo cearense é majoritariamente urbano, jovem e do sexo feminino. Todas as informações foram coletadas com base na autodeclaração dos entrevistados.

É preciso notar que o racismo é algo tão presente em nossa sociedade que muitas vezes passa despercebido, assim temos que estar sempre atentos às nossas próprias atitudes e dispostos a enxergar os benefícios e os privilégios, pois o combate ao racismo é um processo longo e doloroso. Como diz a pensadora feminista negra Audre Lorde, citada por Djamila Ribeiro, 2019, p. 39), “[...] é necessário matar o opressor que há em nós, e isso não é feito

apenas se dizendo antirracista: é preciso fazer cobranças”.

Assim, o sofrimento da população negra revela o grau extremo de desigualdade e injustiça da sociedade contemporânea capitalista. Observa-se, neste ponto, que o racismo não se dá apenas no plano da consciência e, mais do que isso, ele é estrutural. A sociedade é organizada de tal forma que, mesmo que a vontade dos brancos não seja discriminar os negros, o arranjo institucional foi formatado de maneira a deixá-los ausentes de determinadas estruturas sociais.

Essa dissertação surgiu a partir de toda essa percepção e incômodo, da injustiça e das desigualdades cotidianas, quando comecei a perceber os meus privilégios e fazer constantemente o “teste do pescoço”¹, dinâmica em que se questiona se, de fato, somos um país pluricultural, uma democracia racial e se somos tratados iguais perante a lei.

É nesse contexto que sobressai a justificativa para realização da pesquisa, tendo por foco a atuação do Ministério Público do Ceará no combate ao racismo institucional, já que por ser servidora deste órgão, não tendo este trabalho ímpeto salvacionista, mas mecanismo de responsabilização, pelo entendimento da racialidade e dos privilégios que herdei.

Sendo o Ministério Público uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Constituição Federal exige, para corporificar sua missão, que a compreensão das suas atividades se dê também à luz dos objetivos traçados no art. 3º da Constituição, que conjuntamente se inserem no plano da razão da instituição.

Então, nesta perspectiva, a solidariedade, a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem de todos, são considerados como objetivos do Estado de Direito, norteadores da atuação do Ministério Público, não podendo seu alcance ser dimensionado para realidade social unicamente através da doutrina jurídica, pois a correta concreção só é possível por meio de atividade interpretativa, havendo a necessidade de superação do discurso meritocrático que contemporaneamente predomina, pois o conceito de interesse público toca diretamente a atuação do MPCE, e por isso é constantemente revisitado por seus integrantes, sendo guia e orientação para tomada de decisões institucionais.

Com isso, analisar a composição racial do Ministério Público do Estado do Ceará e investigar a sua atuação na promoção da igualdade racial, dando ênfase às ações internas, pode funcionar como um catalisador para mudanças, que refletirão na sociedade, pois a

¹Essa dinâmica foi criada originalmente pelo Geledés Instituto da Mulher Negra para discutir a existência do preconceito racial na nossa sociedade. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/existe-racismo-brasil-faca-o-teste-pescoco-e-descubra/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

negação e a naturalização do racismo são fatores que contribuem para sua perpetuação, pelo fato desta instituição de justiça desempenhar suas atividades, a partir de uma ideia abstrata, de democracia, distante das relações raciais, não se podendo esquecer que a interpretação e aplicação das normas não são atividades neutras, devendo haver uma análise interdisciplinar.

A essência do serviço público está no atendimento de necessidades coletivas, direta ou indiretamente, de maneira igualitária. Garantir a representatividade da raça negra nos espaços coletivos de decisão implica em deixar que as “minorias” nas instituições falem por seus próprios interesses, reduzindo preconceitos e estereótipos, permitindo, assim, que o compromisso da Constituição Federal seja efetivamente cumprido, propiciando igualdade de oportunidades, devendo ser analisado o perfil racial da instituição, visto que este interfere em seu compromisso com a defesa dos direitos fundamentais, até porque a atividade ministerial não se limita à esfera criminal, por meio da persecução penal.

Acrescente-se que o conceito formal de meritocracia deve ser superado, não podendo ser apreciado de forma neutra, mas deve ser analisado de forma substancial, no sentido de igualdade de oportunidades, de forma a refletir a realidade da sociedade e a pluralidade de perspectiva, pois a sub-representação de pessoas negras em espaços de poder, interfere na forma da construção da justiça.

À vista disso, sendo o racismo inerente à ordem social, para que o Ministério Público não venha exercer apenas e tão-somente o papel de transmissão de privilégios e violências racistas, a única forma de uma instituição combater o racismo reside na implementação, de práticas efetivas, como: a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo; b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em seus quadros; c) manter abertos espaços de debates sobre a temática; d) acolher conflitos concretos e buscar soluções (ALMEIDA, 2019, p. 37).

Há de ser registrado que a organização do Ministério Público é relativamente complexa, com distribuição de poder entre órgãos de execução, que são o Procurador-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Públicos, os procuradores de justiça, que atuam perante o 2º grau, os promotores de justiça, que atuam perante o 1º grau do Poder Judiciário e a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – JURDECON.

Os membros (promotores e procuradores), por definição da atividade finalística do Ministério Público, exercem seu poder, como regra, para fora da instituição, a fim de atender as necessidades sociais, salvo quando escolhidos para exercer temporariamente funções relativas à Administração Superior, em que passam a se preocupar mais com a organicidade da instituição.

O Conselho Superior do Ministério Público e o Colégio de Procuradores são órgãos colegiados pertencentes à Administração Superior. A Corregedoria-Geral, órgão de fiscalização e orientação funcional, e a Procuradoria-Geral – chefia institucional –, por sua vez, integram, respectivamente, a Administração Superior. Nesses órgãos circulam as principais decisões institucionais do Ministério Público.

Já os Centros de Apoios Operacionais, Centros de Estudos e Aperfeiçoamento, Ouvidoria e Comissão de Concurso são órgãos auxiliares e, apesar do designativo nominal auxiliar, são também relevantes para o adequado funcionamento institucional.

Essa composição encontra-se na Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), estatuto legislativo que serve de parâmetro geral para as leis orgânicas específicas de cada Ministério Público Estadual, a exemplo da Lei Complementar n.º 72/2008, que rege a estrutura e as funções do Ministério Público cearense. Nesse cenário, o questionamento central desta dissertação constitui em: o Ministério Público do Estado do Ceará tem se estruturado para combater o racismo institucional?

Além do mais, foram explorados os seguintes questionamentos: o Ministério Público cearense tem promovido discussões e articulações com a sociedade civil, com vistas a fomentar e fiscalizar as políticas públicas promoção da igualdade racial? Existe um órgão ou setor especializado para cuidar dessa demanda? A instituição tem promovido políticas específicas de promoção à igualdade racial e, em caso afirmativo, elas têm sido suficientes?

Diante dessas premissas, buscamos demonstrar a existência ou não da igualdade racial dentro do Ministério Público do Ceará, analisando os dados da sua composição (membros e servidores) e da existência de práticas internas de promoção da igualdade racial.

Como referencial teórico e, para subsidiar a busca por responder à questão central, foi feita uma breve digressão histórica, pois não há como falar sobre o racismo institucional sem falar como esse país que a gente conhece enquanto Brasil, que não é algo dado, foi construído, foi inventado, foi algo pensado, de como ele se organizou e se formou, num sistema racista conservador.

Assim, compreender a questão racial no Brasil passa necessariamente por uma discussão e interpretação da escravidão, da raça, do racismo e das normas existentes no ordenamento jurídico que visam a promoção da igualdade racial. Estes conceitos e demais abordagens são imprescindíveis para o desenvolvimento deste trabalho, pois busca-se construir um paradigma hermenêutico com viés antidiscriminatório, tendo por foco a análise da composição do Ministério Público do Ceará e sua atuação.

Há que se registrar, logo nesta introdução, que, quanto aos conceitos de racismo

institucional e estrutural, a presente dissertação adotou a definição encampada por Sílvia Almeida (2019), que considera o racismo uma norma fundamental na constituição do Estado e da sociedade brasileira. Ao longo da pesquisa, também foi inserido o conceito de branquitude, lugar de manutenção de privilégios materiais, subjetivos e simbólicos na sociedade, base de sustentação do racismo.

Frisa-se que este trabalho busca contribuir com reflexões sobre a desigualdade racial nas instituições democráticas, verificando também quais os reflexos da implantação do sistema de cotas em seus concursos públicos.

No que toca à metodologia, os dados sobre as atividades que o Ministério Público do Estado do Ceará tem desenvolvido sobre o assunto foram colhidos do Portal da transparência, no sítio eletrônico da instituição, no qual consta o quantitativo de cargos criados e ocupados, tanto de membros (Procuradores e Promotores de Justiça) quanto de servidores. Foram também obtidas informações pela Secretaria de Recursos Humanos do MPCE, especialmente sobre a composição étnica dos colaboradores do órgão.

Contextualizou-se a criação da Comissão Permanente de Combate à Discriminação institucional, por meio do Ato Normativo nº 191, de 11 de junho de 2021, e o desenvolvimento do “Programa Respeito MP”. Como fruto inicial do trabalho da Comissão, da qual faço parte, foi elaborado um questionário, em convênio com a Universidade Federal do Ceará. Explicitou-se como se deu a divulgação de estímulo à adesão ao questionário e foi realizada uma análise dos dados obtidos.

Na pesquisa, foi mencionado sobre a oferta de vagas para cotistas em concursos do MPCE, o que se deu somente a partir de 2019, apontando-se o número de atuais colaboradores que ingressaram na instituição por meio das cotas.

Foi também realizado um levantamento sobre as ações implementadas pelo Centro de Apoio de Defesa da Educação, pelo Centro de Apoio de Defesa da Cidadania, os quais subsidiam a atuação dos Promotores de Justiça e pela Escola Superior do Ministério Público, enquanto fomentadora do conhecimento.

Os dados permitiram fazer uma apuração sobre o que o Ministério Público cearense tem realizado sobre a temática, os resultados colhidos até então e o que ainda precisa ser realizado, especialmente diante do seu papel constitucional de defesa do Estado Democrático de Direito.

Por isso, para se distanciar do subjetivismo, visando constitui ações mais efetivas, além dos dados internos, foram colhidos os índices de violência, emprego, educação e representação dos negros em outros espaços de poder.

A dissertação é estruturada em quatro capítulos: o capítulo inicial é a introdução ao tema; no segundo, é abordada a formação social do Brasil e o sistema escravocrata, o processo de colonização e as consequências da abolição, demonstrando a singularidade do racismo no Brasil, cujas raízes foram fincadas ainda no período colonial. Neste capítulo, é realçada a contradição de que apesar de o país ser uma sociedade estruturada a partir do racismo, permanece latente o discurso de negação desta realidade.

O terceiro capítulo apresenta a fundamentação teórica dos conceitos de raça, diferenciando-o do preconceito, discriminação e racismo e suas espécies, além da ideologia da supremacia branca.

No quarto e último capítulo, elencamos as políticas de promoção da igualdade racial e os mecanismos de superação do racismo, enfatizando o ordenamento jurídico vigente no país e passamos a analisar a composição do Ministério Público do Estado do Ceará e as ações realizadas por esta instituição para minimizar o racismo institucional.

2 FORMAÇÃO SOCIAL DO BRASIL E O SISTEMA ESCRAVOCRATA

2.1 Processo de colonização: rota dos escravos

Em 1492, com a chegada do domínio da monarquia espanhola, ao que denominou de “Novo Mundo” desencadeou-se uma longa e amarga disputa internacional sobre o domínio colonial. Portugal, que havia iniciado uma campanha de expansão internacional, reivindicou que os novos territórios se enquadrassem nos termos de um decreto papal de 1455, autorizando o reino a escravizar todos os povos desleais.

Para resolver a disputa, os dois poderes buscaram a arbitragem e, como católicos, apelaram ao Papa, que emitiu, em 1493, uma série de bulas que traçavam uma linha divisória entre os territórios coloniais: Portugal a leste e Espanha a oeste. Mas a partilha não satisfez; porém, no ano seguinte, as partes beligerantes chegaram a um acordo, o Tratado de Tordesilhas (1494), que definiu as áreas de domínio do mundo extra europeu, dividindo-o em dois hemisférios.

As terras localizadas ao leste da linha de 370 léguas traçadas a partir de Açores e Cabo Verde, incluindo a faixa de terra onde se encontrava o Brasil, pertenceria a Portugal. A Espanha teria ficado com as terras localizadas do lado ocidental desta linha.

Por isso, o “descobrimento do Brasil”, em 1500, faz supor que Portugal já sabia da existência das terras brasileiras antes mesmo da expedição de Pedro Álvares Cabral em direção às Índias, não se acreditando mais que tenha sido obra do acaso. Assim destacam Schwarcz e Starling:

Depois do estabelecimento do caminho marítimo para as Índias por Vasco da Gama em 1499, a Coroa portuguesa logo preparou nova expedição, tendo como base as informações recolhidas pelo navegador. E essa era mesmo a melhor saída para o pequenino reino português, que ficava justamente na boca do Atlântico, a um salto do mar. (Schwarcz, Lília M.; Starling, Heloísa m. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 29)

Na realidade, Portugal não descobriu o Brasil, ele conquistou, ocupou e invadiu as terras dos povos indígenas. Alguns historiadores afirmam que esse momento foi um “desencontro de culturas”, pois as relações estabelecidas, desde o início, foram pautadas numa hierarquia, a qual pressupunha a superioridade do homem branco (europeu) em relação ao “outro” dito selvagem/não civilizado (indígena).

Várias são as respostas porque os escravos eram sempre africanos. Primeiramente, os valores da sociedade do mundo atlântico à época eram baseados no modo como europeus viam a si próprios em relação aos outros. A África foi considerada como um deserto cultural e

seus habitantes como o elo entre o homem e o macaco.

Além disso, a tecnologia marítima que detinham os colocaram em contato com povos diversos, cultural e fisicamente. Até porque a dominação europeia já havia destruído as sociedades nativas americanas, como também toda uma fonte potencial de mão de obra. Contudo, os europeus não conseguiam controlar a África nem a Ásia, excetuando-se parte da Angola ocidental, pois os africanos resistiam, por isso as plantações de açúcar foram estabelecidas nas Américas.

Ribeiro (2014) ressalta que a palavra “Brasil” surgiu com a necessidade de denominar os primeiros núcleos formados por brasilíndios e afro-brasileiros, daí que começava então a se configurar uma nova história, uma nova cultura que se apresenta e se diverge das originárias: portuguesa, ameríndia e africana.

Em meados do século XV, quando os primeiros europeus desembarcaram na costa africana, a organização política dos Estados africanos já possuía um nível de aperfeiçoamento alto. A política correspondia a ordem moral e social, porém o desenvolvimento técnico não era avançado. Importante ressaltar as palavras de Munanga (2019) acerca da percepção dos brancos em relação aos africanos:

Embora reconhecessem as diferenças físicas e culturais entre os negros encontrados no continente, os europeus ficaram mais impressionados com os aspectos que vários povos tinham em comum: a cor da pele, o cabelo, a forma do nariz e dos lábios, a forma da cabeça etc. Desses traços físicos, considerados elementos coletivos, ‘montou-se’ um negro geral (MUNANGA, 2019, p. 24-26).

A forma de escravidão que existia no continente africano era a doméstica, que se dava, principalmente, por meio da guerra, quando um vilarejo vencido mantinha parte de sua população escravizada, somando estas pessoas ao vilarejo vencedor, para a cultivo da terra. Existiam ainda outras maneiras de obtenção de escravos, como pela punição de delitos considerados graves. Contudo, essa forma de escravidão ofertava certa autonomia ao escravizado, pois permitia que ele se cassasse com pessoas livre e até que fosse dono de terras.

Todavia, existiam povos africanos que revendiam pessoas para serem escravizadas, como sua principal atividade econômica, por causa do interesse pelos produtos de troca oferecidos pelos europeus. O escambo era feito com tecido, trigo, sal e cavalos, posteriormente, armas de fogo e munições. Assim, o grupo que dispunha desses artigos militares adquiria enorme superioridade relativamente a outros, permitindo-lhes escravizar – e não ser escravizado – graças às suas vantagens bélicas.

O sistema comercial revelou-se, assim, um elemento muito importante e

incentivou as lutas internas no continente africano: os escravos eram comprados pelos traficantes em troca de mercadorias produzidas pelo trabalho escravo; o novo cativo teria a função de replicar essa cadeia demoníaca, estimulando uma rede complexa, que para os traficantes, um comércio de mercadorias, de bens de troca e para os negros, um simples escambo, troca de bens de uso (PINSKY, 2010).

Esse comércio de escravizados, além de contribuir para a centralização política da África, fez com que os reinos que dominavam a captura e a venda de pessoas se tornassem forças hegemônicas. Munanga (2019, p. 27) expõe que a dominação colonial na África resultou da expansão de dois imperialismos: “[...] o do mercado, que se apropriou da terra, dos recursos e dos homens; o da história, que se apossou de um espaço conceitual novo: o homem não histórico, sem referências nos documentos escritos”.

Segundo o mesmo autor, tudo deveria ser legitimado pelas potências coloniais, desde a exploração econômica, a expropriação das terras e a força de trabalho, sendo um reservatório humano apropriado, com um mínimo de gastos e de riscos. A primeira missão que as sociedades coloniais assumiam era a de libertar os negros do estado bárbaro e, uma vez civilizados, seriam assimilados pelos povos europeus. Para tanto, duas afirmações se tornaram axiomas indiscutíveis: uma sobre a superioridade branca dogmaticamente afirmada e a outra é a inferioridade congênita dos negros.

Destaca-se esse desprezo dos brancos em relação aos negros:

Convencidos de sua superioridade, os europeus tinham a priori desprezo pelo mundo negro, apesar das riquezas que dele tiravam. A ignorância em relação à história antiga dos negros, as diferenças culturais, os preconceitos étnicos entre duas sociedades que se confrontam pela primeira vez, tudo isso mais as necessidades econômicas da exploração predispuseram o espírito europeu a desfigurar completamente a personalidade moral do negro e suas aptidões intelectuais. Negro torna-se, então, sinônimo de ser primitivo, inferior, dotado de uma mentalidade pré-lógica (MUNANGA, 2019, p. 24)

Assim, na perspectiva de Souza (2017, p. 57), “[...] a imagem do negro foi distorcida pelo olhar do colonizador que o induziu a acreditar que era uma raça inferior, sem cultura e sem inteligência, nascido para ser escravizado”.

O apoio da Igreja Católica foi também um impulsionador do processo de escravização dos africanos. A própria estrutura social, fundada nas diferenças e hierarquias, exigia um projeto específico de cristianização dos africanos e de seus descendentes. Nesse sentido, os portugueses tinham a missão de batizá-los, tornando-os cristãos, já que, na sua visão, eram impuros e não possuíam cultura e história.

Oliveira (2006) relembra que o Padre Antônio Vieira foi um dos primeiros a

refletir sobre a questão, inclusive, no Sermão XIV do Rosário, de 1633, trabalhou a ideia da escravidão africana como castigo e dádiva, uma vez que os pretos teriam a chance de serem resgatados pela divindade e, nessas circunstâncias, estariam esses negros em uma condição melhor do que aqueles que permaneceram na África.

Essa atuação conjunta da Igreja Católica e do Império português, além de buscar impor uma religião, findava por tentar destruir o direito dos negros de vivenciar suas tradições culturais e resgatar suas raízes.

Já Pinsky (2010) classifica como erro histórico atribuir às sociedades africanas negras caráter de “atrasadas” ou “primitivas”, além de ser um preconceito injustificável:

Lançando um rápido olhar sobre a África na época dos descobrimentos, no início do tráfico mercantilista, podemos reconhecer desde grupos com organização social tribal, como povos já divididos em classes sociais e sociedades tribais patriarcais. Agricultura, pecuária, artesanato com madeira e metais eram atividades econômicas desenvolvidas com bastante competência. E se praticavam a escravidão – o que é inegável – faziam-no de maneira bem diferente daquela que se desenvolveria a partir do tráfico mercantil. O tráfico era muito reduzido, escravos eram geralmente prisioneiros de guerra e após algumas gerações as relações escravistas eram eliminadas. A escravidão por dívidas e a venda de membros da família devido à fome também ocorriam, mas sem maior significado numérico. É verdade também que antes do século XV, mercadores árabes levavam escravos negros para haréns ou para a escravidão doméstica que persistiu no Mediterrâneo na Idade Média. Mas nada assemelhava-se ao tráfico mercantil que iria alterar profundamente as sociedades africanas, desorganizando-as do ponto de vista político, econômico, demográfico e sociocultural (PINSKY, 2010, p. 25-27).

Por outro lado, o que pode ter favorecido também o grande número de escravizados trazidos para uma determinada região nas Américas, segundo David Eltis, na base de dados *Voyages: the transatlantic slave trade database (on line)*, foram os ventos e as correntes marítimas do Atlântico Norte e do Atlântico Sul:

Há dois sistemas de ventos e correntes marítimas nos Atlânticos Norte e Sul que são como rodas gigantes, um está ao norte do equador e gira no sentido horário; o outro, ao sul, gira no sentido anti-horário. A roda norte moldou em grande parte o tráfico de escravos do norte da Europa, e foi dominada pelo tráfico inglês. A roda sul moldou o enorme tráfico para o Brasil, que durante três séculos foi quase exclusivo dos maiores traficantes de escravos de todos, os portugueses. Apesar de arvorarem a bandeira portuguesa, os traficantes de escravos que navegavam pela roda sul administravam seus negócios em portos brasileiros, e não em Portugal. Os ventos e as correntes asseguraram, portanto, duas grandes rotas de escravos a primeira com raízes na Europa, e a segunda no Brasil. Os ventos e as correntes também determinaram que os africanos transportados para o Brasil viessem predominantemente de Angola, enquanto o sudeste da África e o golfo do Benim desempenhavam papéis secundários; e que os africanos levados para a América do Norte, o Caribe incluído, viessem principalmente da África Ocidental, em sua maioria dos golfos de Biafra e Benim e da Costa do Ouro. Mas, assim como o Brasil cruzava a fronteira entre os sistemas traficando no golfo do Benim, ingleses, franceses e holandeses também trouxeram alguns escravos do norte de Angola para o Caribe (ELTIS, *on line*)

Essas rotas concentravam o maior comércio de seres humanos do mundo, maior manancial demográfico para o repovoamento das Américas, após o colapso da população ameríndia.

Crê-se que o período das grandes navegações, acionado pelas revoluções tecnológicas da época, transfigurou as nações ibéricas, estruturando-as como império mercantil, alcançando uma energia expansiva inexplicável numa formação meramente feudal para uma formação capitalista.

Diante disso, a Diáspora africana, nome dado ao fenômeno histórico e social caracterizado pela imigração forçada de homens e mulheres de diversas regiões do continente africano, foi o maior deslocamento forçado de pessoas a longa distância ocorrido na história, durante os séculos XV e XIX.

2.2 Origem do racismo no Brasil: a formação social do país a partir da escravidão

O Brasil foi o país das Américas que mais importou escravizados africanos ao longo de três séculos, sendo difícil saber ao certo o número exato. A escravidão foi o principal componente do sistema econômico. A afirmação de Gorender (2010) de que “[...] a formação social escravista teve no Brasil peculiaridades que só nele se encontrarão” demonstra a necessidade de analisar a formação do país, pois “[...] justamente aqui o escravismo colonial teve duração e riqueza de determinações maiores do que em qualquer outra parte” (p. 88), contribuindo com a formação social do racismo. O resgate à essência da formação revela que este foi constituído para o comércio, e não para o povoamento.

Estima-se, porém, que cerca de quatro milhões e oitocentos mil, de um total de doze milhões pessoas negras:

Estima-se que dois terços dos escravos que chegaram eram do sexo masculino e três quartos desses mesmos escravos, adultos. Esse foi um padrão típico da maioria das migrações internacionais de trabalho, e contrasta com a atípica migração familiar subsidiada de trabalhadores europeus para o país no final do século XIX. Como os comerciantes portugueses e brasileiros dominavam o comércio de escravos, a maioria dos escravos africanos veio de áreas bem definidas. Nos séculos XVI e XVII, partiram sobretudo do Senegal e da zona do golfo do Benim, e posteriormente da região Congo-Angola. Foi apenas no início do XIX que passaram a ser trazidos também escravos de Moçambique. Assim, 70% dos escravos que chegaram durante os quatro séculos do tráfico saíram da África Centro-Occidental, 18% do golfo do Benim e 6% de Moçambique (SCHWARCZ, 2018. p. 221).

O tráfico de escravos iniciou-se em meados 1531 e veio substituir a mão de obra indígena. Ao desembarcar dos *tumbeiros*, os negros eram identificados com base nos portos e nas regiões de procedência.

A partir desse cenário, teve início a colonização portuguesa no Brasil, a qual corresponde a um processo marcado pela violência, havendo o massivo extermínio de povos indígenas, invasões, doenças contagiosas oriundas de Portugal se espalhando a exploração pelas terras brasileiras. Contextualizando, Ribeiro (2014) registra:

A branquitude trazia da cárie dental à bexiga, à coqueluche, à tuberculose e o sarampo. Desencadeia-se, ali, desde a primeira hora, uma guerra biológica implacável. De um lado, povos peneirados, nos séculos e milênios, por pestes a que sobreviveram e para as quais desenvolveram resistência. Do outro lado, povos indenes, indefesos, que começavam a morrer aos magotes. Assim é que a civilização se impõe, primeiro, como uma epidemia de pestes mortais. Depois, pela dizimação através de guerras de extermínio e da escravidão. Entretanto, esses eram tão-só os passos iniciais de uma escalada do calvário das dores inenarráveis do extermínio genocida e etnocida. Para os índios, a vida era uma tranquila fruição da existência, num mundo dadivoso e numa sociedade solidária (RIBEIRO, 2014, p. 47).

Posteriormente, com a ocupação sistemática do território e a implantação de um sistema econômico que necessitava de grande número de trabalhadores braçais, os portugueses viram a necessidade de adquirir mais trabalhadores.

Nesse período, os portugueses implantaram os sistemas de capitanias hereditárias e iniciaram o processo de colonização do Brasil e os engenhos de cana-de-açúcar começaram a se desenvolver, como era uma atividade mais complexa, necessitava de um grande de números de trabalhadores braçais. Logo, o aumento da demanda de mão de obra alavancou a prosperidade do comércio, sendo lucrativo para quem comprava e para quem vendia.

Os navios negreiros traziam de 300 a 600 cativos, apesar de a mortandade ser alta durante a travessia do Atlântico.

Eltis (*on line*) descreveu as condições a bordo dos aprisionados no porão dos navios, valendo aqui a transcrição integral do trecho que, apesar de longa, consegue transpassar ao leitor a desumanidade a que os negros eram submetidos:

Nenhum europeu, fosse condenado, servo temporário ou imigrante livre miserável, jamais foi submetido ao ambiente que recebia o escravo africano típico no momento de embarque. Eram separados por sexo, mantidos nus, amontoados, sendo os homens acorrentados por longos períodos. Nada menos do que 26 por cento das pessoas a bordo eram classificadas como crianças, um índice do qual nenhuma outra migração anterior ao século XX sequer se aproximou. Fora o período de ilegalidade do tráfico, quando as condições por vezes se tornavam ainda piores, os traficantes de escravos normalmente transportavam dois escravos por tonelada. Embora algumas naus que partiam da Alta Guiné chegassem às Américas em três semanas, a duração média das viagens iniciadas em todas as regiões da África era de pouco mais de dois meses. A maior parte do espaço em um navio negreiro era ocupada por barris de água. As embarcações lotadas que navegavam para o Caribe a partir da África Ocidental tinham primeiro que seguir para o sul antes de virar para noroeste e passar pela zona das calmarias. No século XIX, as melhorias na tecnologia de navegação reduziram a duração da viagem à metade, mas a taxa de mortalidade manteve-se elevada neste período devido à natureza ilegal do tráfico. Durante toda a era do tráfico negreiro, a imundície gerava doenças gastrointestinais endêmicas e a

proliferação de agentes patogênicos epidêmicos que, juntamente com as erupções periódicas de resistência violenta, faziam com que entre 12 e 13 por cento das pessoas embarcadas não sobrevivessem à viagem. A taxa modal de mortalidade era bem menor que a taxa média, porque algumas catástrofes ocorridas num número relativamente pequeno de viagens elevavam a média de mortes a bordo. A mortalidade da tripulação, em termos de porcentagem dos tripulantes que embarcavam, acompanhava a mortalidade de escravos ao longo da viagem, mas como os cativos passavam menos tempo no navio do que a tripulação, as taxas de mortalidade dos escravos eram mais elevadas. O mundo do século XVIII era violento, e a expectativa de vida era curta em todos os lugares, uma vez que a revolução da taxa de mortalidade global ainda não havia ocorrido, mas o quociente de sofrimento humano gerado pelo deslocamento forçado de milhões de pessoas em navios negreiros não pode ser comparado ao de nenhuma outra atividade humana.

Os africanos foram arrancados de suas raízes, forçados a trabalhar como escravos, porém seus conhecimentos, sua rica diversidade linguística, cultural e religiosa foram apagadas, ocorrendo um epistemicídio², apesar de suas origens diversas:

Os negros do Brasil foram trazidos principalmente da costa ocidental africana provenientes de três grupos. O primeiro da cultura Yorubá – chamados nagô –, pelos Dahomey – designados geralmente como gegê – e pelos Fanti-Ashanti – conhecidos como mircas –, além de muitos representantes de grupos menores da Gâmbia, Serra Leoa, Costa do Marfim. O segundo grupo trouxe ao Brasil culturas africanas islamizadas, principalmente os Peuhl, os Mandinga e o Haussa, do norte da Nigéria, identificados na Bahia como negros malé e no Rio de Janeiro como negros alufá. O terceiro grupo cultural africano era integrado por tribos Bantu, do grupo congo-angolês, provenientes da área hoje compreendida pela Angola e a “Costa Costa”, que corresponde ao atual território de Moçambique.” (RIBEIRO.2014 p. 86)

A política ao chegar no Brasil era evitar a concentração de escravos de uma mesma etnia nas mesmas propriedades dificultando a formação de núcleos de preservação do patrimônio cultural africano.

Como se percebe a formação do povo brasileiro foi fruto de vários processos violentos. E sem dúvida, o sequestro dos africanos para as Américas foi uma das piores atrocidades da humanidade, realidade que não foi objeto de destaque durante muitas décadas, uma vez que a história foi escrita pelos brancos, pois os escravos em sua maioria eram analfabetos.

Além de tudo, nas palavras de Schwarcz (2019, p. 22), no Brasil a escravidão não foi mais branda, ao contrário, “[...] trabalhava-se tanto por aqui e as sevícias eram tão severas, que a expectativa de vida dos escravizados homens no campo, 25 anos, ficava abaixo da dos Estados Unidos, 35 anos”. E prossegue, relatando a falta de humanidade: “Escravizados e escravizadas enfrentavam jornadas de trabalho de até dezoito horas, recebiam

² Boaventura de Souza Santos definiu o epistemicídio da seguinte forma: “à destruição de algumas formas de saber locais, à inferiorização de outros, desperdiçando-se, em nome dos desígnios do colonialismo, a riqueza de perspectivas presente na diversidade cultural e nas multifacetadas visões do mundo por elas protagonizadas” (2009, p. 183).

apenas uma muda de roupa por ano, acostumavam-se com comida e água pouca e nenhuma posse”.

As mulheres experimentavam, no corpo, a violência do sistema, além do regime árduo de trabalho, eram estupradas pelo senhor escravista, davam de mamar aos filhos destes, sendo, muitas vezes, obrigadas a abandonar seus próprios rebentos.

Válido o destaque a seguir transcrito:

O mais comum era deixar os bebês das amas na roda dos expostos, instituição da Igreja católica baseada na tradição de assistência portuguesa aos pobres para enfermos e crianças abandonadas. As donas e donos da parturiente pagavam a uma parteira de sua confiança para que providenciasse o desaparecimento dos recém-nascidos, que eram depositados, muitas vezes com o cordão umbilical recém-cortado, na roda. Ali, mulheres cativas eram também alugadas, encarregando-se de amamentar em condições insalubres vários bebês, embrulhando-os até mesmo em jornais. Em todos esses casos, as chances de sobrevivência do bebê da escrava eram muito escassas (SCHWARCZ; GOMES, 2018, p. 120).

Tamanha crueldade foi objeto de reflexão de alguns estudiosos sobre o assunto. Nas palavras de Glissant (2021):

A primeira escuridão foi ser arrancado do país cotidiano, dos deuses protetores, da comunidade defensora. Mas isso ainda não é nada. O exílio é suportável, mesmo quando ele fulmina. A segunda noite foi a da tortura, a da degeneração do ser, vinda de tantos impensáveis suplícios. Imagine duzentas pessoas socadas em um espaço onde mal caberia um terço delas. Imagine o vômito, a carne viva, os piolhos em profusão, os mortos caídos, os agonizantes apodrecidos. Imagine, se for capaz, a embriaguez vermelha das subidas na ponte, a rampa para subir, o sol negro no horizonte, a vertigem, o clarão do céu chapado sobre as ondas. Vinte, trinta milhões, deportados por dois séculos e mais. A usura, mais duradoura do que um apocalipse. Mas isso ainda não é nada (GLISSANT; ÉDOUARD, 2021, p. 30).

Todo o sistema carrega consigo o outro lado da moeda, “escravizados e escravizadas reagiram mais, mataram seus senhores e feitores, se aquilombaram, suicidaram-se, abortaram, fugiram, promoveram insurreições de todo tipo e revoltas dos mais diferentes formatos” (SCHWARCZ, 2019, p. 24). Os senhores, por seu turno, criaram arqueologias de castigos, desde palmatórias a chibatadas em praça pública.

Na visão de Nascimento (2021):

O sistema escravista que emergiu no início da expansão da economia europeia é, pelas suas contradições, um dos pontos cruciais da história universal. Ao mesmo tempo que se opõe a um sistema econômico de tipo moderno, ele é sua própria razão de existência. O sistema escravista oferece implicações singulares ao implantar-se no novo mundo: utiliza-se arbitrariamente do trabalho e da persona de milhões de homens de dois continentes, exatamente num momento em que aparecem os ideais embrionários de igualdade, liberdade e universalidade entre os habitantes da Europa ocidental (NASCIMENTO, 2021, p. 55).

Santos (2008), por sua vez, assim resume as desastrosas consequências desse

tráfico internacional:

O tráfico internacional criou um mercado de pessoas que desestruturou reinos e nações, arrasou regiões, incrementou guerras e revoluções no continente africano. Por outro lado, envolveu um número expressivo de pessoas no comércio infame, a partir do interior, intermediários africanos vendiam prisioneiros de guerras e desafetos para os comerciantes europeus estabelecidos em fortalezas no litoral. O comércio transatlântico de pessoas e mercadorias incrementou o acúmulo de riquezas na Europa e ajudou a detonar o processo de industrialização na Inglaterra. Ao mesmo tempo, era interrompido o processo de desenvolvimento peculiar à África e rompidas as redes comerciais. A mão de obra mais preciosa e habilitada, homens e mulheres, jovens e saudáveis, foi sequestrada e obrigada ao trabalho em terras distantes (SANTOS, 2008, p. 181-194)

O que impulsionou, cada vez mais, a exploração foi o açúcar, o chamado “ouro branco” consumido por quase toda a Europa, que era fornecido por Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, quando os holandeses invadiram o Brasil em 1630, contexto assim destacado por Schwarcz (2019):

Na segunda metade do século XVIII, havia seis sistemas imperiais em torno do Atlântico, cada um sustentado por uma rede de tráfico de escravos. Ingleses, franceses, portugueses, espanhóis, holandeses e dinamarqueses operavam todos por trás de barreiras comerciais (denominadas restrições mercantilistas) e produziam uma gama de produtos em plantações, açúcar, arroz, anil, café, fumo, álcool e alguns metais preciosos, mas o açúcar era normalmente o mais valioso. É extraordinário que a busca dessa limitada gama de bens de consumo exóticos, que contribuiu coletivamente tão pouco para o bem-estar humano dos consumidores, possa ter acarretado durante tanto tempo os horrores e misérias da travessia do Atlântico e da escravidão nas plantações. [...] Os britânicos, norte-americanos, dinamarqueses e holandeses se retiraram do tráfico de escravos, mas na década de 1821-1830 mais de 80 mil pessoas ainda partiam anualmente da África em navios negreiros. Bem mais de um milhão, um décimo do volume total transportado na era do tráfico de escravos, seguiram nos vinte anos subsequentes (SCHWARCZ, 2019, p. 24-26)

No final do século XVII, as descobertas de ouro em Minas Gerais e, mais tarde, em Goiás e em outras partes do Brasil, deram início a uma transformação no tráfico de escravos que provocou uma expansão ainda maior desse comércio.

Como explanado por Schwarcz (2019), a escravidão era tão disseminada que não era privilégio apenas dos senhores de engenho. Sacerdotes, soldados, funcionários públicos, artesãos, taverneiros, mercadores, pequenos fazendeiros, grandes latifundiários, os mais pobres da população e até mesmo os homens livres possuíam cativos. Assim, a escravidão não era apenas um sistema econômico: moldava o comportamento, definia a desigualdade social, fazia da raça e da cor os marcadores básicos da diferença, rótulos de comando e obediência, e criava uma sociedade paternalista muito rígida. Uma sociedade condicionada por uma hierarquia.

Quando do início da Revolução Industrial surge uma grande mudança na

mentalidade europeia, advinda do liberalismo e iluminismo, com o estabelecimento de uma nova visão sobre a atividade produtiva, na qual o trabalho passa a ser uma necessidade para se alcançar o sucesso econômico e social.

Trabalhar significa poder produzir e consumir, estabelecer uma atividade cotidiana. Assim, dentro desse enfoque, o trabalho escravo passa a ser considerado ultrapassado, a sua produção já não condiz com a dinâmica industrial do capitalismo burguês nascente no século XVIII, pois não aumentava substancialmente a riqueza.

A campanha pró-abolição da escravidão no Brasil se instaura nessa época, incentivada pela Inglaterra, maior interessada em transformar os escravos em trabalhadores assalariados e, portanto, consumidores de produtos vindos da Europa.

Surge, então, em 7 de novembro de 1831, a primeira lei que proibiu a importação de escravos, conhecida como Feijó, em alusão ao então ministro da Justiça na época, padre Diogo Antônio Feijó. Contudo, já prevendo que isso ocorreria, os traficantes transportaram um número recorde de pessoas, nos anos anteriores.

A citada norma abolicionista era chamada “Lei para inglês Ver”, pois apenas ofereciam soluções paliativas para a questão da escravidão no Brasil, adiando o fim do sistema escravista, pois eram consideradas demagógicas que não foram cumpridas na prática.

Um movimento abolicionista, ocorrido entre 1791 e 1804, na ilha de São Domingos despertou a preocupação da elite brasileira, a Revolução do Haitiana. O Haiti foi o único Estado nacional decorrente de uma insurreição de escravos auto-libertos na história e, nas Américas, contra o domínio colonial francês e primeiro país a abolir a escravidão.

Os senhores de todo continente com medo da influência da revolução, passaram a tomar a liderança em seus processos de independência para garantir a manutenção das suas estruturas econômicas e sociais, havendo um aumento na repressão aos escravos, para reprimir qualquer levante dos negros.

Porém, diversas tentativas de insurreições ocorreram no Brasil. Em 1798 surgiu em Salvador um movimento político popular conhecido como Conjuração Baiana, Revolta dos Alfaiates ou Conspiração dos Búzios, que tinha como objetivos separar a Bahia de Portugal, abolir a escravatura e atender às reivindicações das camadas pobres da população. A rebelião chegou ao fim em 1799 e os principais líderes foram condenados à morte e seus corpos foram expostos em diversos locais da cidade para servir de exemplo.

Apesar do terrível desfecho, esse movimento influenciou o maior ato de insurreição do país, que ocorreu em 1835, na Bahia: a Revolta dos Malês, organizada por africanos muçulmanos que sabiam ler e escrever, mobilizou mais de 600 escravos e foi o

principal instrumento de instabilidade da ordem vigente. Tavares (1988) relata:

Os senhores escravocratas sabiam que, onde havia concentração de africanos, ou mesmo crioulos subjugados, o risco de sublevação era iminente. Na Bahia, as últimas décadas de tráfico de cativos também contribuíram, decisivamente, para criar essa explosiva situação, uma vez que, prevendo o inevitável fim do comércio transatlântico, negociantes e senhores trataram de adquirir, ao máximo, novos cativos, elevando os estoques de braços disponíveis para os diversos serviços, fossem no campo ou nas cidades. Como é sabido, o trato de escravos para o Brasil não cessou após a Lei de 7 de novembro de 1831, continuando até meados dos anos 1858/62, quicá um pouco mais. Tal comércio ilícito colaborou, dessa maneira, para o incremento de uma quantidade significativa de escravos no mercado baiano, concentrando-os principalmente em algumas áreas de atividades econômicas mais valorizadas (TAVARES, 1988, p. 26).

A revolta fracassou e os envolvidos foram punidos severamente. Porém, o temor causado fez com que o governo criasse leis paliativas. Cinco anos depois, a Inglaterra aprovou, em 1845, a Lei Bill Aberdeen, que concedia à Marinha Inglesa o direito de perseguir, interceptar e aprisionar os navios negreiros que transportavam os escravos pelo Atlântico Sul. Apenas cinco anos depois, em 1850, foi publicada a Lei Eusébio de Queirós, que proibia definitivamente o tráfico de escravos.

A história revela que o fim da escravidão foi um processo complexo e longo que envolveu diversos fatores. Suicídios, abortos, ataques às famílias brancas proprietárias negociações com detentores do poder foram estratégias para escapar ou amenizar a situação de cativeiro.

Um dos recursos mais conhecidos foi a constituição dos quilombos, uma das importantes e duradouras formas coletivas de organização econômica, social e política da população negra frente a escravidão, que se formaram por toda parte do país, mas o de Palmares foi o mais longo, durou de 1595 até 1695. A propósito, sobre o Quilombo dos Palmares:

Palmares foi a questão principal de ‘segurança nacional’ por quase todo o século XVII – segurança nacional entre aspas, já que então não havia uma nação brasileira. A destruição de Palmares foi prioridade dos governos coloniais português e holandês, tanto que os quilombolas, primeiro sob o comando de Ganga Zumba, depois de Zumbi, lhes faziam sem cessar a ‘guerra do mato’, guerrilha rural caracterizada pelo fustigamento, a cilada, o desaparecimento na mata. Conseguida a destruição dos quilombos, após dezenas de expedições, muitas delas comandadas por bandeirantes e mercenários negros, os arredores e flancos da Angola Janga (Angola Pequena), como era por vezes chamada a região, se cobriram de fazendas de cana-de-açúcar e de gado. Pode-se dizer, em síntese, que Palmares foi derrotado pela cana e pelo boi (SANTOS, 2013, p. 67).

Do movimento abolicionista, em 1860, liderado por Luís Gama, Joaquim Nabuco, Rui Barbosa e José do Patrocínio, foi aprovada a Lei do Ventre Livre (1871), que libertava os filhos de escravizadas – mas não as mães – e garantia ao senhor o direito de optar entre ficar

com os libertos até 21 anos de idade e entregá-los ao governo. Essa liberdade, todavia, não tinha outro efeito na realidade.

O declínio da escravidão acentuou-se quando aumentou o número de alforrias, ao lado das fugas em massas e das revoltas dos escravos. O primeiro censo demográfico do Brasil, elaborado em 1872, mostrou que os escravos constituíam apenas 15% do total da população.

Na década de 1880, iniciou o declínio do império, fazendo crescer a campanha abolicionista. Surgiram por todo o país, jornais, clubes, comícios do movimento. Luiz Gama, recorrendo à Lei de 1831, que extinguiu o tráfico negreiro, conseguiu liberar mais de mil escravos, prestando assessoria jurídica.

Joaquim Nabuco, em 1883 publicou sua obra “O Abolicionismo”, que teve enorme repercussão na época, porém sua posição era moderada, expressava um pensamento baseado na lei e na ordem, um processo de conscientização da opinião pública e à esfera parlamentar. Uma outra vertente foi defendida por José do Patrocínio que pregava uma participação ativa, ao patrocinar fugas coletivas e incitar insurreições de escravos.

Basile (2016) retrata o crescimento da causa abolicionista:

Ainda em 1887, a causa abolicionista recebe a adesão de importantes segmentos políticos e sociais. O Partido Liberal reforça a sua linha abolicionista e recomenda à Coroa o fim do cativeiro. O Partido Republicano Paulista abandona as evasivas e finalmente manifesta-se claramente em defesa da Abolição, ficando decidido que seus membros libertariam todos os seus escravos até 14 de julho de 1889. O mesmo posicionamento abolicionista é tomado, em 13 de novembro, pelos conservadores paulistas liderados por Antônio Prado (que libertou todos os seus escravos). É somente então que se pode dizer que os cafeicultores do Oeste Paulista se colocaram a favor da Abolição. O Exército, por sua vez, na esteira da Questão Militar, marcou de vez a sua entrada na política com a fundação, em 22 de junho, do Clube Militar do Rio de Janeiro (logo surgiriam associações semelhantes em todo o Império), presidido por Deodoro da Fonseca, que, em outubro, enviou uma petição à princesa Isabel (então na regência do trono), solicitando que os militares não mais fossem destacados para caçar escravos fugidos; diante da recusa da regente, o Exército assim mesmo decidiu não mais capturar tais fugitivos, alegando ser esta atividade uma imoralidade que denegria a imagem e a dignidade da instituição militar. Com isto, o governo e os proprietários escravistas ficaram desguarnecidos para enfrentar a ação dos abolicionistas e dos escravos rebeldes, pois a guarda nacional estava praticamente desmobilizada e as forças policiais eram pequenas demais para conter a desordem geral (BASILE, 2016, p. 425).

O Ceará, em 25 de março de 1884, tornou-se a primeira província a abolir a escravidão; depois, o Amazonas, em 24 de maio do mesmo ano.

A Lei dos Sexagenários, também conhecida por Lei Saraiva Cotegipe, promulgada em 28 de setembro de 1885, determinava que os escravizados com 60 anos ou mais deveriam ser livres. Porém, esta norma buscava, em verdade, estender a escravidão, pois os cativos,

precocemente envelhecidos e muitas vezes impossibilitados de trabalhar, representavam uma despesa para o proprietário. Diante de tantas pressões internacionais, foi sancionada, pela princesa Isabel, a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, que declarava extinta a escravidão no Brasil, composta de apenas dois artigos, libertava cerca de setecentos mil escravos.

Gomes (2022) explica que, nas fazendas de café do Vale do Paraíba, houve um grande êxodo, nos dias seguintes, cenas de proporções bíblicas, milhares de pessoas marcharam sem destino algum. Os novos libertos recusavam-se a continuar trabalhando, pois, para eles, a liberdade significava, pela primeira vez na vida, a oportunidade de ir e vir, de abandonar as senzalas e de buscar trabalho em outro lugar, sem dar satisfações a ninguém.

Sobre esse momento, Gomes (2022) retrata:

Alguns acampavam ao redor de vendas e tabernas, onde passavam as noites dançando e cantando em celebrações de alegria. “Ex-escravos perambulavam em grupos ao longo das estradas, sem destino, dormindo nos ranchos ou ao ar livre”, registrou o jornal Novidades, da cidade de Vassouras. Uma mulher explicou por que decidira abandonar a fazenda em que havia nascido: “Era uma escrava e, se permanecer aqui, continuarei sendo uma escrava”. Em Paraíba do Sul, espalhou-se o boato, obviamente sem fundamento, de que, por um acordo secreto entre os fazendeiros e o governo, a Lei Áurea sofrera uma emenda de última hora: os ex-cativos deveriam servir mais sete anos em regime de escravidão, antes de terem direito à liberdade definitiva. No dia seguinte, não havia mais nenhum deles em, pelo menos, dezesseis fazendas. Todos tinham partido sem dar explicações aos proprietários (GOMES, 2022, p. 487-488).

Em verdade, a abolição dos escravos foi conquistada pela resistência dos negros, libertos e abolicionistas, e não pode ser reduzida a um ato de uma mulher branca. Zumbi dos Palmares, Castro Alves, Francisco José do Nascimento (Dragão do Mar ou Chico da Matilde), Dandara, Luíza Mahin, André Rebouças, Cruz e Souza, Aqualtune, Lima Barreto e tanto outros foram os principais responsáveis pelo fim da escravidão.

A liberdade dos negros, além de tardia, não previu nenhuma forma de integração das populações recém-libertas, apenas inaugurou um período chamado de pós-emancipação, que teve data precisa para começar, mas não para terminar.

Sem ter para onde ir, e sem amparo das autoridades, os ex-escravos, perambulavam pelas ruas, famintos e esfarrapados, pediam esmolas. Alguns migraram para as periferias das cidades, dando início às favelas, outra parte, entrando em acordo com os proprietários, voltaram para as mesmas fazendas, vivendo sob as mesmas condições, apenas em troca de um salário que mal dava para cobrir as despesas com a própria sobrevivência, criou-se uma nova relação de dependência. Como explica Gomes (2022):

Os novos contratos eram feitos entre partes desiguais. Os fazendeiros precisavam de mão de obra para garantir a colheita da safra seguinte de café. Mas eram os recém

libertos que necessitavam desesperadamente de dinheiro para comer, lugar para dormir, agasalhos e roupas para vestir. [...] Muitos fazendeiros abriram suas próprias vendas e lojas dentro de suas propriedades para fornecer alimentos, roupas e outras mercadorias aos libertos. Vendiam fiado, a crédito e a prazo, a preços extorsivos, de modo que o trabalhador ficasse sempre endividado e impossibilitado de deixar a fazenda antes de saldar o débito. Se não tivesse dinheiro, era obrigado a cumprir jornadas extras de trabalho (GOMES, 2022, p. 487-488).

Ainda sobre a exploração pós-abolição, Hasenbalg detalha:

Em qualquer época e lugar específicos, após a abolição do escravismo, os negros ocuparam um certo conjunto de posições nas relações de produção e distribuição. A evidência disponível sugere também que essas posições foram (e são diferentes) daquelas ocupadas por brancos. Uma das causas históricas para essa diferença foi a localização periférica dos negros em relação aos centros mais dinâmicos do desenvolvimento capitalista. Essa desvantagem inicial constitui um dos legados reais do escravismo. Tendo sido introduzidos em sistema de produção historicamente desenvolvidos (em diversas locações geográficas), quase todos os negros na força de trabalho foram explorados com parceiros ou arrendatários, ou como assalariados industriais ou de serviços. Assim, o único fator excepcional é a possibilidade de uma taxa de extração de mais valia ou trabalho excedente, acima da média regional ou nacional (HASENBALG, 2005, p. 97).

É válido lembrar que o interesse em acabar com a escravidão no Brasil não tinha um cunho humanitário, mas capitalista. A condição humana do negro não era de grande valia para a elite branca.

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar, que, na década de 1870, a progressiva extinção do trabalho escravo fez como que o governo incentivasse a imigração europeia. Ficava, então, explícita a emergência de uma nova configuração de nação, que seria projetada racionalmente.

Assim, coube aos intelectuais a tarefa de pensar sobre a modernização e de traçar a construção da identidade nacional. Nesse momento, questionavam como o Brasil se desenvolveria, uma vez que a maioria da população era não branca – negros, indígenas e mestiços –, a higiene era péssima, havia déficit de habitação, além do grande número de analfabetos.

Essa discussão ocorria à luz de teorias então consideradas científicas na época, as quais eram difundidas pela elite sem qualquer questionamento. Até porque acreditar nas teorias racistas, formuladas na Europa e nos Estados Unidos, era conveniente, pois assim seria possível legitimar e naturalizar as hierarquias sociais existentes, mesmo após o final da escravidão que se aproximava.

Desse modo, para superar esses entraves, surgiu no Brasil uma reinterpretação endógena das teorias estrangeiras: a tese de branqueamento. Nesse sentido, Skidmore (1976), citado por Schucman (2020), afirma:

A tese do branqueamento baseava-se na presunção da superioridade branca, às vezes pelo uso dos eufemismos raças ‘mais adiantadas’ e ‘menos adiantadas’ e pelo fato de ficar em aberto a questão de ser a inferioridade inata. À suposição inicial juntaram-se mais duas. Primeiro – a população negra diminuía progressivamente em relação à branca por motivos que incluíam a suposta taxa de natalidade mais baixa, a maior incidência de doenças, e a desorganização social. Segundo – a miscigenação produzia ‘naturalmente’ uma população mais clara, em parte porque o gene branco era mais forte e em parte porque as pessoas procuravam parceiros mais claros que elas. (a imigração branca reforçaria a resultante predominância branca) (SCHUCMAN, 2020, p. 98).

Um dos assuntos centrais era o de que a miscigenação entre as diferentes raças humanas causava degeneração³. Por isso, o Brasil financiou a vinda de mais de cinco milhões de imigrantes, que desembarcavam nos portos brasileiros, oriundos de diversas regiões do mundo, que tinham por objetivo colonizar o sul do país e trabalhar na produção de café no Sudeste brasileiro.

No Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, os chamados primitivos asiáticos e africanos não tinham a sua entrada no Brasil facilitada, restando evidente a política de cor e etnia. Mais tarde, a norma foi alterada para autorizar a entrada de imigrantes japoneses. Entretanto, aos africanos continuou a proibição da vinda de imigrantes para o Brasil, em uma demonstração clara de evitar o aumento da população afrodescendente no país.

Vale ressaltar que Raimundo Nina Rodrigues, em 1894, publicou um ensaio sobre a relação entre as raças humanas e o Código Penal, no qual sustentou a tese segundo a qual deveriam existir códigos penais diferentes para raças diferentes, defendia que “A igualdade é falsa, a igualdade só existe nas mãos dos juristas”. Foi um dos primeiros autores brasileiros a colocar a problemática do negro como uma questão fundamental para a compreensão da sociedade brasileira.

Essa política foi defendida também por diversos outros “intelectuais” brasileiros da época. João Francisco Lacerda, Francisco José de Oliveira Viana propunham o incentivo à imigração, como elemento catalisador do processo de branqueamento, pois a mestiçagem seria uma ameaça, um atraso a modernização do país. Conforme o apontamento de Schwarcz (1996): “A saída foi imaginar uma redescoberta da mesma nação, selecionar e digerir certas

³ Degeneração é um conceito biológico que foi utilizado na interpretação de fenômenos sociais. Seu oposto seria a Eugenia, compreendida como a ciência que utilizar-se-ia do conhecimento sobre a hereditariedade para o aprimoramento do gênero humano. A ideia de degeneração foi, sobretudo, o que fez com que incontáveis teóricos das mais diversas áreas de conhecimento defendessem reformas sociais baseadas no controle médico e de segregação racial e de classe da sociedade. Um dos representantes mais lidos e que influenciou grande parte das políticas raciais do século XX foi o Conde Artur de Gobineau (1855) com o Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas, um dos primeiros trabalhos sobre eugenia e racismo publicados em sua época. Segundo ele, a mistura de raças era inevitável e levaria a humanidade a graus sempre maiores de degenerescência física e intelectual. (SCHUCMAN, 2020)

partes da mesma teoria, com a evidente obliteração de outras; enfim, prever ‘um modelo racial particular’.

Segundo Pena e Birchall (2006):

A tese de branqueamento se constitui num processo de eugenia, no qual a população brasileira iria ‘europeizar-se’ a partir de três fatores: influxo de imigrantes. Anteriormente o conceito de raça era carregado de um sentido biológico, que buscava definir diferenças objetivas entre as raças humanas. Os avanços de áreas como a genética a partir da segunda metade do século XX trouxeram evidências de que não existem diferenças biológicas entre as populações humanas que autorizem dividi-las em “raças”. Porém, a desconstrução da raça biológica não apaga a evidência da raça simbólica (PENA; BIRCHALL, 2006, online).

Em 1911, em Londres, João Batista de Lacerda, então diretor do Museu Nacional, participa do I Congresso Universal de Raças, como enviado oficial da República, e defende a tese de que “[...] em cerca de um século, a população brasileira seria composta por 80% de brancos, 17% de indígenas e 3% de mestiços, enquanto a raça negra teria desaparecido” (SOUZA; SANTOS, 2012, p. 756).

Não foi por acaso que o cientista introduziu, na abertura do seu trabalho sobre os mestiços brasileiros, a tela do artista acadêmico Modesto Brocos (1852-1936), chamada “A redenção de Cam” e, a partir dela, ilustrou o processo que ocorreria no Brasil com o passar do tempo. Schwarcz (2011) elenca as oito conclusões do estudo de Lacerda:

1) homens brancos e negros formam duas raças, e não espécies; (2) o mestiço é um tipo étnico variável e pode retornar a uma ou outra raça que o produziu; (3) a população atual se ressentia do atraso e dos vícios que os negros trouxeram para Brasil; (4) se o mestiço é inferior ao negro em força física, rivaliza com o branco em sua capacidade intelectual; (5) os mestiços brasileiros, diferentemente do que aconteceu em outros países, ajudaram no progresso do Brasil; (6) a imigração, a seleção sexual e a inexistência de preconceito de raça levarão à desaparecimento, breve, dos mestiços no Brasil; (7) em um século a população do Brasil será provavelmente branca e no mesmo período os índios e os negros desaparecerão; (8) um futuro brilhante aguardava o Brasil, que ocuparia o mesmo papel, na América do Sul, que os EUA desempenhavam na América do Norte (SCHWARCZ, 2011, p. 225-242).

O médico Renato Kehl, professor da Faculdade de Medicina de São Paulo e fundador da Sociedade Eugênica de São Paulo, apoiou a expansão da eugenia preventiva⁴, no caso, a esterilização dos “degenerados”, o controle matrimonial e reprodutivo e a seleção racial dos imigrantes mestiços no país.

⁴ Os Estados Unidos foram pioneiros na divulgação e implantação de medidas eugênicas. Como se sabe, as primeiras leis de esterilização surgiram nos Estados Unidos em 1907, muitos anos antes da eugenia nazista entrar em vigor na Alemanha, a partir de 1933. No final dos anos 1920, a esterilização involuntária já havia sido aprovada em pelo menos 24 Estados norte-americanos, sendo que a maioria das esterilizações foi aplicada em indivíduos pobres, negros e doentes mentais. No total, mais de 70 mil indivíduos foram involuntariamente esterilizados nos Estados Unidos até os anos 1940. Na Europa, esta medida foi introduzida no final da década de 1920, sobretudo nos países nórdicos como a Suécia, Dinamarca e Alemanha (KEVLES, 1985; STEPAN, 1991; BLACK, 2004; STERN, 2005).

Acreditava ele, que o Brasil era uma república ‘desmoralizada’, em busca de ‘homens válidos’. Ele estava determinado a marcar a divisão entre eugenia e saneamento – a negar que “sanear é eugenzar, que educar é eugenzar” (STEPAN, 2004, p. 331-391)

Na realidade, o estímulo à miscigenação foi um abandono dos negros e, posteriormente, dos egressos da escravidão. São Paulo, berço das teorias eugenistas, foi o estado que mais atraiu imigrantes, cerca de 5 milhões, o que assim foi destacado por Schucman (2020):

Entre 1820 e 1949, o estado de São Paulo recebeu 2,5 milhões de imigrantes. Em 1893, a cidade era composta por 54% de imigrantes, mais da metade da população era estrangeira. A imigração maciça na cidade de São Paulo foi em grande parte política. Segundo George Andrews (1998), após a abolição e o regime escravista, os negros libertos foram substituídos e preteridos no mercado de trabalho na cidade e no estado de São Paulo. A imigração cumpria com um duplo objetivo estratégico: branquear e europeizar a cidade e, diante do choque abolicionista, desqualificar a mão de obra dos negros (SCHUCMAN, 2020, p. 97).

O processo de branqueamento pretendia dar um novo semblante à população brasileira, sem a presença do negro, pois eles passaram de escravizados para uma condição de cidadania não plena, vez que não tiveram os direitos políticos, sociais e econômicos reconhecidos, não podiam ser proprietários de terras, ante a previsão da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, nem podiam cultivar suas divindades.

Além disso, no Rio de Janeiro, proibia-se os que tivessem doença contagiosa e os negros, “ainda que libertos”, de frequentar as escolas. Desse modo, os negros, foram mantidos à margem da cidade e da sociedade, com ocupações de menor status social:

Devido à mentalidade da época, os estrangeiros ocupavam os espaços mais dinâmicos da economia, como indústria e comércio, enquanto para os nacionais pobres, sobretudo os negros, restavam serviços intermitentes, de menor remuneração e considerados de menor status: carroceiros, varredores de rua, limpadores de trilho etc. (SANTOS, 2017, p. 137).

De relevo a observação feita por Jacino (2012), no sentido de que não havia falta de preparo por parte dos negros:

Essa exclusão dos negros em relação às ocupações mais dinâmicas não se dava por uma questão de falta de preparo dos mesmos em relação aos imigrantes. Devido aos dados do censo de 1872, sabe-se que negros escravizados exerciam diversas ocupações que exigiam um alto nível de responsabilidade e preparo técnico: há registros de escravos exercendo a profissão de médicos, professores, caixeiros viajantes, lojistas etc. (JACINO, 2012, online).

Nesse sentido, a tese de branqueamento apenas foi superada, a partir da década de 1930, quando emergiu um novo modelo interpretativo, que buscava representar o Brasil como

uma democracia racial, assunto este que será objeto de abordagem no capítulo a seguir.

3 RAÇA, RACISMOS E BRANQUITUDE: PERSPECTIVAS

Neste capítulo são apresentadas concepções de raça, etnia, preconceito e discriminação que, observadas por perspectivas teóricas diversas, objetivam facilitar a argumentação a que esta pesquisa se propõe, visando ao esclarecimento do que se entende por racismo e branquitude, pois as relações étnico-raciais são permeadas por uma série de termos e de conceitos.

Existe uma grande controvérsia acerca da origem da palavra raça. O dicionário Michaelis estabelece que, etimologicamente, advém do italiano *razza*, que, por sua vez, veio do latim *ratio*. Contudo, podemos afirmar que o significado está ligado ao ato de categorizar, dividir. Cientificamente, raça seria um subgrupo das espécies.

Etnia, porém, significa grupo que é culturalmente homogêneo. Do grego *ethnos*, povo que tem o mesmo *ethos*, costume, e tem também a mesma origem, cultura, língua, religião etc. O termo não é sinônimo de raça. Contudo há ainda um entendimento do senso comum, construído socialmente de que as diferentes raças correspondem às características biológicas dos grupos étnicos.

A diferença entre raça e etnia é, portanto, que raça determinava um grupo por características biológicas, enquanto a etnia fala sobre aspectos culturais, quer dizer, os grupos étnicos compartilham uma origem comum, e exibem uma continuidade no tempo, apresentam uma noção de história em comum e projetam um futuro como povo.

Munanga (2004) afirma que o conteúdo da raça é morfo-biológico e o da etnia é sociocultural, histórico e psicológico, assim “conjunto populacional dito raça ‘branca’, ‘negra’ e ‘amarela’, pode conter em seu seio diversas etnias”. Nas palavras dele:

Tanto o conceito de raça quanto o de etnia são hoje ideologicamente manipulados. É esse duplo uso que cria confusão na mente dos jovens pesquisadores ou iniciantes. A confusão está justamente no uso não claramente definido dos conceitos de raça e etnia que se refletem bem nas expressões tais como as de “identidade racial negra”, “identidade étnica negra”, “identidade étnico-racial negra” etc. (MUNANGA, 2004, p. 13).

O mesmo autor conceitua etnia como “um conjunto de indivíduos que, histórica ou mitologicamente, têm um ancestral comum; têm uma língua em comum, uma mesma religião ou cosmovisão; uma mesma cultura e moram geograficamente num mesmo território.”

Primeiramente, a noção de raça foi usada na Zoologia e na Botânica, estando

atrelada ao ato de estabelecer classificação de animais e plantas, tendo sido abandonado hodiernamente o uso, restringindo a sua aplicação aos animais. Assim, raça como referência a seres humanos seria um fenômeno da modernidade.

O naturalista sueco Carl Von Linné (1758), conhecido em português como Lineu (1707-1778), foi o primeiro a dividir a espécie humana em quatro grupos: o homem europeu, o homem americano, o homem asiático e o homem africano. Essa classificação levou em conta caracteres físicos e sociais.

No século XVIII, mais precisamente a partir do ano de 1791, o projeto de civilização iluminista baseada na liberdade e igualdade universais encontraria sua grande encruzilhada: a Revolução Haitiana, sobre a qual Almeida (2021) explica:

O povo negro haitiano, escravizado por colonizadores franceses, fez uma revolução para que as promessas de liberdade e igualdade universais fundadas pela Revolução Francesa fossem estendidas a eles, assim como foram contra um poder que consideraram tirano, pois negava-lhes a liberdade e não lhes reconhecia a igualdade. O resultado foi que os haitianos tomaram o controle do país e proclamaram a independência em 1804.

Com a Revolução Haitiana, tornou-se evidente que o projeto liberal-iluminista não tornava todos os homens iguais e sequer faria com que todos os indivíduos fossem reconhecidos como seres humanos. Isso explicaria por que a civilização não pode ser por todos partilhada. Os mesmos que aplaudiram a Revolução Francesa viram a Revolução Haitiana com desconfiança e medo, e impuseram toda a sorte de obstáculos à ilha caribenha, que até os dias de hoje paga o preço pela liberdade que ousou reivindicar.

Marconi (2019) diz que o sábio alemão Blumenbach (1806), baseado na cor da pele, dividiu a humanidade em cinco raças: caucásica (branca), mongólica (amarela), etiópica (negra), americana (vermelha) e malaia (parda).

Demoullins (1825) separou os hotentotes e os etíopes dos negros africanos, acrescentou os negros da Oceania e os ainos do Japão. Huxley (1870) evidenciou a importância dos australianos. Já Deniker (1900) reconheceu 27 raças e 22 sub-raças, considerando a cor da pele, a forma do cabelo e o formato do nariz, reunidas em quatro grupos principais: primitivas, negras ou negroides, brancas e amarelas, mais ou menos relacionadas com os continentes.

Munanga (2004) afirma que o conceito de raça não é um termo estático, possuindo uma dimensão semântica, temporal e especial:

No latim medieval, o conceito de raça passou a designar a descendência, a linhagem, ou seja, um grupo de pessoa que têm um ancestral comum e que, *ipso facto*, possuem algumas características físicas em comum. Em 1684, o francês François Bernier emprega o termo no sentido moderno da palavra, para classificar a diversidade humana em grupos fisicamente contrastados, denominados raças. Nos séculos XVI-XVII, o conceito de raça passa efetivamente a atuar nas relações entre

classes sociais da França da época, pois utilizado pela nobreza local que si identificava com os Francos, de origem germânica em oposição ao Gauleses, população local identificada com a Plebe. Não apenas os Francos se considerava como uma raça distinta dos Gauleses, mais do que isso, eles se consideravam dotados de sangue “puro”, insinuando suas habilidades especiais e aptidões naturais para dirigir, administrar e dominar os Gauleses, que segundo pensavam, podiam até ser escravizados. Percebe-se como o conceito de raças “puras” foi transportado da Botânica e da Zoologia para legitimar as relações de dominação e de sujeição entre classes sociais (Nobreza e Plebe), sem que houvesse diferenças morfo biológicas notáveis entre os indivíduos pertencentes a ambas as classes.

Raça, contudo, é um conceito de cunho cultural, a partir do qual a fisionomia é usada para classificar hierarquicamente grupos humanos. Apesar de não ser uma realidade biológica, ela orienta visões de mundo e ações, criando desigualdades, injustiças e violências contra os grupos discriminados.

Esses conceitos mantêm uma relação complexa entre si, pois envolvem aspectos que englobam o cotidiano, práticas e vivências população negra e branca da sociedade. (GOMES, 2001)

No Brasil, utiliza-se o termo raça, mas não no sentido biológico, e sim a partir do entendimento de raça enquanto conceito social. É um conceito carregado de ideologia, que esconde algo não proclamado: a relação de poder e de dominação, por isso deve ser entendido de forma relacional, sob a abordagem dos aspectos históricos, políticos e culturais.

Como afirma Gomes (2003), é necessário fugir da discussão biológica do termo raça e politizá-la, e assim entender que esse termo:

Significa saber que estamos entrando em um terreno complexo, em que identidades foram fragmentadas, autoestimas podem estar sendo destruídas. A fome, a pobreza e a desigualdade têm incidido com mais contundência sobre os descendentes de africanos em nosso país do que em relação ao segmento branco. Como dizem alguns pesquisadores: elas têm cor. A reversão desse quadro diz respeito à construção de políticas públicas específicas, tanto na educação básica quanto no Ensino Superior. Significa resgatar a positividade dessa cultura, a sua beleza, a sua radicalidade e sua presença na constituição da nossa formação cultural (GOMES, 2003, p. 78).

Em alguns outros países, não se usa mais o termo *raça* e sim *etnia*, justamente para tentar se desvincular dessa ideia biológica. Dessa forma, a utilização do termo raça deve ficar restrito às análises do mundo social.

Almeida (2019, p. 24-25) explica que “[...] a raça é composta por traços físicos e por características étnico-culturais”. O mesmo autor separa o racismo de outras categorias que também aparecem associadas à ideia de raça, quais sejam, o preconceito e a discriminação:

O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são

exemplos de preconceitos. A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça.

Preconceito pode ser compreendido como “[...] as designações mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções” (RIOS, 2008, p. 15). Por sua vez, a palavra discriminação, embora possa ser entendida como a ação de classificar objetos a partir de um determinado critério, atualmente, o termo discriminar tem conotações claramente negativas. Nesse sentido, Moreira (2017, p. 25):

[...] a palavra discriminação possui uma pluralidade de significados, embora tenha adquirido um sentido bem específico no mundo atual. Ela designa, por um lado, a ação de classificar objetos a partir de um determinado critério. Essa acepção genérica passou a segundo plano por causa da preponderância de sua dimensão moral e jurídica nos dias atuais. Hoje, o termo discriminar tem conotações claramente negativas, pois sugere que alguém foi tratado de forma arbitrária. Os dois sentidos dessa palavra estão presentes no vocabulário jurídico. Sabemos que instituições estatais classificam indivíduos a partir de uma série de critérios que são necessários para o alcance de algum interesse público. O vocábulo discriminar significa aqui categorizar pessoas a partir de uma característica ou situação jurídica para atribuir a elas alguma consequência. Contudo, a palavra discriminação tem também outro significado no mundo do Direito: ela indica que uma pessoa impõe a outra um tratamento desvantajoso a partir de um julgamento moral negativo.

Podemos ainda diferenciar a discriminação em direta e indireta. Segundo Moreira (2017), na discriminação direta, “o agente discrimina outro de forma consciente porque está motivado por interesses que não podem ser justificados por estarem baseados em estereótipos ou preconceitos ou porque está motivado por algum interesse estratégico”.

Já a indireta, é marcada pela ausência de intencionalidade explícita de discriminar pessoas. Isso pode acontecer porque a norma ou prática não leva em consideração ou não pode prever de forma concreta as consequências da norma (ALMEIDA, 2021).

As duas formas de discriminação têm como consequência a estratificação social, “um fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social – o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material – é afetado” (ALMEIDA, 2021).

De forma simples, um exemplo que pode ser dado é quando uma pessoa acredita que pessoas negras têm maior tendência a serem criminosas (preconceito) e, por isso, ao cruzar na rua com um homem negro, por achar que ele parece suspeito, muda de calçada (discriminação). Percebe-se que o preconceito e a discriminação existem de forma combinada.

É possível falar também em discriminação positiva, assim definida:

[...] possibilidade de atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa – a que causa prejuízos e desvantagens. Políticas de ação afirmativa – que estabelecem tratamento discriminatório a fim de corrigir ou compensar a desigualdade – são exemplos de discriminação positiva (ALMEIDA, 2021, p. 27).

Nesse sentido, conclui-se que preconceito, racismo e discriminação são conceitos diversos:

Tanto o preconceito racial como o racismo não se confundem com a discriminação, porque está só acontece na medida em que um ou outro se manifeste. O preconceito e o racismo são atitudes. São modos de ver certas pessoas ou grupos raciais. Quando ocorre uma ação, uma manifestação, um comportamento de forma a prejudicar alguém é que se diz que houve discriminação. Enfim, quando o racista ou preconceituoso externaliza sua atitude, agora transformada em manifestação, ocorre a discriminação (SANTOS, 2018, p. 109-110).

Postas essas notas introdutórias, passemos a discorrer sobre o racismo.

3.1 Racismo: construção social e sistemática

O racismo consiste em atitudes discriminatórias que estão atreladas ao conceito de raça, ou seja, à ideia de que existe uma hierarquia entre as raças e, por conseguinte, de que existe uma raça superior em detrimento de outras. É um sistema de opressão que estrutura a sociedade e, portanto, os indivíduos que a compõe; o que implica poder.

O racismo pode ocorrer de forma consciente, por meio de práticas discriminatórias. Todavia, também age de forma inconsciente, o que não deixa de surtir os mesmos efeitos, pois continua culminando em desvantagens ou privilégios para determinados grupos.

Tal prática é universal; contudo, a maneira como se pensa e se constrói têm características variáveis em todas as sociedades. Cada país e cada continente têm uma história própria e suas manifestações são diversas. Ocorre um processo sistêmico de exclusão, discriminação e exploração de grupos populacionais considerados inferiores. Funciona como um sistema de opressão e distribuição desigual de poder, recursos, oportunidades e bens sociais, pautado na superioridade de uma raça em relação a outra.

Vale destacar a definição de racismo prevista no Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, fruto de recente ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

[...]

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias

que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes (BRASIL, 2022, online).

Todorov (1993, p. 107), sobre racismo, aponta duas acepções:

[...] trata-se, de um lado, de um comportamento, feito, o mais das vezes, de ódio e desprezo com respeito a pessoas com características físicas bem definidas e diferentes das nossas; e, por outro lado, de uma ideologia, de uma doutrina referente às raças humanas. As duas não precisam estar necessariamente presentes ao mesmo tempo. O racista comum não é um teórico, não é capaz de justificar seu comportamento com argumentos ‘científicos’; e, reciprocamente, o ideólogo das raças não é necessariamente um ‘racista’ no sentido corrente do termo, suas visões teóricas podem não ter qualquer influência sobre seus atos; ou sua teoria pode não implicar na existência de raças intrinsecamente más.

Para Souza (2017, p. 115), “[...] no contexto do racismo racial, o branco é pensado como a incorporação do espírito, e o negro, do corpo e das virtudes ambíguas da força e da sexualidade.”

Essa oposição é própria da gramática moral construída pelo Ocidente, em que aparece a oposição “corpo/espírito”, sendo o preconceito e o racismo uma “[...] forma mais ou menos velada de um processo de animalização, de uma perda de humanidade percebida em termos espirituais e, no limite, de uma percepção social de suas vítimas como subgente animalizada” (SOUZA, 2017, online)

Nesse contexto, é histórica a malfadada ideia de que o negro não detinha alma nem espírito, por serem equiparados a animais, muitas vezes considerados a “ralé brasileira”, dando-se ênfase às características corporais, às paixões e ao modo de vida braçal. Já os brancos possuíam a virtude da inteligência e também da beleza, sendo caracterizados como uma classe superior. Era a ideia de que somente o branco é belo. É o que Souza (2017) chama de “racismo racial”.

Almeida (2021, p. 32) conceitua racismo como “[...] uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos”, a depender do grupo racial ao qual pertençam. Sendo uma ideologia, uma visão falseada e ilusória da realidade, subsiste porque encontra-se amparada em práticas concretas, constituindo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional.

Assim, ainda “[...] o significado das práticas discriminatórias pelas quais o racismo se realiza é dado pela ideologia. Nossa relação com a vida social é mediada pela ideologia, ou seja, pelo imaginário que é reproduzido pelos meios de comunicação, pelo sistema educacional e pelo sistema de justiça em consonância com a realidade” (ALMEIDA, 2021, p. 67).

Portanto, uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja existência antecede a formação de sua consciência e de seus afetos.

Pessoas negras, portanto, podem reproduzir em seus comportamentos individuais o racismo de que são as maiores vítimas. Submetidos às pressões de uma estrutura social racista, o mais comum é que o negro e a negra internalizem a ideia de uma sociedade dividida entre negros e brancos, em que brancos mandam e negros obedecem. Somente a reflexão crítica sobre a sociedade e sobre a própria condição pode fazer um indivíduo, mesmo sendo negro, enxergar a si próprio e ao mundo que o circunda para além do imaginário racista.

Ainda seguindo nas ideias de Almeida (2021), tem-se que, na visão política e histórica, o racismo é um processo político de constituição de subjetividades de indivíduos cuja consciência e afetos estão de algum modo conectados com as práticas sociais.

Hahn (2022), assim resume a prática do racismo:

De forma resumida, o conceito de racismo tem como base uma determinada compreensão do conceito de raça, principalmente, quando assume um sentido negativo e estrategicamente favorável a algum grupo social em detrimento de outro. É o uso político, ideológico (no sentido da busca de dominação sobre os demais) de uma ideia de raça que somente existe enquanto mentalidade e construção social, não enquanto realidade biológica. Sua origem remonta a determinadas interpretações bíblicas, e, depois, compreensões modernas, que colocaram os povos não europeus como sendo intrinsecamente inferiores, passíveis de colonização e de escravização. Envolve preconceito, discriminação, mas que por sua natureza sistêmica de exclusão e de negação de direitos é mais amplo. Perpassa a sociedade como um todo, isto é, em seu funcionamento, na forma de atuar das diversas instituições no seu cotidiano, caracterizando-se, portanto, como estrutural, mas sutil e difícil de ser combatido (HAHN, 2022, p. 76).

Infer-se, portanto, que no Brasil o racismo é velado, o que contribui para ausência de promoção e conscientização e, por consequência, faz com que haja constante perpetuação da prática. Tal silenciamento possui raízes históricas e foi impulsionada pelo mito da democracia racial, reproduzido pelos estrangeiros que visitavam o país, como também pela elite intelectual e política do país.

O viajante francês Couty destacava que:

No Brasil, não somente inexistia o preconceito racial, e as frequentes uniões entre as diferentes cores constituíram uma população mestiça numerosa e importante; mas também esses negros libertos e esses mestiços misturam-se inteiramente à população branca [...] Não é somente à mesa, no teatro, nos salões, em todos os lugares públicos; é também no exército, na administração pública, nas escolas e nas assembleias legislativas que encontramos todas as cores misturadas, em igualdade de condições [...] (COUTY, 1988, p. 52).

Gilberto Freyre, em sua obra *Casa Grande e Senzala*, de 1933, consolidou os fundamentos do mito construído historicamente, transformando na ideologia oficial do país. Ainda que não tenha usado o termo “democracia racial”, asseverava que, no Brasil, não existia racismo devido à miscigenação entre as três raças – branca, indígena e negra que produzia a original cultura brasileira.

Mencionada teoria foi tratada como uma solução para época, pois no período final da escravidão o mestiço era visto como uma degeneração racial, porém o autor atribui à mestiçagem um poder democratizante, elevando ao plano científico um imaginário das relações raciais, arraigado no pensamento nacional:

[...] A miscigenação que largamente se praticou aqui corrigiu a distância social que de outro modo se teria conservado enorme entre a casa-grande e a mata tropical; entre a casa-grande e a senzala. O que a monocultura latifundiária e escravocrata realizou no sentido de aristocratização, extremando a sociedade brasileira em senhores e escravos, com uma rala e insignificante lambujem de gente livre sanduichada entre os extremos antagônicos, foi em grande parte contrariado pelos efeitos sociais da miscigenação. A índia e a negra-mina a princípio, depois a mulata, a cabrocha, a quadrarona, a oitavo na, tornando-se caseiras, concubinas e até esposas legítimas dos senhores brancos, agiram poderosamente no sentido de democratização social no Brasil. Entre os filhos mestiços, legítimos e mesmo ilegítimos, havidos delas pelos senhores brancos, subdividiu-se parte considerável das grandes propriedades, quebrando-se assim a força das sesmarias feudais e dos latifúndios do tamanho de reinos (FREYRE, 2003, p. 23).

Segundo Pinheiro (2023), o racismo como um sistema social e estrutural de opressões pautado no dispositivo da raça surgiu a partir do processo de criação do mito da racialidade, de forma que pessoas negras são rebaixadas do ponto de vista humano e, assim, desumanizadas, fazendo a retomada da escravidão como um modo de produção social.

Essa ideologia começou a ser contestada quando a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, no início da década de 1950, reuniu médicos, geneticistas, biólogos, antropólogos e sociólogos, a fim de conceituar o termo raça.

A Declaração das Raças da UNESCO foi o primeiro dos quatro documentos que tentou esclarecer o que é cientificamente conhecido sobre o conceito de raça, distanciando a definição “científica” ou “biológica” de raça, desmascarando qualquer justificativa ou base científica para o racismo e proclamando que raça não é um fato biológico da natureza, mas um mito social perigoso, estabelecendo que toda a humanidade é uma e todos os homens

pertencem à mesma espécie, *Homo sapiens*, e provavelmente, oriunda do mesmo tronco. Destarte, vejamos a redação do artigo 14:

Convém distinguir entre a “raça”, fato biológico, e o “mito da raça”. Na realidade, a “raça” é menos um fenômeno biológico do que um mito social. Esse mito tem feito um mal enorme no plano social e moral; ainda há pouco, custou inúmeras vidas e causou sofrimentos incalculáveis. Tem impedido o desenvolvimento normal de milhões de seres humanos e privado a civilização da colaboração efetiva de espíritos criadores. Ninguém deveria prevalecer-se de diferenças biológicas entre grupos étnicos para praticar o ostracismo ou tomar medidas coletivas. O essencial é a unidade da humanidade, tanto do ponto de vista biológico como do ponto de vista social. Reconhecer esse fato e pautar a sua conduta por ele, tal é o dever primeiro do homem moderno. Aliás, não se trata senão de admitir o que um célebre biologista escrevia em 1875: “Na medida em que a civilização humana se desenvolver e que as pequenas tribos se reunirem em coletividades mais vastas, o simples bom senso fará compreender a cada indivíduo que os seus instintos sociais e a sua boa vontade devem estender-se a todos os membros da nação, mesmo que estes lhe sejam pessoalmente desconhecidos. Uma vez transposta essa etapa, somente obstáculos artificiais impedirão o indivíduo de dispensar a sua boa vontade aos homens de todas as nações e de todas as raças”. Assim se exprimiu Charles Darwin, em sua obra “A Origem do Homem” (2ª edição, 1875, pp. 187-188). De fato, toda a história da humanidade prova não somente que o instinto de cooperação é uma tendência natural do homem, mas que têm raízes mais profundas que qualquer tendência egocêntrica. Aliás, se assim não fosse, poderiam séculos e milênios ser testemunhas desse desenvolvimento das comunidades humanas no sentido de uma integração e de uma organização cada vez maior?

Neste período, a UNESCO patrocinou um programa de estudos sobre as relações raciais no Brasil, nas regiões Sudeste e Nordeste, já que internacionalmente tinha-se a visão que era um país que convivia em harmonia com sua diversidade étnica, principalmente com a população negra.

As pesquisas foram lideradas por Thales de Azevedo na Bahia, Florestan Fernandes e Roger Bastide em São Paulo, René Ribeiro no Pernambuco e Luiz de Aguiar Costa Pinto no Rio de Janeiro e visavam a realização de investigações sociológicas e antropológicas, sobre as características das relações sociais no Brasil, buscando imprimir às ciências, cientificidade e objetividade para solução dos problemas nacionais.

No entanto, a sociedade brasileira estava em processo de expansão urbana, e o resultado destas pesquisas assinalou que o país não seria um local livre para a democracia racial, já que a população negra estava relegada às margens dessas transformações urbanas (EVANGELISTA, 2003).

Nogueira (2007), conhecido como o homem que desvendou o racismo brasileiro, foi um dos primeiros autores a desenvolver uma análise comparativa sobre os tipos de discriminação racial no Brasil e nos Estados Unidos.

O estudo apresentado no Congresso Internacional de Americanistas, em São Paulo, no ano de 1954, traçou doze diferenças, assim classificadas quanto ao(à): modo de

atuar, definição de membro do grupo discriminador e do grupo discriminado, carga afetiva, efeito sobre as relações interpessoais, ideologia, distinção entre diferentes minorias, etiqueta, efeito sobre o grupo discriminado, reação do grupo discriminado, efeito da variação proporcional do contingente minoritário, estrutura social e tipo de movimento político a que inspira.

Nogueira (2007), em seu minucioso estudo, conclui que, no Brasil, o então chamado preconceito racial é de marca, sendo definido pelo critério da aparência, da cor da pele, do fenótipo. Já nos EUA, o preconceito é de origem, de descendência. Assim, estabeleceu que em relação ao modo de atuar o preconceito de marca determina uma preterição, o de origem, uma exclusão incondicional dos membros do grupo atingido, mantendo-se independentemente das condições pessoais.

Quanto à definição de membro do grupo discriminador o preconceito de marca, serve do critério fenótipo ou aparência racial; onde é de origem, presume-se que o mestiço, seja qual for sua aparência, não se incorpora aos brancos. Conforme a carga efetiva onde o preconceito é de marca, ele tende a ser mais intelectual e estético; onde é de origem, tende a ser mais emocional e mais integral. Já o efeito sobre as relações interpessoais:

[...] onde o preconceito é de marca, as relações pessoais, de amizade e admiração cruzam facilmente as fronteiras de marca (ou cor); onde o preconceito é de origem, as relações entre indivíduos do grupo discriminador e do grupo discriminado são severamente restringidas por tabus e sanções de caráter negativo (NOGUEIRA, 2007, p. 293).

No que se refere à ideologia: onde o preconceito é de marca, a ideologia é, ao mesmo tempo, assimilacionista e miscigenacionista; onde é de origem, ela é segregacionista e racista. Em referência à distinção entre diferentes minorias:

[...] onde o preconceito é de marca, o dogma da cultura prevalece sobre o da raça; onde o preconceito é de origem, dá-se o oposto. Consequentemente, onde o preconceito é de marca, as minorias menos endogâmicas e menos etnocêntricas são favorecidas; onde o preconceito é de origem, ao contrário, há maior tolerância para com as minorias mais endogâmicas e mais etnocêntricas (NOGUEIRA, 2007, p. 298).

Acerca da etiqueta:

[...] onde o preconceito é de marca, as relações interracialis põe ênfase no controle do comportamento de indivíduos do grupo discriminador, de modo a evitar a susceptibilização ou humilhação de indivíduos do grupo discriminado; onde é de origem, a ênfase está no controle do comportamento de membros do grupo discriminado, de modo a conter a agressividade dos elementos do grupo discriminador (NOGUEIRA, 2007, p. 299).

Relativamente ao efeito sobre o grupo discriminado: em que o preconceito é de

marca, a consciência da discriminação tende a ser intermitente; onde é de origem, tende a ser contínua, obsedante. No que concerne à reação do grupo discriminado:

[...] onde o preconceito é de marca, a reação tende a ser individual, procurando o indivíduo ‘compensar’ suas marcas pela ostentação de aptidões e característicos que impliquem aprovação social tanto pelos de sua própria condição racial (cor) como pelos componentes do grupo dominante e por indivíduos de marcas mais ‘leves’ que as suas; onde o preconceito é de origem, a reação tende a ser coletiva, pelo reforço da solidariedade grupal, pela redefinição estética etc. (NOGUEIRA, 2007, p. 300).

Com respeito ao feito da variação proporcional do contingente minoritário: onde o preconceito é de marca, a tendência é de se atenuar nos pontos em que há maior proporção de indivíduos do grupo discriminado; onde é de origem, ao contrário, a tendência é se apresentar sob forma agravada, nos pontos em que o grupo discriminado se torna mais *conspicuous* pelo número.

Em referência à estrutura social: onde o preconceito é de marca, a probabilidade de ascensão social está na razão inversa da intensidade das marcas de que o indivíduo é portador, ficando o preconceito de raça disfarçado sob o de classe, com o qual tende a coincidir; onde o preconceito é de origem, o grupo discriminador e o discriminado permanecem rigidamente separados um do outro, em status, como se fossem duas sociedades paralelas, em simbiose, porém irredutíveis uma à outra.

Por fim, Nogueira (2007) afirma que, no que toca ao tipo de movimento político: onde o preconceito é de marca, a luta do grupo discriminado tende a se confundir com a luta de classes; onde é de origem, o grupo discriminado atua como uma “minoría nacional” coesa e, portanto, capaz e propensa à ação conjugada.

Assim, a concepção de branco e não-branco varia, no Brasil, em função do grau de mestiçagem, de indivíduo para indivíduo, de classe para classe, de região para região. Nos Estados Unidos, ao contrário, o branqueamento, pela miscigenação, por mais completo que seja, não implica incorporação do mestiço ao grupo branco.

Almeida (2021) afirma que, em nosso país, “a negação do racismo e a ideologia da democracia racial sustentam-se pelo discurso da meritocracia”. A ideia dos que negam a existência do racismo é a de que as pessoas negras só estão em determinados lugares de menos privilégios porque não se esforçaram o suficiente para alçarem outros patamares. Esse discurso meritocrático, extremamente racista, apenas promove e reforça uma conformação ideológica dos indivíduos à desigualdade racial.

Nesse contexto, percebe-se que não há racismo sem capitalismo. O racismo histórico somado à meritocracia encara fatores como pobreza e desemprego à falta de mérito

das pessoas. A propósito, a meritocracia manifesta-se, claramente, nos acessos a universidade, concursos públicos e processos seletivos.

Lamentavelmente, no imaginário de grande parte da sociedade, a competência e o mérito estão associados à branquitude, masculinidade, heterossexualidade e cisnormatividade, o que é reforçado pelos meios de comunicação, que diuturnamente difundem padrões culturais e estéticos ligados a grupos racialmente dominantes, com reflexos no sistema carcerário, cuja esmagadora maioria é preta e pobre.

Discorrendo sobre a prática do racismo no Brasil, Souza (1997) assevera:

O racismo contra os negros certamente acarreta, para nós, brasileiros, uma dificuldade nem sempre visível, mas, não obstante, fundamental. É que, como cada ser humano precisa, além de assegurar sua sobrevivência material mais óbvia, de “reconhecimento” para o livre desenvolvimento da sua personalidade e construção de uma autoestima mínima, é razoável supor que sociedades, do mesmo modo que os indivíduos, além da reprodução material também possuem o desafio da construção de uma identidade simbólica que garanta a unidade e a cooperação entre seus membros (SOUZA, 1997, p. 30).

Por derradeiro, e não menos importante, tem-se que a desconstrução do racismo perpassou primordialmente pelos movimentos negros, porquanto foram estes os protagonistas da luta.

Após a abolição, vários periódicos são fundados por associações, sendo o agrupamento conhecido como Imprensa Negra Paulista. As publicações começam com o intuito de discutir a vida da população negra em geral, porém acabaram se tornando meios de denúncia de atos praticados contra os negros.

A primeira organização foi a Frente Negra Brasileira (FNB), criada em 1931 e visava promover a inserção das pessoas negras na sociedade, tendo reunido mais de 60 delegações em diversos Estados e 20 mil associados. Ao assumir uma presença cada vez maior no debate nacional, transformou-se em um partido político em 1936. Porém, acabou extinta em 02 de dezembro de 1937, devido ao Decreto-Lei n.º 37 (Brasil, 1937), assinado por Getúlio Vargas, que em seu artigo 3º colocava na ilegalidade todos os partidos políticos (GOMES, 2022).

O Teatro Experimental do Negro, criado em 1944 por Abdias Nascimento, Alberto Guerreiro Ramos e Ironides Rodrigues, também contribuiu para importantes eventos que traziam a educação na estratégia de enfrentamento ao preconceito, como o I Congresso do Negro Brasileiro (1950).

Sua atuação, a partir de fóruns de política educacional conseguiu, ainda que de forma genérica, incluir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de n.º 4.024/61, a discussão da raça enquanto inclusão temática nas escolas públicas.

No entanto, com o golpe militar de 1964, os movimentos sociais negros novamente foram proibidos, e a questão racial perdeu lugar. O momento de retorno em dimensão oficial, ocorreu em 1978, a partir da criação do Movimento Negro Unificado - MNU, organização que primava pela reavaliação da atuação do povo negro na história do Brasil, tendo em 1986, na Convenção Nacional “O negro e a Constituinte”.

O MNU atuou ativamente na elaboração da nova Constituição Federal e de muitas outras conquistas, como a criação do Dia Nacional da Consciência Negra, o 20 de novembro; Demarcação de terras quilombolas; Lei 10.639 – estabelece a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira nas disciplinas dos ensinos fundamental e médio; Lei de cotas nas universidades; a Lei nº 7.716 – define como crime aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor, além do reconhecimento de Zumbi dos Palmares como herói nacional.

Já a década de 1990 foi marcada por um forte processo de institucionalização das organizações não governamentais, favorecido por apoios políticos e econômicos internacionais ligados à luta antirracista.

Outro fato marcante no período foi a Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida, realizado em Brasília, no dia 20 de novembro de 1995, que contou com a presença de 30 mil pessoas, despertando a necessidade de políticas públicas destinadas aos negros, como forma compensatória e de inclusão nos campos socioeducativos.

No entanto, as medidas práticas surgem somente após a III Conferência Mundial Contra o Racismo, em Durban, África do Sul, em 2001, marco para as políticas afirmativas. A partir desse evento, o estado brasileiro passa a colocar em sua agenda, ações governamentais que reparassem as desigualdades de acesso à educação e ao trabalho.

A visibilidade dos pós-Durban possibilitou, ainda, a emergência das primeiras ações afirmativas em Estados pioneiros, como Rio de Janeiro, sendo criadas as primeiras cotas nas Universidades, além disso surge a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR). Contudo, é importante ressaltar que essas conquistas não foram pacíficas, mas resultados de intensas lutas.

3.2 Concepções de racismo

Além das diferenças entre os argumentos que constroem o racismo, podemos ainda encontrar as mais diferentes formas de manifestação.

De acordo com Schucman (2020), o racismo individual “pode ser entendido como atitudes e ações individuais de discriminação racial feitas nas práticas das relações interpessoais”, portanto, mais ligado à discriminação direta, uma vez que exigiria a manifestação de vontade do agente que pratica a conduta racista. Sob esse pensamento, os indivíduos é que seriam racistas e não as sociedades e nem as instituições. Merece destaque trecho da obra de Almeida (2021), acerca da gravidade dessa espécie de racismo:

É uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente – ‘racismo é errado’, ‘somos todos humanos’, ‘como se pode ser racista em pleno século XXI?’, ‘tenho amigos negros’ etc. – e uma obsessão pela legalidade. No fim das contas, quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados ‘homens de bem’.

Na concepção individualista, o racismo é visto como uma patologia ou irracionalidade a ser combatida com sanções civis e penais. Essa concepção geralmente não admite a existência do racismo, mas apenas de um preconceito, ressaltando, pois, a natureza psicológica. Para além disso, existe a concepção institucional considerada por Almeida (2021) como um avanço para os estudos das relações raciais, pois amplia a ideia existente de racismo como comportamento individual.

Conceitua Santos (2001, p. 109) que o racismo institucional “[...] diz respeito às instituições, Estados e /ou governos os quais entendem que um determinado grupo racial deve ter primazia em relação a outros grupos”. Contudo, pode ser qualquer sistema de desigualdade que se baseia na raça, podendo ocorrer não só nos órgãos públicos como também nas corporações empresariais privadas.

O racismo institucional diz respeito aos efeitos causados pelos modos de funcionamento das instituições que concede privilégios a determinados grupos de acordo com a raça. Para o mesmo autor, as instituições “não são homogêneas, visto que são marcadas por conflitos, antagonismos e contradições que não eliminados, mas absolvidos e mantidos sob controle por meios institucionais” (SANTOS, 2001, p.109).

Desta forma, os conflitos raciais também são parte das instituições, pois a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômico (ALMEIDA, 2021, p. 27).

Já no caso do racismo institucional, o domínio ocorre pelo:

[...] estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o Ministério Público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (ALMEIDA, 2021, p. 30).

O termo “racismo institucional” foi criado pelos ativistas do movimento negro dos Estados Unidos, Charles V. Hamilton e Kwame Ture, em sua obra *Black Power: The Politics of Liberation*, publicada originalmente em 1967, época em que a luta pelos direitos civis estava no auge, trazido para o português como “Black Power A Política de libertação dos Estados Unidos”.

Os autores afirmavam que o racismo não se resumia somente em manifestações isoladas e entre indivíduos; ao contrário, estaria enraizado e disseminado na sociedade, e se encontrava imbricado nas relações de poder do país, diretamente vinculado à (re)produção de padrões de desigualdade e privilégio racial, tendo como propósito manter, controlar e subordinar um determinado grupo. Um fenômeno sistêmico, um projeto de poder:

O racismo é tanto explícito quanto velado. Ele assume duas formas estreitamente relacionadas: indivíduos brancos agindo contra indivíduos negros, e atos da comunidade branca como um todo contra a comunidade negra como um todo. Chamamos isso de racismo individual e de racismo institucional. O primeiro consiste em atos explícitos de indivíduos, que causam a morte, ferimentos ou a destruição violenta de propriedades. Esse tipo pode ser gravado por câmeras de televisão; pode ser observado frequentemente em ações da polícia. O segundo tipo é menos explícito, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos cometendo atos. Mas não é menos destrutivo para a vida humana. O segundo tipo tem origem na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública do que o primeiro tipo (HAMILTON; TURE, 2021, p. 37).

Essa foi uma contribuição decisiva para demonstrar que o racismo se estende por toda a sociedade, inclusive por meio do Estado e demais instituições, sendo “camuflado, uma vez que suas causas específicas não são detectáveis, embora seus efeitos e resultados sejam bastante visíveis” (CASHMORE, 2000, p. 470).

Assim, o racismo individual pode não tipificar a sociedade, mas o racismo institucional o faz.

Segundo Almeida (2021), as instituições são racistas porque a sociedade é racista, não sendo algo criado, mas por ela reproduzido, sendo dever da instituição investir em políticas internas que visem: a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações

internas e com o público externo; b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição; c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais; e d) promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero.

Por outro lado, a presença de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder não significa que a instituição deixará de atuar de forma racista, é a chamada tokenização no ambiente de trabalho. Seu significado provém da palavra “token”, que significa “símbolo” em inglês. Esse termo é utilizado por pessoas brancas para justificar ou não se sentirem racistas, ante a inclusão simbólica de grupos minoritários nas instituições públicas e privadas.

Martin Luther King foi o primeiro a utilizar o termo “tokenismo”, em 1962: “A noção de que a integração por meio de tokens vai satisfazer as pessoas é uma ilusão. O negro de hoje tem uma noção nova de quem é” (KING, 1962, online). No artigo, critica o fato de que o tokenismo serve apenas para dar uma imagem progressista, ou seja, uma organização ou projeto incorpora um número mínimo de membros de grupos minoritários somente para gerar uma sensação de diversidade ou de igualdade. Porém, não existe um esforço real para incluir essas minorias e dar-lhes os mesmos direitos e poderes do grupo dominante.

O racismo cultural seria a junção do individual e do institucional, fazendo-se presente nas manifestações, nos valores, nas crenças, na língua, na religião, fomentando a manutenção de todos os outros.

Pode-se dizer que esse tipo de racismo está presente na maioria das instituições e na consciência de indivíduos, pois é introjetado historicamente nas sociedades, apresentado na cultura do homem branco como superior, desvalorizando a daqueles que não pertencem a esse grupo. O objeto do racismo não é mais o homem particular, mas uma forma de existir. Este racismo que se quer racional, individual, determinado pelo genótipo e pelo fenótipo se transforma em racismo cultural.

Neste tipo de discriminação baseada na ideia de raça, temos um racismo sem raça. Contrariamente ao racismo biológico, o racismo cultural “[...] justifica as hierarquias sociais com base numa ideia essencialista de cultura em que diferenças linguísticas, religiosas e de modo de vida diferentes grupos são significados como inferiores ou inassimiláveis à cultura dominante” (SCHUCMAN, 2014, p. 85).

Fanon (2020) pensava o racismo não apenas como manifestação individual dos sujeitos, estando no inconsciente coletivo, isto é, adquirido, não sendo dependente de uma herança cerebral, mas de imposição cultural irrefletida, o que hoje podemos nomear de

racismo estrutural.

Nesse sentido, a concepção estrutural do racismo seria controversa. Guimarães (1999) definiu o racismo brasileiro como um sistema, uma estrutura de produção de desigualdade que abrange três dimensões: (1) a crença na ideia de raça, (2) a discriminação e (3) a situação persistente e estrutural de desigualdade entre brancos e não brancos. Portanto, para afirmar que o racismo é estrutural, é necessário observar se a organização racista encontra ecos na generalidade da vida social brasileira.

Assim, tal estrutura estaria intrinsecamente ligada ao racismo institucional, porquanto determina suas regras a partir de uma ordem social estabelecida, sendo decorrente da estrutura da sociedade que normaliza e concebe padrões reproduzindo práticas discriminatórias de raça, sendo parte de um processo social, histórico e político que elabora mecanismos para que pessoas ou grupos sejam discriminados de maneira sistemática.

Desta forma, pensar o racismo como parte da estrutura da sociedade não exime a responsabilidade individual e institucional, não sendo salvo conduto para os racistas; pelo contrário, entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas.

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que se calar diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas.

Por outro lado, Sodré (2023) afirma que o conceito de racismo estrutural é falho científica e epistemologicamente, porém eficaz politicamente, pois as estruturas brasileiras foram criadas para não funcionar. E, se o racismo funciona, é porque ele não é estrutural.

Para o autor, o racismo brasileiro seria produto do que ele chama de relações sociais escravagistas e não das estruturas, “se o racismo é uma estrutura, temos que mostrar qual é a interdependência dos elementos”. Ele exemplifica que o racismo, por não ser explícito, “nenhum Estado ou governante se diz racista”, não haveria, portanto, essa estrutura porque ela precisa estar formalizada, ter uma forma escrita ou uma forma de costumes reconhecida por todos, inexistido no Brasil de leis estritamente raciais. Continua:

A esquematização discriminatória tem um sentido, que é a hierarquização excludente da cidadania negra. Apesar de pequenas conquistas obtidas ao longo de mais de um século de movimentação civil, o homem negro brasileiro configura uma cidadania de segunda classe, mantida em seu lugar por um racismo não legalmente

sistêmico. Isto quer dizer que a hierarquia discriminatória é pautada por um paradigma de brancura parcialmente alheio à suposição de supremacia racial (como é, no limite, o caso dos Estados Unidos), mas atento às aparências; isto é, à cor e ao status social. São duas, porém, as equações estruturantes do fenômeno: a primeira é o racismo morfológico ou morfotípico, que visa o indivíduo particular; a segunda é o racismo cultural, cujo objeto é uma determinada forma de vida, com costumes e crenças particulares (SODRÉ, 2023, p. 38).

Dessa compreensão, Schucman e Mantovani (2023) contrapõem-se defendendo que “o que um dia foi estruturado pela economia escravagista se tornou estruturante da cultura e dos costumes e estrutural pelo conjunto de fenômenos que o mantém”. Dizer que o conceito de racismo estrutural só é válido politicamente não dissolve a questão, pois são os conceitos embasados cientificamente por estudos que garantem a legitimidade do uso político.

Continuam os autores esclarecendo que “[...] a ausência de uma legislação explicitamente racista no país pós-abolição não deve ser considerada um entrave à apreensão do racismo como processo estruturante da sociedade brasileira”. No Brasil as únicas leis que temos sobre racismo é para impedi-lo, “Se a estrutura fosse a lei, teríamos um país antirracista” (SCHUCMAN; MANTOVANI, 2023, online), portanto, a ausência de uma organização racista na legislação depois de 1888 não seria indicativo de que o racismo não estrutura a sociedade.

Atente-se, porém, para o fato de que a diferença entre esses pontos de vista é mais conceitual e terminológica, do que de conteúdo, porquanto não existe sociedade sem estrutura social, pois seria impossível pensar que algo poderia, ao mesmo tempo, estar nas relações interpessoais (afetos e subjetividade) e nas instituições de um país, e não estar nas estruturas.

Ao afirmar que o racismo é estrutural, estamos dizendo que ele está em todo lugar, mesmo que não tenhamos consciência disso. Nesse contexto, Santos (2022) entende que o racismo é um sistema político integral:

Essa é uma dimensão que condiz com a verdade/realidade do racismo, mas que ao mesmo tempo parece torná-lo etéreo e, mais uma vez, bastante difícil de precisar. Ao iniciar o desvelamento do racismo, percebemos que as ações discriminatórias e violentas que ele gera são apenas parte do problema, o que constitui um fator fundamental – que em último caso define a vida e a morte de sujeitos –, mas que encobre fundações sólidas sobre as quais paira nossa normalidade. Talvez esta seja a forma mais simples de dimensionar o que é o racismo no Brasil: é grande parte daquilo que consideramos normal. Isso ocorre porque o racismo é um sistema político integral (SANTOS, 2022, p. 10).

Moura (2021) lembra que a transição do escravismo para o capitalismo ocorreu de forma lenta e gradual no Brasil, tendo perdurado por décadas, possibilitando que a classe dominante criasse vários mecanismos para manter os seus interesses. Além disso, o preconceito de cor teve o papel, com base fundante no racismo científico, de legitimar a

dominação de povos e territórios, a exploração e a opressão.

Por esse motivo, devemos entender o racismo como estrutural e estruturante, pois essa relação está entrelaçada com o capitalismo e se mantém até os dias atuais.

Tem-se ainda o chamado racismo científico, um tipo de pensamento que obteve repercussão nos meios acadêmicos e políticos no século XIX, por meio de ideias difundidas por Joseph Arthur de Gobineau, Cesare Lombroso e Enrico Ferri.

No Brasil, os médicos Sílvio Romero em Pernambuco, Nina Rodrigues na Bahia e João Francisco Lacerda, no Rio de Janeiro, além do sociólogo Francisco José de Oliveira Viana, denominados os “homens de Sciencia”, propalaram os pensamentos daqueles.

Gobineau foi um dos primeiros autores a defender a eugenia, em seu livro “Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas”, publicado em 1885. Afirmava que a miscigenação era inevitável e levaria a raça humana a graus sempre maiores de degenerescência física e intelectual. É a ele atribuída a frase: “Não creio que viemos dos macacos, mas creio que vamos nessa direção”.

Para ele o Brasil não teria futuro, pois estava marcado pelas raças inferiores e a mistura racial daria origem a mestiços e pardos degenerados, o que levaria ao desaparecimento da população. A saída seria o incentivo à imigração dos europeus, raças superiores.

Lombroso, à época, criou uma tabela na qual os indivíduos eram divididos por elementos anatômicos, psicológicos e sociológicos, associando, assim, suas características aos delitos. Para ele, a miscigenação era considerada um fator de degeneração e deveria ser combatida com o “[...] influxo de sangue branco para evitar o despropósito dos crimes” (SCHWARCZ, 1995, p. 166). Para ele, determinadas pessoas são “criminosos natos”, pois carregam consigo anomalias e estigmas hereditários, tendo uma “predisposição pessoal ao delito”.

Defendia a autonomia do direito penal e demonstrava um medo da figura do delinquente, a qual designava “anarquia das raças” e que por isso era necessária a elaboração de um Código Penal científico e nacional, com a junção da antropologia criminal com o direito penal e, assim, poderiam mudar os rumos do país. Neste contexto, escreveu:

É necessária uma nova legislação em especial o Direito Penal. Toda legislação criminal deve ter um cunho nacional e se deve conformar ao caráter próprio do estado do povo ao qual é destinada. Mas toda legislação deve ter bases científicas e as ciências é quem determina e fixa essas bases (SCHWARCZ, 1995, p. 156).

Já Nina Rodrigues, considerado o criador da Medicina Legal brasileira, escreveu

nesta época que “os negros e os índios eram raças inferiores. E os mestiços, por terem mentalidade infantil, não poderiam receber no código penal o mesmo tratamento que os brancos”. A raça branca seria a superior, e a miscigenação, ou seja, a mistura destas raças, seria uma forma de degeneração (RODRIGUES *apud* SCHWARCZ, 1995, p. 208-209).

Segundo Romero, os grupos negros eram considerados um mal à civilização branca, sendo considerados “[...] um dos fatores de nossa inferioridade como povo” (ROMERO *apud* SCHWARCZ, 1995, p. 154-155). Como se percebe, nesta época a proposta de branqueamento da população brasileira com imigrantes europeus sempre foi apresentada como se fosse ciência comprovada.

No Brasil, o jurista Adilson José Moreira designa ainda o racismo recreativo, tipo de política cultural que faz uso do humor para expressar hostilidades em relação a minorias raciais, hábito arraigado na sociedade, que contribui para que comportamentos inaceitáveis sejam mantidos e diferenças sejam perpetuadas. O autor classifica algumas condutas racistas do cotidiano, que inúmeras vezes passam despercebidas como racismo e são embutidas e não condenáveis na sociedade, seja por estarem presentes e ocultas em uma piada, seja por serem compreendidas como brincadeiras e formas de interação social, devendo ser examinado detalhadamente:

Primeiro ele não pode ser interpretado apenas como um tipo de comportamento individual, produto da falta de sensibilidade de um indivíduo em relação a outro. O racismo significa neste contexto um sistema de dominação e isto significa que atos racistas operam de acordo com uma lógica e com um propósito que transcendem a motivação individual. Práticas racistas devem ser compreendidas dentro de um esquema no qual membros do grupo racial dominante atuam com o objetivo de legitimar as formas de manutenção do status privilegiado que sempre possuíram. O que estamos chamando de racismo recreativo deve ser interpretado como um projeto de dominação racial que opera de acordo com premissas específicas da cultura pública brasileira. Embora ele esteja baseado na noção de inferioridade moral de minorias raciais, ele está associado a um aspecto da doutrina racial brasileira que procura mitigar a relevância prática social: a ideia de cordialidade essencial do nosso povo (MOREIRA, 2019, p. 100).

É possível exemplificar o racismo recreativo por meio de personagens de programas de humor da televisão brasileira que ficaram muito conhecidos e tinham bordões e estilos muito característicos. Oliveira (2022), também discorrendo sobre racismo recreativo, afirma ser “uma ferramenta que possibilita que aos brancos demonstrem sua aversão aos negros, porém de uma forma a colocá-los como pessoas comprometidas com a igualdade”, o que finda por confirmar uma ordem política que impede a mobilização em torno da questão racial.

Continuando, Oliveira entende que uma piada constrangedora a respeito das minorias raciais não pode ser compreendida como uma simples jocosidade, visto que, mais do que fazer rir, na verdade acabam por difundir informações depreciativas e por dificultar o respeito social desses grupos.

Porém, não se trata de simples ações corriqueiras, pois os insultos racistas, as piadas, as manifestações que passam a menosprezar, rebaixar ou destratar determinada pessoa ou um grupo em decorrência de sua cor, cabelo, traços físicos e questões pertencentes a suas heranças ancestrais afetam sobremaneira a sua colocação na sociedade, ditando sua posição no mercado de trabalho, sua forma de acesso à educação, a qual classe social pertencerá e diversos outros quesitos de inclusão social.

Sobre a toxicidade do racismo em forma de brincadeira, Araújo (2022, online) aduz que “[...] membros do grupo racial dominante podem obter satisfação psicológica ao afirmar sua suposta superioridade e ao mesmo tempo manter uma imagem social de pessoas que não são racistas.” Essa forma de manifestação do racismo é apenas o reflexo, o desdobramento de uma sociedade marcada pela escravidão, pelo tráfico do negro marginalizado e objetificado em um país onde sua cor de pele é o primeiro fator a defini-lo. Quanto maior a quantidade de melanina que possuir, menores serão as suas chances e oportunidades de uma vida digna e de tratamento igualitário e respeitoso.

Essa forma talvez seja uma das mais difíceis de ser enfrentada, seja por sua sutileza, seja porque há certa condescendência com esse tipo de conduta em nossa sociedade, que é vista, muitas vezes, como simples “brincadeira”, sem intensão de ofender, embora cause danos àqueles que sofrem essa forma de racismo. A dinâmica do racismo recreativo possibilita “a circulação de sentidos culturais negativos, sendo então um meio pelo qual esse tipo de racismo encontra expressão” (MOREIRA, 2019, p. 153).

Por fim, o racismo ambiental diz respeito às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre as pessoas vulnerabilizadas. A origem remonta aos debates e estudos sobre justiça ambiental do movimento estadunidense na década de 1980.

Bullard (2005) conceitua o termo como aquele resultante de qualquer política, prática ou diretiva que afete ou prejudique, seja de forma direta ou não, voluntária ou involuntariamente, pessoas, grupos ou comunidades em razão de sua cor ou raça. Segundo o autor, a ideia se encontra associada a políticas públicas promovidas pelo Estado e a práticas industriais que visem favorecer às empresas, impondo altos custos a determinadas parcelas da população.

Esse fenômeno denota um tipo de discriminação e de injustiça ambiental

específica, porquanto recai sobre parcela vulnerável da sociedade, que muitas vezes não é destinatária das políticas públicas realizadas pelo Estado, representando um desigual acesso e uso dos recursos ambientais.

Apenas por questão didática, vamos mencionar o “racismo reverso”, espécie de “racismo ao contrário”, ou seja, um racismo das minorias dirigido às majorias. Almeida (2021) esclarece que é absolutamente sem sentido essa ideia, porque membros de grupos raciais minoritários podem até ser preconceituosos ou praticar discriminação, mas não podem impor desvantagens sociais a membros de outros grupos majoritários, seja direta, seja indiretamente.

Homens brancos não perdem vagas de emprego pelo fato de serem brancos, pessoas brancas não são “suspeitas” de atos criminosos por sua condição racial, tampouco têm sua inteligência ou sua capacidade profissional questionada devido à cor da pele. Continua o autor:

A própria ideia de racismo reverso é curiosa e nos mostra como muitas vezes nos detalhes moram as grandes questões. O termo ‘reverso’ já indica que há uma inversão, algo fora do lugar, como se houvesse um jeito ‘certo’ ou ‘normal’ de expressão do racismo. Racismo é algo ‘normal’ contra minorias – negros, latinos, judeus, árabes, persas, ciganos etc. – porém, fora destes grupos, é ‘atípico’, ‘reverso’. O que fica evidente é que a ideia de racismo reverso serve tão somente para deslegitimar as demandas por igualdade racial.

Racismo reverso nada mais é do que um discurso racista, só que pelo ‘avesso’, em que a vitimização é a tônica daqueles que se sentem prejudicados pela perda de alguns privilégios, ainda que tais privilégios sejam apenas simbólicos e não se traduzam no poder de impor regras ou padrões de comportamento (ALMEIDA, 2019, p. 53).

Vê-se que, apesar de o racismo ser uma construção social, modifica-se em contextos diferentes, porém é absolutamente real em significados e em consequências para as trajetórias de vida dos negros.

3.3 Ideologia da supremacia branca

No debate sobre as relações étnico-raciais consuma-se focalizar, quando se fala em raça e racismo, nos grupos racialmente oprimidos pela sociedade, deixando de lado o grupo privilegiado por essa estrutura. Isto porque ser “branco” é não precisar pensar, enquanto sujeito racializado, porquanto a raça é sempre o “outro”.

A *branquitude* ou *branquidade* (SCHUCMAN, 2020, p. 56) é o ponto central na discussão do racismo, estando enraizado em todas classes e sociedades estruturadas pela raça, podendo ser definida como:

[...] uma posição em que sujeitos que ocupam esta posição foram sistematicamente

privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade (ALMEIDA, 2021, p. 52).

Miranda (2017, p. 141) conceitua branquitude como sendo uma expressão do racismo “um sistema de pensamentos e comportamentos condicionados, individuais e coletivos, que outorga duradouros privilégios – simbólicos e materiais – para as pessoas de fenótipo branco”. Para Liv Sovik (2009, p. 50):

A branquitude é um atributo de quem ocupa um lugar social no alto da pirâmide, é uma prática social e um exercício de função que reforça e reproduz instituições, é um lugar de fala para o qual uma certa aparência é condição suficiente. A branquitude mantém uma relação complexa com a cor da pele, formato de nariz e tipo de cabelo.

A ideia iniciou-se no século XV durante o processo colonial nas Américas, quando os imigrantes europeus começaram a ter contato com outras etnias. A partir desse encontro, passaram a se definir como sinônimo de civilização, sendo moral, intelectual e esteticamente superiores, considerando os “outros” como inferiores. Esta ideologia ganhou o apoio da ideologia do racismo científico e do darwinismo social.

Não sendo um dado natural, mas um conceito social, histórico e culturalmente construído, seus efeitos são reais e concretos, produzindo sujeitos. Além disso, carrega muitos significados, naturalizados e reproduzidos, tornando-se um lugar de vantagem e de privilégios simbólicos que colaboram para a construção da visão do branco como universal, que não seria sequer considerada uma raça, mas sim a própria humanidade, pois quem tem raça é o “outro”.

Assim sendo, as noções subjetivas que envolvem a identidade branca são supervalorizadas em detrimento das não-brancas. Não é sinônimo de pessoas brancas, quer dizer a brancura da pele não teria significado sem o racismo; na realidade, refere-se a estrutura de poder em que os brancos têm controle das decisões políticas, econômicas e de produção, tendo em vista a visão eurocentrada e monocultural.

Por outras palavras, a brancura seria a pele clara e outros traços como cor e formato de lábios e nariz, textura dos cabelos, ou seja, aspecto sobretudo físico que leva uma pessoa a ser classificada socialmente como branca (RAMOS, 1995, p. 215-240).

A branquitude, obviamente, também diz respeito aos aspectos físicos que identifica uma pessoa ou um grupo, no entanto, se encontra além dessa característica. A brancura seria também um dos traços da própria branquitude, isto é, uma pessoa pode perfeitamente identificar-se como branca, mesmo que não possua brancura.

Leão (2020) afirma que o estudo do branco como objeto não é recente, pois já

existiam pesquisas que investigavam a formação de privilégios e a normatização de padrões, não utilizando o termo branquitude; contudo, começou a ganhar contornos claros quando os brancos foram o objeto do estudo, ante a responsabilização pelos anos de negligências.

À vista disso, menciona o autor que Franz Fanon, em sua obra *Pele negra, máscaras brancas*, cita que o colonizador branco europeu passou a determinar o que é o padrão civilizatório e o sinônimo de ser humano. Assim, o negro buscou ferramentas que o aproximasse desse ideal de brancura, que estão atrelados à política de dominação colonialista. O negro deseja ser humano buscando uma “brancura” que o insira em uma humanidade construída, a partir da visão do colonizador europeu branco. Este conceito é determinante no sentido em que dialoga diretamente com a ideia de raça.

Fez ainda referência a Alberto Guerreiro Ramos (1995), sociólogo brasileiro que localizava na camuflagem racial do branco brasileiro, principalmente nas regiões norte e nordeste do país, tomando como base o recenseamento de 1950, os elementos sintomáticos de uma patologia social, detectada através da busca de uma identidade branca europeia, que serviria como forma de marcar sua superioridade social e de camuflar os traços de mestiçagem do “branco” brasileiro (LEÃO, 2020, p. 18).

Apesar de encontrar na literatura de Gilberto Freyre a primeira utilização do termo branquitude, Guerreiro Ramos foi o primeiro a propor os estudos sobre a identidade racial branca. Esse autor utilizava o termo “brancura”, que significaria para nossa literatura científica atual o conceito de branquitude. Todavia, outras vezes, no mesmo ensaio patologia social do “branco” brasileiro, utiliza o termo “brancura” no sentido do que hoje denominamos brancura mesmo.

Sendo múltipla, a branquitude pode ser dividida em branquitude crítica, que desaprova publicamente o racismo, e a acrítica, que não desaprova e “[...] mesmo quando não admite seu preconceito racial e racismo, a branquitude acrítica sustenta que ser branco é uma condição especial, uma hierarquia obviamente superior a todos não-brancos” (CARDOSO, 2017, p. 611). Florestan Fernandes já dizia que “[...] o brasileiro possui preconceito de ter preconceito” (GUIMARÃES, 2005, p. 77). Leciona o autor que:

[...] a branquitude se expressa tanto desaprovando os privilégios obtidos com sua identidade racial quanto argumentando em favor da superioridade racial e pureza nacional. Se por um lado, a branquitude crítica não se preocupa com a reflexão de que possuem identidade racial, por outro lado, a branquitude acrítica propaga direta e indiretamente a superioridade e pureza racial branca (CARDOSO, 2017, p. 613).

As características da branquitude crítica e acrítica foram divididas em uma tabela elaborada pelo próprio autor, a seguir transcrita (CARDOSO, 2017, p. 36-37):

BRANQUITUDE CRÍTICA	BRANQUITUDE ACRÍTICA
1. Perfil. O branco de maneira geral. 2. Desaprova o racismo de maneira geral. 3. Dificil captar a desaprovação ao racismo no espaço privado. -Maior dificuldade metodológica para o pesquisador negro, devido aos segredos entre branco e branco. 4. Não crítica de forma geral o privilégio branco. 5. Vive sob o princípio da igualdade, em tese. 6. Vive sob o signo da modernidade. 7. Ama, convive, “tolera”, “suporta”, convive hipocritamente com o Outro. 8. Não prega o ódio racial. 9. Ele é sincero, ele é hipócrita na sua concepção relativa ao negro.	1. Perfil. O branco de maneira específica, membros ou simpatizantes de grupos da “neo-kkk” e neonazistas e outros dessa linha. 2. Não é racista. Ele é “naturalmente” superior a todos os não brancos. 3. É público e notório que ele é superior. – A História comprova isto. 4. Não se baseia necessariamente na comprovação biológica de superioridade porque na atualidade se tornou uma tese insustentável. 5. Defende o privilégio branco. 6. Desconsidera o princípio da igualdade. O princípio seria uma imposição “absurda” da Carta Magna. 7. Vive sob o princípio da desigualdade, apesar do anacronismo. 8. Vive sob o signo da Tradição. 9. Não suporta o Outro. 10. Prega o ódio racial. 11 Ele possui características homicidas declaradas. 12. É sincero na sua concepção a respeito do negro

Em relação ao tema, Cardoso (2010) pondera que a característica do branco de não se enxergar traduz-se melhor com o significado de não possuir o hábito de se autocriticar.

Para Leão (2022, p. 16), “[...] a branquitude se caracteriza por uma posição de privilégios, mas, ao mesmo tempo, é vista como uma forma de neutralidade racial, pois o branco se considera parte não integrante dos conflitos raciais”, pois não vê a si mesmo como uma raça, mas como o normal. Contudo, essa posição é atribuída somente em uma relação de dualidade entre o “eu” e o “outro”, o branco e o não branco.

Logo, a branquitude é um ponto de vista, um lugar de vantagem estrutural dentro da sociedade, sendo que a essência dessa identidade racial é a disponibilidade de uma série de benefícios, tanto materiais quanto simbólicos, que não são percebidos, e não se reconhece como mais um grupo étnico-racial, mas como normalidade, confundindo sua particularidade com neutralidade:

O indivíduo branco pode se reconhecer em um ‘nós’ em relação ao significante ‘corpo branco’ e, conseqüentemente, se identificar imaginariamente com os atributos morais e intelectuais que tal aparência expressa, na linguagem da cultura, e que representam aquilo que é investido das excelências do sagrado (NOGUEIRA, 1998, p. 42).

Sobre o tema neutralidade e invisibilidade da identidade racial na branquitude, Miranda (2015, p. 144) afirma que:

Nascer e crescer sob o mito da democracia racial confere ao branco um padrão de normalidade para seus privilégios. É assimilado pelo subconsciente, sem esforço. Se manterá confortável, neutro (e/ou ‘invisível’), até que alguma agitação externa lhe

provoque a autocrítica. Como a branquitude se manifesta em várias gradações, é possível que essa ‘neutralidade’ (e/ou ‘invisibilidade’) se manifeste também em níveis diferenciados.

O autor, inclusive, desenvolveu um quadro conceitual para distinguir os conceitos de invisibilidade e neutralidade:

Invisibilidade	Neutralidade
Inconsciência, constante ou não, da situação de privilégios.	Consciência constante da situação de privilégios.
Posicionamento passivo, não dissimulado, não intencional de acomodação frente aos privilégios.	Posicionamento ativo, dissimulado, intencional de omissão e indiferença frente aos privilégios.
Ausência de autocrítica – causada pelo olhar imperceptível sobre os próprios privilégios	Ausência de autocrítica – motivada pelo desejo se manter na zona de conforto.
Indiretamente, acaba por colaborar para a manutenção dos privilégios.	Colabora diretamente para manutenção dos privilégios.

Fonte: Tabela elaborada pelo próprio autor Miranda (2017, p. 61).

Desse modo, não é possível decifrar esses fenômenos, sem compreender outras dimensões subjetivas da branquitude e, por conseguinte, do racismo. Nesse contexto, é necessário compreender também a ideia do privilégio branco, termo cunhado por Peggy McIntosh (1989), que compara com sendo um pacote invisível de ativos não merecidos, com os quais “[...] o grupo racial branco pode contar todos os dias, uma mochila invisível e leve de provisões, garantias, ferramentas, mapas, guias, códigos secretos, passaportes, vistos, roupas, bússola, equipamento de emergência, cheques em branco” (SAAD, 2020, p. 226).

McIntosh, citada por Cardoso (2017, p. 615), colabora nessa discussão ao mencionar distintas e sutis formas de obtenção de privilégio racial. Eis algumas delas:

8. Eu posso estar segura de que meus filhos vão receber matérias curriculares que testemunhem a existência da sua raça.
13. Se eu usar cheques, credit cards ou dinheiro, eu posso contar com a cor da minha pele para não operar contra a aparência e confiança financeira.
15. Eu não preciso educar os meus filhos para estarem cientes do racismo sistêmico para a sua própria proteção física diária.
21. Eu nunca sou pedida para falar por todas as pessoas do meu grupo racial.
24. Eu tenho bastante certeza de que se eu peço para falar com a ‘pessoa responsável’, eu vou encontrar uma pessoa da minha raça.
27. Eu posso voltar para casa da maioria das reuniões das organizações as quais pertenço, sentir-me mais ou menos conectada, em vez de isolada, fora de lugar, ser demais, não-ouvida, mantido à distância, ou ser temida.
34. Eu posso me preocupar com racismo sem ser vista como autointeressada ou interesseira.
40. Eu posso escolher lugares públicos sem ter medo de que pessoas de minha raça não possam entrar ou vão ser maltratadas nos lugares que escolhi.
41. Eu posso ter certeza de que se precisar de assistência jurídica ou médica, minha raça não irá agir contra mim (MCINTOSH, 1989 *apud* HUIJG, 2007, p. 32).

Cardoso (2008) afirma que esse conceito é importante, pois compreende-se como as relações de poder se estruturam e influenciam as narrativas históricas baseadas na visão do branco colonizador. No entanto, a branquitude é diversa, constrói-se e reconstrói-se ao ser influenciada pelo cenário local e global, “não se tratando de uma identidade homogênea e estática porque se modifica no decorrer do tempo” (CARDOSO, 2017, p. 61).

É concebida a partir da noção da supremacia branca, um conceito socialmente construído de dominação exercida pelas pessoas brancas em diversos âmbitos da vida social, um lugar de vantagem, que resulta em um sistema que, por seu próprio modo de funcionamento, atribui privilégios políticos, econômicos e afetivos a estas pessoas. Nas palavras de Schucman:

A supremacia branca é uma forma de hegemonia, ou seja, uma forma de dominação que é exercida não apenas pelo exercício bruto do poder, pela pura força, mas também pelo estabelecimento de mediações e pela formação de consensos ideológicos. A dominação racial é exercida pelo poder, mas também pelo complexo cultural em que as desigualdades, a violência e a discriminação racial são absorvidas como componentes da vida social, como [...] uma rede na qual os sujeitos brancos estão conscientes ou inconscientemente exercendo-o em seu cotidiano por meio de pequenas técnicas, procedimentos, fenômenos e mecanismos que constituem efeitos específicos e locais de desigualdades raciais (SCHUCMAN, 2020, p. 56).

Saad (2020, p. 25) estabelece que a “[...] supremacia branca não é apenas uma atitude ou maneira de pensar”. Mas se “estende à forma como as instituições e os sistemas são estruturados para sustentar o domínio branco”. É uma ideologia, uma visão de mundo enraizada nos brancos desde o nascimento, ante o privilégio branco.

A pesquisadora continua esclarecendo que não está se falando que a cor da pele é ruim ou vergonhosa, mas que a “legislação histórica e moderna, o condicionamento social e a institucionalização sistêmica da construção da branquitude como inerente é superior às pessoas de outras raças” (SAAD, 2020, p. 26), não se podendo confundir a expressão:

Muita gente pensa que supremacia branca é um termo usado apenas para descrever radicais de extrema-direita e neonazistas. No entanto, a ideia de que a supremacia branca só se aplica aos chamados ‘malvados’ é incorreta e perigosa, porque reforça a ideia de que a supremacia branca é uma ideologia sustentada unicamente por um grupo marginal de brancos. A supremacia branca está longe de ser marginal. Nas sociedades e comunidades centradas em brancos, é o paradigma dominante que forma a base a partir da qual são criadas as normas, regras e leis (SAAD, 2020, p. 26).

Do ponto de vista metodológico, o filósofo afro-americano Charles Mills (1997) considera a supremacia branca como reveladora de um Contrato Racial. Para ele, o pacto racial seria um contrato firmado entre iguais, no qual os instituídos como desiguais se inserem como objetos de subjugação, daí ser a violência o seu elemento de sustentação:

[...] uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o status de brancos e não-brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume. E o objetivo desse Estado, em contraste com o estado neutro do contratualismo clássico, é, *in te ralia*, especificamente o de manter e reproduzir essa ordem racial, assegurando os privilégios e as vantagens de todos os cidadãos integrais brancos e mantendo a subordinação dos não-brancos (MILLS, 1997, p. 13-14).

Para Mills (1997), toda pessoa branca, querendo ou não, é beneficiária do racismo, independente da sua vontade. O autor ao tratar do racismo enquanto estrutura social organizada, subverteu a ideia de contrato social de *Hobbes, Locke, Rousseau*, argumentando que a expansão europeia envolveu um contrato racial, não tendo a função de criar uma sociedade civil, mas criar raças brancas e não-brancas, produzindo a ignorância epistêmica sobre o racismo, por meio do apagamento histórico, instituindo os direitos de brancos dominar, exterminar e controlar a vida e os corpos dos não-brancos.

Bento (2002) foi a primeira estudiosa a pensar os mecanismos de legitimação e manutenção das hierarquias desenvolvendo, respectivamente, os conceitos de *fragilidade branca* e *pactos narcísicos*. A expressão “fragilidade branca” designa padrões de comportamentos defensivos que as pessoas brancas utilizam quando são expostas a alguma situação de estresse racial, isto é, quando conversam sobre racismo ou quando os privilégios e a superioridade branca são questionados.

Diangelo (2018, p. 24) explana que, embora existam diferenças em relação ao modo como o racismo se apresenta nos diferentes países, é notório e consistente o resultado das vantagens institucionalizadas dos brancos, existindo desigualdades em função da pertença racial, sendo os brancos beneficiados e protegidos, ao serem:

Socializados em um sentimento de superioridade profundamente internalizado do qual não nos damos conta ou que nunca admitimos para nós mesmos, nós nos tornamos frágeis quando falamos sobre raça. Classificamos um desafio a nossas visões raciais de mundo como um desafio a nossas próprias identidades de pessoas boas e éticas. Então, percebemos toda tentativa de nos vincular ao sistema racista como uma ofensa moral perturbadora e injusta.

A autora afirma que são comuns reações emocionais intensas, quando ideologias tais como o daltonismo racial, a meritocracia e o individualismo são interpelados, cujas razões são várias:

- Tabus sociais contra falar abertamente sobre raça.
- O binário racista = mau/não racista = bom.
- Medo e ressentimento para com as pessoas de cor.
- Nossa ilusão de que somos indivíduos objetivos.
- Nosso conhecimento culposos de que algo além do que estamos prontos a admitir está acontecendo.

- Profundo investimento em um sistema que nos beneficia e que fomos condicionados a ver como justo.
- Superioridade internalizada e senso de um direito a governar.
- Um arraigado legado cultural de sentimento antinegro (DIANGELO, 2018, p. 126).

Sendo assim, até uma situação de mínimo estresse racial pode se tornar intolerável, desencadeando diversas emoções e comportamentos, como medo, culpa, raiva, silêncio, choro, saída do ambiente, deslegitimando, assim, os debates sobre questões raciais ou apresentando argumentos que buscam desqualificar as pessoas que pontuaram sobre o assunto.

Porém, essas reações não são naturais e sim sociais que impedem os brancos de atingir o conhecimento racial, funcionando para sustentar poderosamente a hierarquia racial no lugar em que ela se encontra (DIANGELO, 2018, p. 31).

Além da fragilidade branca, a branquitude possui um “pacto narcísico”, termo criado por Bento (2002), a partir da figura mítica de Narciso, o caçador mitológico grego, apaixonado pela representação da própria imagem, que olha apenas para seu reflexo, como único objeto de amor, e tudo diferente a ele sequer é notado. O som pelo qual se apaixona é o som de Eco, ninfa condenada apaixonada por ele, mas que consegue repetir apenas as suas últimas palavras.

A partir do mito, conseguimos refletir sobre a dificuldade de Narciso escutar algum discurso que não seja de Eco, assim, o alvo do nosso ódio é o outro, o “diferente”, expressão do comportamento discriminatório, visto como inimigo.

O conceito descreve uma aliança inconsciente, um acordo não-verbal organizado, uma espécie de posição de privilégio dos brancos na sociedade, enquanto nega, omite e silencia o racismo, mantendo a estrutura racial injusta, quase indestrutível, que acaba por eleger um discurso autorizado de conhecimentos e saberes:

Tudo se passa como se houvesse um pacto entre brancos, aqui chamado de pacto narcísico, que implica na negação, no evitamento do problema com vistas a manutenção de privilégios raciais. O medo da perda desses privilégios, e o da responsabilização pelas desigualdades raciais constituem o substrato psicológico que gera a projeção do branco sobre o negro, carregada de negatividade. O negro é inventado como um ‘outro’ inferior, em contraposição ao branco que se tem e é tido como superior; e esse ‘outro’ é visto como ameaçador. Alianças intergrupais entre brancos são forjadas e caracterizam-se pela ambiguidade, pela negação de um problema racial, pelo silenciamento, pela interdição de negros em espaço de poder, pelo permanente esforço de exclusão moral, afetiva, econômica, política dos negros, no universo social. Neste contexto é que se caracteriza a branquitude como um lugar de privilegio racial, econômico e político, no qual a racialidade, não nomeada como tal, carregada de valores, de experiências, de identificações afetivas, acaba por definir a sociedade. Branquitude como preservação de hierarquias raciais, como pacto entre iguais, encontra um território particularmente fecundo nas Organizações,

as quais são essencialmente reprodutoras e conservadoras (BENTO, 2002, online).

Assim, percebe-se que na maioria das vezes, quando pessoas brancas se voltam para o racismo, tendem a vê-lo como um problema de negros e não como um problema que envolve todos.

Para Almeida (2021), tanto o “ser branco” quanto o “ser negro” são construções da sociedade, depende de circunstâncias históricas e políticas específicas, pois raça e racismo são conceitos relacionais.

O privilégio faz de alguém branco e as desvantagens e as circunstâncias histórico-culturais, e não somente a cor da pele ou o formato do rosto, fazem os pretos e pardos. “Características físicas ou práticas culturais são apenas dispositivos materiais de classificação racial que fazem incidir o mecanismo de distribuição de privilégios e de desvantagens políticas, econômicas e afetivas” (ALMEIDA, 2021, p. 49). Para Mbembe:

De fato, o ser branco é uma grande e insuperável contradição: só se é ‘branco’ na medida em que se nega a própria identidade enquanto branco, que se nega ser portador de uma raça. Ser branco é atribuir identidade racial aos outros e não ter uma. É uma raça que não tem raça. Por isso, é irônico, mas compreensível, que alguns brancos considerem legítimo chamar de ‘identitários’ outros grupos sociais não brancos sem se dar conta de que esse modo de lidar com a questão é um traço fundamental da sua própria identidade. Esse monumental delírio promovido pela modernidade, essa ‘loucura codificada’ responsável por ‘devastações psíquicas assombrosas e de incalculáveis crimes e massacres’ que é a raça, sempre opera no campo da ambiguidade, da obscuridade, do mal-entendido e da contradição (MBEMBE, 2018, p. 13).

Nos dizeres de Ramos (1995), a patologia da branquitude se acentua nos países capitalistas, afetando ainda a subjetividade dos negros, que se adequam aos estereótipos produzidos pelo racismo. Ainda segundo ele:

Nesse caso, a contradição se torna insuplantável, pois além de ter de negar possuir uma identidade para ser branco, o branco periférico precisa a todo instante reafirmar a sua branquitude, pois ela está sempre sendo posta em dúvida. Afinal, o branco periférico não está no topo da cadeia alimentar, pois não é europeu nem norte-americano e, ainda que descenda de algum, sempre haverá um negro ou um índio em sua linhagem para lhe impingir algum “defeito”. Situação difícil, tratada com o repúdio e às vezes o ódio ao negro e ao indígena, verdadeiras “sombras”, que com seus corpos e suas manifestações culturais lembram-no que um dia ele, o branco, pode ser chamado de negro. Ou ainda pior: ser tratado como um negro. Por isso, às vezes é melhor ser maltratado na Europa ou nos Estados Unidos do que estar próximo de outros brasileiros negros e indígenas, algo insuportável. O pavor de um dia ser igualado a um negro é o verdadeiro fardo que carrega o homem branco da periferia do capitalismo e um dos fatores que garante a dominação política, econômica e cultural dos países centrais (RAMOS, 1995, online).

Segundo Ribeiro (2019), a branquitude, historicamente, desenvolveu métodos do que seria politicamente correto, classicamente estabeleceu estratégias em relação a questão

racial, reservando espaço para o “negro único”, porém a questão é proporcionalidade e não representatividade.

Cardoso (2010, p. 623) compreende que, “[...] em uma sociedade racista como a brasileira, as pessoas logo ao nascerem são classificadas em diferentes níveis hierárquicos. Aqueles classificados socialmente como brancos gozam naturalmente de privilégios em virtude dessa classificação”. Ao grupo branco adiciona-se a construção de uma identidade racial que recebe o legado simbólico de referências positivas como: inteligente, belo, culto, civilizado, capitalista, comunista, democrático etc. A concepção estética e subjetiva da branquitude é dessa maneira dignificada, o que leva a ideia de que a superioridade se constitua como um dos seus traços característicos.

Nesse sentido, os dados estatísticos demonstram a condição favorável dos brancos na sociedade brasileira. O Relatório “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, elaborado pelo IBGE, enunciou que apesar das populações preta e parda representarem 9,1% e 47,0%, respectivamente, da população brasileira em 2021, sua participação entre indicadores que refletem melhores níveis de condições de vida está aquém desta proporção.

Segundo este Instituto, o rendimento médio domiciliar *per capita* de pretos e pardos era respectivamente, R\$ 965 e 945 em 2021. No mesmo ano, os brancos ganhavam, em média, R\$ 1.866 – quase o dobro.

A participação em cargos gerenciais mostrou maioria de pessoas brancas (69,0%) e somente 14,6% de pessoas em cargos gerenciais de mais alta renda eram pretas ou pardas, sendo 84,4% brancas. Entre os 10% da população com os maiores rendimentos, apenas 4,3% eram pretos e 23,9% pardos. Por outro lado, os pretos e pardos representavam 9,8% e 65,0%, respectivamente, do grupo formado pelos 10% da população com os menores rendimentos. A proporção de pretos e pardos com rendimento inferior às linhas de pobreza (34,5% e 38,4%), propostas pelo Banco Mundial, foi quase o dobro da proporção de brancos (18,6%). Já na linha de extrema pobreza, enquanto 5 % das pessoas brancas tinham rendimentos inferiores a US\$ 1,90 diários, 9,0% da população preta e 11,4% da parda estava abaixo desta linha.

Pessoas pretas e pardas enfrentam maior informalidade da propriedade (pardas 20,8%, pretas 19,7%, brancas 10,1%) e em média, os domicílios próprios habitados por pessoas brancas valem quase o dobro dos habitados por pessoas pretas e pardas, em termos de aluguel mensal, segundo avaliação dos moradores (brancas R\$998, pretas R\$571, pardas R\$550).

O percentual de estudantes pardos (13,5%) e pretos (15,2%) de 6 a 17 anos de idade sem aulas presenciais e sem oferta de atividades escolares foi mais de 2 vezes superior

ao de brancos (6,8%). Os estudantes pretos e pardos também apresentaram percentuais maiores dentre os que não mantiveram a frequência diária e semanal de estudo (menos de 5 dias) e que consagraram menos de 2 horas diárias às atividades escolares.

De 2019 a 2021, a proporção de participantes brancos no ENEM passou de 37,1% para 43,7%, e de pretos ou pardos caiu de 58,0%, para 51,8% no mesmo período, havendo uma quebra na tendência de democratização por cor ou raça.

A pesquisa ainda concluiu que após a inscrição, os pretos e pardos tiveram mais dificuldade do que os brancos para comparecer à prova, especialmente durante a pandemia. Em 2021, as diferenças na taxa de comparecimento ficaram ainda maiores entre os brancos e os demais grupos por cor ou raça em comparação à 2019.

Os dados ainda revelam que a maior incidência de violência física, psicológica ou sexual entre pessoas pretas (20,6%) e pardas (19,3%) com 18 anos ou mais de idade. Entre as pessoas brancas a proporção foi mais baixa (16,6%). As mulheres foram as mais vítimas de violência (19,4%) do que homens (17,0%), com destaque para as mulheres pretas (21,3%).

A taxa de homicídios foi de 23,6 mortes/100 mil hab. em 2020. Entre pessoas pardas (34,1 mortes/100 mil hab.) e pretas (21,9 mortes/100 mil hab.) foi superior à de pessoas brancas (11,5 mortes/ 100 mil hab.). As maiores taxas foram observadas entre homens, com destaque para pardos (64,3 mortes/ 100 mil hab.), seguida de pretos (41,4 mortes/100 mil hab.). Entre mulheres as taxas foram maiores para pardas (4,6 mortes/ 100 mil hab.) e pretas (2,7 mortes/ 100 mil hab.).

No trajeto casa – escola, 16,6% dos escolares afirmaram não terem comparecido à escola nos últimos 30 dias por falta de segurança no trajeto. Entre escolares pretos (19,8%) e pardos (16,3%) o percentual foi superior ao de brancos (15,5%).

Quanto as eleições municipais, pessoas de cor ou raça preta eram 8,8% da população, 6,2% de vereadores e apenas 2,0% de prefeitos. Pessoas de cor ou raça parda eram 47,5% da população, 38,5% de vereadores e 30% de prefeitos.

No que diz respeito aos deputados federais, dados do Tribunal Superior Eleitoral, dos 513 eleitos, 70 se autodeclararam brancos (72%); 107 se reconhecem como pardos (20,8%); 27 se declaram pretos (5,26%); 3 amarelos (0,58%); e 5 indígenas (0,97%). No caso dos secretários dos governos estaduais 92 são negros, 478 brancos e 4 indígenas.

De acordo com a Sinopse Estatística da Educação Superior de 2021, do Inep, a maioria dos negros que estão no Ensino Superior no Brasil estudam em universidades particulares.

Uma pesquisa do Instituto Ethos demonstrou que negros ocupam apenas 4,9% das

cadeiras nos Conselhos de Administração das 500 empresas de maior faturamento do Brasil. Entre os quadros executivos, eles são 4,7%. Na gerência, apenas 6,3% dos trabalhadores são negros. Pretos e pardos são maioria no mercado de trabalho somente entre aprendizes e *trainees* – 57% e 58% dos trabalhadores, respectivamente.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em junho de 2022, 77,9% das vítimas dos homicídios são negras, 50% têm entre 12 e 29 anos e 91,3% são homens. Assim, a chance de um negro ser assassinato é 2,6 vezes maior que a de um não negro (29,2 x 11,2). Observa-se que a letalidade atinge brancos e negros de forma discrepante, enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas retraiu 30,9% em 2021, a taxa de vítimas negras cresceu em 5,8%.

A diferença racial nas vítimas de feminicídio é menor do que a diferença nas demais mortes violentas intencionais. 37,5% das vítimas de feminicídio são brancas e 62% são negras. Nas demais mortes violentas intencionais, contudo, 70,7% são negras e apenas 28,6% são brancas. Em última instância, o que os dados nos indicam é uma possível subnotificação das negras enquanto vítimas de feminicídio.

Ou seja, conclui-se que mais mulheres negras, mesmo sendo mortas pela condição de ser mulher, são incluídas na categoria de homicídio doloso e não de feminicídio, o que parece acontecer menos com as mulheres brancas.

Em relação ao perfil racial das mortes violentas, consideradas em seu conjunto, nota-se que, mesmo entre as crianças, a desigualdade já se faz presente: 66,3% das vítimas são negras e 31,3% brancas. Entre os adolescentes, contudo, essa representatividade de vítimas negras salta para espantosos 83,6%.

Aponta ainda a pesquisa que, do total de 6.145 mortes por intervenção policial, em 2021, 84,1% eram negras e 15,8% eram brancas (4,5 negros por 100 mil habitantes). Dos policiais civis e militares que também são alvos de mortes violentas, quase 68% são negros.

Sobre o perfil étnico-racial das vítimas de estupro, 52,2% eram negras, 46,9% brancas, e amarelos e indígenas somaram pouco menos de 1%. Já no que se refere ao estupro de vulnerável, quanto à cor/raça, a maioria dos registros são de meninas brancas (49,7%), seguido de negras (49,4%), amarelas (0,5%) e indígenas (0,4%), porém esse dado sobre meninas negras serem menos violadas que brancas chamou a atenção dos pesquisadores, por não ser esta a percepção da realidade.

Inclusive, o trabalho “Percepções sobre direito ao aborto em caso de estupro”, realizado e publicado pelos Institutos Locomotiva e Patrícia Galvão, em 2022, entrevistou 2 mil pessoas, das quais 57% acreditam que mulheres e meninas negras são as maiores vítimas

de violência sexual no Brasil.

Quanto ao perfil da população presa, 46,4% dos presos têm entre 18 e 29 anos e 67,5% são de cor/raça negra. Ao longo dos últimos anos, o percentual da população negra encarcerada tem aumentado: em 2011, 60,3% da população era negra e 36,6% branca; em 2021, a proporção foi de 67,5% de presos negros para 29,0% de brancos.

Destaca-se que houve um aumento dos casos de racismo em 31%, sendo o Rio Grande do Sul o estado com maior taxa, 28,8 casos por 100 mil habitantes.

A pandemia do coronavírus acentuou as diferenças. O Boletim divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), publicado na véspera do Dia da Consciência Negra, em 19 de novembro de 2021, demonstrou que o número de pessoas que perdeu postos de trabalho por causa da crise sanitária, entre o 1º e o 2º trimestre de 2020, foi de 8,8 milhões. Desses, 71,4% ou 6,3 milhões eram negros: 40,4%, mulheres, 31%, homens.

Para os não negros, os impactos da crise sanitária foram menores: dos 2,5 milhões que perderam as ocupações entre o 1º e o 2º trimestre de 2020, 59% voltaram a trabalhar em 2021.

Para os negros, a taxa de desemprego é sempre maior do que a dos não negros. Enquanto para os homens negros, ficou em 13,2%, no 2º trimestre de 2021, para os não negros, foi de 9,8%. Entre as mulheres, a cada 100 negras na força de trabalho, 20 procuravam trabalho, proporção maior do que a de não negras, 13 a cada 100.

Em relação aos rendimentos, na comparação com o momento pré-pandemia, primeiro trimestre de 2020, registrou-se queda média de -2,40% para todos os ocupados, no segundo trimestre de 2021. No caso dos homens, as reduções foram maiores: os rendimentos médios dos negros diminuíram - 3,2% e dos não negros, -5,7%. Entre as mulheres, a queda foi de -1,9% para as não negras. Já o rendimento médio das negras apresentou alta de 1,5%.

As médias de rendimento também comprovam a desigualdade de remuneração por cor/raça. Enquanto homens e mulheres não negros receberam em média R\$ 3.471,00 e R\$ 2.674, respectivamente, no 2º trimestre de 2021, trabalhadores negros ganharam R\$ 1.968 e trabalhadoras negras, R\$ 1.617.

Dados do Ministério da Saúde comprovam que os negros têm 40% mais chances de morrer de COVID-19, pois estão mais expostos. Informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que eles representam 57% dos mortos pela doença, enquanto os brancos são 41%.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021, mostra que os

negros correspondem a 12,8% da magistratura, sendo 18,1% juízes substitutos, 12,3% juízes titulares e 8,8% de desembargadores. Os servidores negros ocupam, atualmente, 31% dos cargos efetivos. No caso dos estagiários, 33,9% são negros. A Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário com o maior percentual de magistrados negros (15,9%), seguido da Justiça Militar (14,8%), da Estadual (12,1%) e da Federal (2,6%). Em relação a servidores e estagiários, os percentuais são de 24,8% e 49,3%, respectivamente.

Análise produzida pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA) concluiu que os negros representam apenas 1.30% de todos os indicados ao prêmio de melhor direção, ao longo dos 15 anos de existência, do Grande Prêmio do Cinema Brasileiro, e apenas uma pessoa negra ganhou a honraria nesta categoria. Nos indicados de melhor roteiro original, 0,60% eram homens pardos e 1,3% eram homens pretos.

A desigualdade também aparece nos jurados. Neste grupo, 45,99% eram homens brancos, 43,79% eram mulheres brancas, 4,41% eram homens pretos, 4,41% eram mulheres pretas, 0,70% eram homens pardos e 0,70% eram mulheres pardas.

Esses dados não apenas ratificam, como também indicam o corpo negro como o principal alvo da violência e da exclusão da sociedade. Assim, ao olhar para o Brasil, percebe-se que o Judiciário, o Executivo, o Legislativo, as grandes empresas, as organizações da sociedade civil, as esquerdas, as direitas, o centro e as principais lideranças são brancas, perpetuando as posições de poder.

Nesse contexto, Ribeiro (2019) percebe a necessidade da branquitude acordar para os privilégios, questionando o sistema de opressão racial, pois a capacidade desse sistema passar despercebido é intrínseca, mesmo estando em todos os lugares sociais. Bento (2002, p. 28) esclarece:

Evitar focalizar o branco é evitar discutir as diferentes dimensões do privilégio. Mesmo em situação de pobreza, o branco tem o privilégio simbólico da brancura, o que não é pouca coisa. Assim, tentar diluir o debate sobre raça analisando apenas a classe social, que observamos tão frequentemente no depoimento dos entrevistados, é uma saída permanentemente utilizada, embora todos os mapas que comparem a situação de trabalhadores negros e brancos, nos últimos vinte anos, explicitem que, entre os explorados - os pobres - os negros encontram um déficit muito maior em todas as dimensões da vida: na saúde, na educação, no trabalho. A pobreza tem cor: qualquer brasileiro minimamente informado foi exposto a essa afirmação, mas não é conveniente considerá-la.

Portanto, é necessário entender que a branquitude não é apenas uma questão do plano individual, pois ninguém nasce racista, ela é estruturada nas relações de poder da sociedade, produzindo subjetividades, uma tese consensual silenciosa, que coloca pessoas não brancas em lugar de inferioridade e em desvantagem para que os brancos mantenham seus

privilégios intocáveis.

Necessário esclarecer que privilégio não significa ausência de dificuldade, mas uma posição de social de superioridade de sujeitos, em relação aos demais grupos raciais, que perpetuam opressões, dinâmicas estabelecidas simbolicamente que produzem diferenças de acessos aos sistemas de saúde e educação, oportunidade e condições de trabalho, formas de tratamentos etc.

Diante das assimetrias produzidas por uma sociedade dividida pelo racismo, em suas diversas formas, onde brancos e negros ocupam lugares simbólicos e materiais bastante distantes entre si, tornam-se prementes os mecanismos de superação do racismo, tema do tópico a seguir.

4 DIAGNÓSTICO RACIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

4.1 Direito e antirracismo: políticas para promoção da igualdade racial

Almeida (2021), ao tratar da relação entre direito e raça, estabelece quatro principais concepções de direito: como justiça, como norma, como poder e como relação social. Na primeira, o direito é visto como valor, estando contido na ideia de justiça. Alguns autores, chamados de *jusnaturalistas*, acreditam na existência de regras preexistentes, que vão além das normas jurídicas, estando a validade destas condicionadas à compatibilidade com o direito natural.

Em um segundo pensamento, o direito como norma denomina-se de *juspositivismo*, sendo definido como um conjunto de regras obrigatórias que são postas e garantidas pelo Estado. A identificação do direito como poder alarga as possibilidades de compreensão do fenômeno jurídico para além do legalismo e do normativismo, admitindo que a criação e a aplicação das normas não seriam possíveis sem uma decisão, sem um ato de poder antecedente. Assim, as concepções institucionalistas parecem compatíveis com o direito visto como manifestação do poder:

Se o direito é produzido pelas instituições, as quais são resultantes das lutas pelo poder na sociedade, as leis são uma extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional. O direito, nesse caso, é meio e não fim; o direito é uma tecnologia de controle social utilizada para a consecução de objetivos políticos e para a correção do funcionamento institucional, como o combate ao racismo por meio de ações afirmativas, por exemplo. Mas, da mesma forma que podemos analisar a relação entre direito e poder na direção do antirracismo, a história nos mostra que, na maioria dos casos, a simbiose entre direito e poder teve o racismo como seu elemento de ligação. A ascensão ao poder de grupos políticos racistas colocou o direito a serviço de projetos de discriminação sistemática, segregação racial e até de extermínio, como nos notórios exemplos dos regimes colonial, nazista e sul-africano (ALMEIDA, 2021, p. 84).

Ao abordar o direito sob o viés da relação social, revela que embora ele seja a forma mais eficaz de combate ao racismo e à discriminação, através da criação de políticas públicas que promovam a igualdade, é ao mesmo tempo um dos que reproduz a mesma estrutura social que engendra o racismo enquanto prática política.

O autor conclui que o direito é a forma mais eficiente de combate ao racismo, seja punindo criminal e civilmente aos racistas, seja estruturando políticas públicas de promoção da igualdade. De todo modo, embora o direito possa possibilitar avanços, permanece fazendo parte de uma estrutura social que transmite o racismo, por meio de ações políticas e ideológicas.

É importante mencionar que o combate à desigualdade racial, através das normas

jurídicas, conforme designaram Jaccoud e Beghin (2002), pode ser empreendido a partir de três dimensões complementares: a) ações repressivas; b) ações valorizativas; c) ações afirmativas.

Segundo as autoras, as ações repressivas e afirmativas são entendidas como aquelas que se orientam contra comportamentos e condutas. A primeira visa combater o ato discriminatório diretamente usando a legislação criminal existente. A segunda, tem como objetivo o combate da discriminação indireta, o resultado, ou seja, são medidas temporárias que “[...] buscam garantir a oportunidade de acesso dos grupos discriminados, ampliando sua participação em diferentes setores da vida econômica, política, institucional, cultural e social” (JACCOUD; BEGHIN, 2002, p. 55-56).

Já as ações valorativas possuem caráter permanente e são “entendidas como aquelas que têm por meta combater estereótipos negativos, historicamente construídos e consolidados na forma de preconceitos e racismo”, possuem como objetivo valorizar e reconhecer a comunidade afro-brasileira, porém visam atingir não somente a população racialmente discriminada, mas toda a população “[...] permitindo-lhe identificar-se em sua diversidade étnica e cultural”, estando as políticas de informação também identificadas dentro desta ação (JACCOUD; BEGHIN, 2002, p. 55-56).

Essa classificação é importante para se entender o que são as políticas de promoção da igualdade racial. O racismo e seus efeitos diretos e indiretos devem ser combatidos por ações repressivas, mas também por ações valorativas e ações afirmativas, pois não basta apenas a norma proibir o racismo e punir sua prática; são necessárias medidas permanentes e temporárias contra os preconceitos, estereótipos e estigmas, visando à valorização de todos os grupos sócio raciais.

Além disso, deve-se ter sempre por objetivo a igualdade de oportunidades, de tratamento, promovendo a inclusão dos negros, através do acesso e da permanência diferenciado, dos grupos discriminados racialmente em áreas onde eles são sub-representados em função da discriminação que sofreram e sofrem em face da sua cor.

Por outro lado, apesar de estarmos analisando a questão racial, é imprescindível haver políticas universais associadas e complementadas por políticas específicas, simultaneamente, especialmente nas áreas da educação, saúde, previdência, emprego dentre outras, para que promoção da igualdade racial tenha potencial transformador.

Jaccoud e Beghin (2002) ainda citam a existência de uma nova institucionalidade que começa a emergir, ao lado das ações valorizativas, afirmativas e repressivas, os Grupos de Trabalhos, que possuem o objetivo de propor, acompanhar, avaliar as políticas e ações

voltadas ao combate ao racismo e ao preconceito racial dentro das Instituições.

A seguir, visando uma melhor visualização e sistematização, apresento uma tabela que identifica a trajetória das principais normas voltadas para a população negra nos âmbitos Internacional, Federal e Estadual, como também no Ministério Público. O quadro reflete o progressivo reconhecimento do Estado e do Ministério Público acerca da necessidade de intervenção pública contra o racismo, a discriminação e as desigualdades raciais no Brasil.

Assim, vejamos:

NORMAS	OBJETIVO	ANO (*)
NORMAS INTERNACIONAIS		
Carta das Nações Unidas	Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pela liberdade fundamental para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.	1945
Declaração Universal de Direitos Humanos, traduzida no Brasil como “Direitos do Homem”	Estabeleceu que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo proibida a tortura, as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.	1948
Convenção nº 111-OIT	Primeiro instrumento de direito internacional relacionado com o combate à discriminação racial em matéria de emprego e ocupação	1958
Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino-UNESCO	Tem por escopo o enfrentamento da discriminação relativa ao acesso, aos tipos, aos níveis e graus de ensino, além da qualidade e das condições em que é ofertado, defendendo a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, a expansão dos demais níveis e a igualdade de oportunidades e tratamento para todos. Destaca ainda a necessidade de não apenas promover o acesso igualitário, mas também garantir que os estabelecimentos e as condições de ensino não sejam diferenciados.	1960
Resolução nº 1.904/ONU-Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	Por meio dessa declaração todas as formas de segregação e de discriminações associadas à colonização são condenadas, não se admitindo qualquer doutrina de diferenciação ou de superioridade racial, considerando-as cientificamente falsas. Repudia também as políticas governamentais de segregação racial, enquanto aponta a necessidade urgente de eliminar a discriminação racial, afirmando a necessidade de se adotar medidas nacionais e internacionais, especialmente no âmbito da educação, do ensino e da informação	1963
Resolução nº 2.106/ONU-Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	Documento que reafirma a necessidade de os Estados partes promoverem o entendimento entre todas as raças e desenvolverem política de eliminação da discriminação racial, condenando as propagandas e as organizações baseadas em teorias e ideias de superioridade, além de defender os direitos de tratamento igualitário. Foi criado no art. 8º o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial com o objetivo de controlar a aplicação pelos Estados Partes, das disposições da Convenção.	1965
Resolução nº 2142 (XXI)	Proclama do 21 de março é como sendo o Dia Internacional para	1966

Sessão da Assembleia Geral)	a Eliminação da Discriminação Racial.	continua
Resolução 39/46 da AGNU/ONU- Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	Proíbe a tortura, e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	1984
Declaração de Durban-ONU	Documento e programa de ação inovador da comunidade internacional para combater o racismo a discriminação racial.	2001
Resolução nº 2.550-OEA	Reconhecimento do Ano Internacional dos Afrodescendentes	2010
Resolução nº 2.693-OEA	Reconhecimento e Promoção dos direitos dos e das afrodescendentes nas Américas), reafirmando reafirma “a importância da plena participação livre e em igualdade de condições das e dos afrodescendentes em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural nos países das Américas”	2011
Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância-OEA.	Reafirmando o compromisso dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;	2013
NORMAS NACIONAIS		
Constituição Federal	Foi a primeira das constituições brasileiras a expressa no art.113, que “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”. Todavia, no art.138, b, atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, a incumbência de “promover a educação eugênica”.	1934
Constituição Federal	Retrocedeu à lacônica previsão de que “todos são iguais perante a lei”, porém revogou o 138, b, da CF/1934.	1937
Decreto nº 19.841	Promulga a Carta das Nações Unidas	1945
Constituição Federal	Manteve a previsão da igualdade formal, estabelecendo, no § 5º do art.141, que não toleraria preconceitos de raça e classe, tampouco, a “subversão à ordem política e social.	1946
Lei nº 1.390	Primeira lei antirracismo do Brasil, conhecida como lei Afonso Arinos enquadrava atos racistas como contravenção	1951
Lei nº 2.889	Pune o genocídio e define como sendo o crime que tem como objetivo destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso.	1956
Lei nº 4.117	Pune os meios de comunicação que promovam campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião.	1962

Lei nº 5.250	Regula a liberdade de pensamento e informação, vedando a difusão de preconceito de raça ou classe.	continua
Constituição Federal	Estabelece no §1, do art.150 que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”. § 8º afirma “Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”.	1967
Decreto nº 63.223	Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino	1968
Decreto nº 65.810	Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.	1969
Constituição Federal	A Constituição Federal estabeleceu desde seu preâmbulo o compromisso de instituir um Estado democrático pautado na igualdade e em uma sociedade sem preconceitos. No seu art.3º estabeleceu como um dos seus objetivos fundamentais promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. As relações internacionais do país devem ser regidas pela prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo (art.4, II e VIII). O artigo 7º, inciso XXX, proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. O art. 5º, garante a igualdade perante a lei e estabelece de forma explícita que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art.5, I), que a crença religiosa ou convicção filosófica não podem ser motivos para privar alguém de direitos (art. 5, VIII), e que a lei irá punir a discriminação que viole direitos e liberdades fundamentais (art. 5, XLI), além de especificamente prever que o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível (que pode ser julgado a qualquer tempo). Outros dispositivos da Constituição, protegem manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras (art.215, § 1º), os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art.216, § 5º), reconhecem as tradições e organizações indígenas (art.231) e determinam que o Estado reconheça a propriedade definitiva dos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, emitindo os títulos respectivos (ADCT-art.68).	1988
Lei n.º 7.716	Conhecida como Lei Caó, define os crimes resultantes de discriminação ou de preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional	1989
Lei nº 8.069	Estatuto da Criança e do Adolescente, que no art.16, proíbe qualquer forma de discriminação contra crianças e adolescente, assegurando a participação na vida familiar e comunitária sem discriminação.	1990
Lei nº 8.072	Define os crimes hediondos, dentre eles o genocídio, tornando-os insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória	1990
Lei nº 8.078	Dispõe sobre a proteção ao consumidor e no art.37, § 2º, proíbe toda publicidade discriminatória de qualquer natureza.	1990
Lei nº 8.081	Estabelece crimes discriminatórios praticados por meios de comunicação ou por publicidade de qualquer natureza.	1990
Decreto nº 40	Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	1991
Decreto nº 591	Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos,	

	Sociais e Culturais. Promulgação	continua
Decreto nº 592	Promulga o Pacto Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos de 1966.	
Decreto nº 678	Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969	1992
Lei nº 9.029	Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.	1995
Lei nº 9.455	Estabelece que constitui crime de tortura o constrangimento de alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, em razão de discriminação racial ou religiosa.	1977
Lei nº 9.459	Ampliou a abrangência da Lei Caó, ao incluir, no artigo 1º, a punição pelos crimes resultantes de discriminação e preconceito de etnia, religião e procedência nacional, incluindo, em seu artigo 20, tipo penal mais genérico para o crime de preconceito e discriminação: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Ainda criou um tipo qualificado de injúria no Código Penal (injúria racial), por meio da inclusão do parágrafo 3º ao artigo 140 do Código.	1997
Lei nº 10.639	Além de instituir 20 de novembro como “Dia da Consciência Negra”, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determinando a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da presença da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Africana”.	2003
Decreto nº 4.885	Dispõe Sobre a Composição, Estruturação, Competências e Funcionamento do Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial (CNPIR)	2003
Decreto nº 4.887	Regulamenta o Procedimento para Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das Terras Ocupadas por Remanescentes das Terras Quilombolas.	2003
Decreto nº 4.886	Dispõe Sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR)	2003
Lei nº 10.678	Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR).	2003
Decreto nº 4.887	Regulamenta o Procedimento para Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das Terras Ocupadas por Remanescentes das Terras Quilombolas	2003
Decreto nº 6.040	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais	2007
Decreto nº 6.261	Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências.	2007
Lei nº 11.645	Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”	2008
Decreto nº 6.872	Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR)	2009
Portaria nº 992- Ministério da Saúde	Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra	2009
Lei nº 12.288	Institui o Estatuto da Igualdade Racial destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a	2010

	defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.	continua
Lei nº 12.289	Cria a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB	2010
Lei nº 12.711	Instituiu a lei de cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio	2012
Lei nº 12.663	Estabeleceu medidas relativas à Copa das Confederações, à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que foram realizadas no Brasil, proibindo cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação	2012
Decreto nº 7.824	Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.	2012
Decreto nº 8.136	Regulamenta o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR)	2013
Emenda Constitucional nº 72	Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.	2013
Lei nº 12.852	Institui o Estatuto da Juventude, estabelecendo no art.8º o acesso de ao Ensino Superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas de jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública, devendo o poder público promover programas de expansão da oferta de educação superior nas instituições públicas, de financiamento estudantil e de bolsas de estudos nas instituições privadas.	2013
Lei nº 12.987	Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra	2014
Lei nº 13.260	Regulamentando o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, definiu o terrorismo como “prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”.	2016
Lei nº 13.284	Estabeleceu medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, proibindo cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;	2016
Decreto nº 9.427	Reserva aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	2018
Decreto n.º 10.932	Promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporando o tratado com status de emenda constitucional, nos termos do art.5º, § 3º, da CF.	2022
Lei n.º 14.532	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público	2023

Lei n.º 14.553	Altera os arts. 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.	2023
NORMAS ESTADUAIS E DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA continua		
Lei nº 9.956 (Fortaleza)	Cria o Plano Municipal de Política de Promoção da Igualdade Racial do Município de Fortaleza	2012
Lei nº 15.953	Institui o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará – COEPIR.	2016
Resolução nº 416	Regulamenta o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas e dá outras providências.	2016
Lei nº 16.197	Dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de Ensino Superior do estado do Ceará.	2017
Lei nº 17.432	Instituiu, no âmbito do Poder Executivo do Ceará, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas dos concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.	2021
Decreto nº 34.534	Regulamenta a Lei Estadual nº 17.432/2021	2022
Lei n.º 14.532	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público	2023
Lei n.º 14.553	Altera os arts. 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.	2023
Lei n.º 14.597	Institui a Lei Geral do Esporte.	2023
NORMATIVOS DO CNMP		
Recomendação nº 40	Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico- racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto	2016
Recomendação nº 41	Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos	2016
Resolução nº 170	Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.	2017
Resolução nº 217	Alterou a Resolução nº 42/2009 para determinar a reserva 30% das vagas para negros nas seleções de estagiários no âmbito do Ministério Público brasileiro.	2020
Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 01	Firma convênio com Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, visando à realização de pesquisa no Ministério Público brasileiro	2022

	acerca do perfil étnico-racial do quadro funcional da instituição.	
Recomendação nº 96	Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.	2023
NORMATIVO DO MPCE		
Ato Normativo n.º 17	Institui o Programa de Estágio Supervisionado do Ministério Público do Estado do Ceará (Estabelecendo a reserva de 30% das vagas ofertadas para negros)	2021
Ato Normativo nº 191	Instituiu a Comissão Permanente de Combate à Discriminação institucional, disciplinando o fluxo de atendimento de vítimas de discriminação no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.	2021

(*) Ano de promulgação

É certo que os atos normativos aqui relacionados compõem um rol meramente exemplificativo, pois a eles somam-se várias outras normas e ações transversais, que indiretamente visam fortalecer os direitos da população negra brasileira contra o racismo.

Inclusive, em 2013, as Nações Unidas instituíram a Década Internacional de Afrodescendentes, entre 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2024, incentivando a comunidade internacional, os Estados, a iniciativa privada e a sociedade civil a implementar ações que promovam o reconhecimento de que os descendentes dos africanos escravizados nas Américas e migrantes africanos do período recente constituem grupos marginalizados e empobrecidos.

O antirracismo teve importante contribuição também do Poder Judiciário. Entre vários precedentes do Supremo Tribunal Federal, destacamos os seguintes:

PROCESSO	DECISÃO
HC 82424	Realizou a exegese do termo racismo, estabelecendo que a imprescritibilidade do crime de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite. Além disso, estabeleceu os limites da liberdade de expressão.
ADPF 186	Julgou constitucional do Sistema de Cotas da Universidade de Brasília-UNB
ADIN 3.330	Declarou constitucional o Programa Universidade para Todos – PROUNI.
ADC 41	Declarou constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.
HC 154248	Equiparação entre os crimes de injúria racial e racismo, de modo a considerar ambos imprescritíveis

Percebe-se que a história ensina que o destino da luta antirracista não depende apenas da existência de normas, mas da conscientização da sociedade e dos rumos políticos do Estado.

Inspirado no pensamento de Hannah Arendt, Vecchiatti (2019) argumenta que a proteção de direitos fundamentais de grupos oprimidos, através da criminalização de condutas que lhes sejam discriminatórias, trata-se de uma verdadeira prerrogativa da cidadania, a qual, na visão arendtiana, é compreendida como o direito a ter direitos.

4.2 Ações do Ministério Público para o combate ao racismo institucional

No Estado Democrático de Direito, o Ministério Público, enquanto órgão essencial ao sistema de justiça, tem um importante papel a desempenhar no enfrentamento do racismo, devendo estar atento à necessidade de combater toda e qualquer forma de discriminação, não apenas em sua atuação, mas também nos seus próprios quadros, sendo agente de transformação positiva da realidade social, garantindo igualdade de oportunidades para a população negra no serviço público, devendo contribuir com a efetivação de uma sociedade mais igual.

Necessário, portanto, que as estratégias de atuação institucional no enfrentamento ao racismo e na promoção da igualdade racial levem em consideração a dinâmica política, discursiva e sociológica do racismo institucional brasileiro, pois não podemos esquecer, como já abordado, que a discriminação racial está presente na veiculação de estereótipos negativos acerca da população negra, nas relações desrespeitosas entre negros e brancos, no eurocentrismo, na negligência na política educacional, na negação da existência do racismo por meio de teses que afirmam ser o Brasil uma grande e harmônica democracia racial.

Dentro das políticas públicas existentes para a promoção da igualdade racial, a adoção das ações afirmativas para reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos é o principal compromisso assumido pelas entidades públicas para redução das desigualdades raciais, sendo o único mecanismo que se utiliza unicamente do critério racial.

As cotas raciais foram e são necessárias para ao processo de reparação e reconhecimento da população negra, sendo um ponto de partida, não de chegada, não podendo ser vista como exaurimento de uma ação afirmativa de uma instituição. Porém, vários são os desafios envolvidos na implementação das ações, desde o modo como as instituições reservam as vagas em seus processos seletivos, como também a forma com que os candidatos são aprovados nas etapas.

Além disso, a falta de transparência é um dos obstáculos, pois poucos órgãos oferecem dados sistematizados, de acesso ao público, sobre a composição do perfil étnico-racial de seus servidores e servidoras. No âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, apenas São Paulo e Pará realizaram um censo para analisar o perfil racial.

Outra informação a ser considerada é que, somente a partir do ano de 2014, iniciou-se a abertura de concursos públicos com a previsão de cotas para negros no acesso à carreira de promotor de justiça.

Em junho de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 170/2017, dispondo sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

A Comissão *Negras*, do Movimento Nacional de Mulheres do MP, em 2020, realizou uma pesquisa sobre a efetividade das cotas raciais nos concursos públicos para membros (as) dos MPs estaduais, realizados no período de 2017 a 2020.

Mencionado estudo buscou mapear e materializar ações que visem não apenas à promoção formal da igualdade racial, mas, sobretudo, às medidas antirracistas permanentes e concretas, que viabilizem a inclusão de pessoas negras nos espaços de poder e decisão. Nos resultados encontrados, entre os onze estados que realizaram provas no período abrangido, somente quatro possuem candidatos negros aprovados, tendo o MP do Piauí obtido o maior percentual de aprovação, seguido pelos MPs de Minas Gerais, Paraíba e Bahia. Constatou-se que a simples previsão de um percentual de vagas, sem aferir o gradativo avanço nas etapas do certame, também traz prejuízo para a avaliação da eficácia da política afirmativa.

Válido registrar que o Conselho Nacional do Ministério Público, a quem compete, em nível nacional, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, é composto atualmente por 15 (quinze) homens brancos, como se observa do carômetro publicado no sítio da instituição (ANEXO 1).

A partir dessas premissas, buscamos demonstrar a existência ou não da igualdade racial no Ministério Público do Ceará, analisando suas ações internas no combate ao racismo institucional.

O objetivo específico é explorar os dados da composição do Ministério Público do Estado do Ceará, assim como as ações implementadas para a promoção de políticas de igualdade racial, construído indicadores da presença do racismo institucional.

4.2.1 Perfil racial do Ministério Público do Estado do Ceará

Nessa perspectiva, utilizando o Ministério Público do Ceará como espaço institucional de análise, buscou-se identificar o perfil racial, especialmente dentro do quadro geral de membros (promotores de justiça e procuradores de justiça) e servidores. As informações foram solicitadas, por meio do sistema, via acesso à informação, sobre o panorama quantitativo e a composição racial da instituição.

Todavia, nem todas as solicitações foram atendidas, diante da dificuldade de compilação de dados que envolvem uma instituição organicamente complexa. Em consulta ao portal da transparência do Ministério Público do Estado do Ceará, em 23/02/23, vê-se que a composição é de 512 cargos de Membros do Ministério Público, estando 85 vagos e 427 ocupados, sendo 57 de Procuradores de Justiça e 455 de Promotores de Justiça, estando 53 cargos de Procuradores ocupados e 4 vagos, em relação aos membros de primeira instância são 374 ocupados e 81 vagos. Em relação aos servidores efetivos, são 626 cargos, 93 de analistas (77 ocupados e 16 vagos) e 533 técnicos ministerial (520 ocupados e 13 vagos).

Na tentativa de complementar as informações presentes no Portal da Transparência acerca da composição do Ministério Público do Ceará, foram solicitadas informações à Secretaria de Recursos Humanos do MPCE.

Em resposta, foi esclarecido que, antes da solicitação, o órgão não possuía a condensação desses dados, sendo então extraídos a partir do recenseamento realizado no ano de 2019, quando foram solicitadas informações aos colaboradores do MPCE, exigidas pelo Sistema de Escrituração das Informações Sociais do Governo Federal (e-Social), dentre aquelas, a raça/cor.

À vista disso, as respostas foram inseridas no Sistema de Gestão de Pessoas – SGP, sendo também criado um campo novo, para que fosse colocada, no momento de novos cadastros, a etnia dos novos colaboradores.

Nesse sentido, a composição étnica foram as seguintes: dos 427 Membros, 265 são brancos, o que equivale a 62,1%; 121 pardos (27,8%); 6 pretos (1,39%); 5 amarelos (1,16%) e 30 não informaram (7,4%).

Assaz registrar que, em relação aos colaboradores terceirizados, a Procuradoria-Geral de Justiça, desde 2019, não mais tem acesso a tais dados, mas apenas a empresa contratada, daí porque os dados ofertados são parciais.

Especificamente sobre os Procuradores de Justiça, que compõem a Segunda Instância da instituição, 36 cargos são ocupados por pessoas que se autodeclararam brancas, 12

são pardos, 02 negros e 03 indígenas. Em relação aos promotores 230 se declararam brancos, 109 pardos, 4 negros, 5 amarelos e 27 não informaram.

No quantitativo de 1262 servidores, 572 são brancos, 40 pretos, 535 pardos, 20 amarelos e 95 não informaram. São 501 técnicos ministeriais, 219 pardos, 254 brancos, 8 amarelos e 20 não informaram. Já Analistas Ministeriais são 70 ao total, 28 pardos, 40 brancos, 1 amarelo e 1 não informou.

Dos Assessores Jurídicos Especiais (funções comissionadas) 10 são brancos, 5 pardos e um amarelo. Dos servidores à disposição, 77 são pardos, 7 pretos, 52 brancos, 1 amarelo e 11 não informaram. Assessores Jurídicos I, cargos em comissão, 160 são pardos, 12 pretos, 178 brancos, 8 amarelos e 31 não informados. No total, 74 colaboradores declararam-se pretos e 884 pardos, totalizando 958 negros.

Entre os estagiários, 140 são brancos; 20 pretos, 129 pardos, 6 amarelos, 1 indígena e 206 não informaram. Nos terceirizados, 14 são brancos, 5 são pretos, 123 são pardos, 1 amarelo e 397 não informados.

As vagas para cotistas, tanto para membros quanto para servidores, foram previstas pela primeira vez no âmbito do MPCE nos concursos públicos iniciados no ano de 2019. Ambos os editais de abertura de inscrições destinaram 20% (vinte por cento) das vagas para cotistas.

No concurso para servidor, foram previstas duas vagas para analistas (áreas ciências contábeis e engenharia civil) e três vagas para técnico ministerial; nas demais áreas, apenas cadastro reserva, tendo se inscrito 2810 candidatos negros, uma demanda de 561 por vaga.

O tema da promoção da igualdade étnico-racial e a legislação específica não constou como matéria obrigatória no edital para o concurso de servidores, porém, no certame para Promotores de Justiça, o tema estava previsto na área de Direitos Humanos, tendo sido abordado em apenas uma questão na fase objetiva (preambular).

Quanto ao procedimento de verificação da autodeclaração racial (heteroidentificação), ambos os certames possuíam comissões, composta por três pesquisadores do campo de estudo das relações étnico-raciais e, ou, gestor público vinculado às secretarias de promoção da igualdade racial, além de ativista antirracismo.

O critério previsto para a verificação foi o fenótipo do candidato na apresentação presencial e o quórum de decisão para a deliberação da banca foi o de maioria (simples ou absoluta), o qual emitiu parecer fundamentado.

Conforme disposição dos editais, os candidatos que não fossem considerados negros no procedimento de verificação, caso tivesse nota para tanto, passaria a figurar somente na listagem de ampla concorrência. Sobre a ordem de nomeação dos aprovados seguiu-se a proporção e a alternância entre as modalidades de ampla concorrência e reserva de vagas (pessoas negras e pessoas com deficiência).

No que concerne ao provimento de vagas para o cargo de Promotor de Justiça da carreira do Ministério Público, o edital lançado em 29 de novembro de 2019 estabeleceu que, respeitados os empates na última colocação, foram convocados para as provas discursivas (2ª etapa) os candidatos aprovados na prova objetiva e classificados dentro dos quantitativos constantes a seguir: ampla concorrência, 330; reservadas às pessoas com deficiência, 22 e autodeclararam negros, 88.

Ao total foram ofertadas 9 (nove) vagas reservadas para candidatos que se autodeclararam negros, tendo se inscrito 1061, uma demanda de 117,89 por vaga; ao final do processo, 25 foram aprovados, estando 3 (três) na condição de *sub judice*.

Atualmente, o Ministério Público do Estado do Ceará não implementou o sistema de bônus, tipo de ação afirmativa que concede pontuações extras ou conceitos/notas positivas para candidatos de determinados grupos. As bolsas de estudo, fornecidas mediante seleção, são oferecidas para todos os servidores e membros, não apoiando candidatos específicos.

Como se percebe, este ramo ministerial não implementou outro mecanismo de ação afirmativa, somente a reserva de vagas (cotas) nos concursos públicos, inexistindo ainda ato normativo regulamentando o procedimento de verificação da autodeclaração racial nos certames, nem iniciativas voltadas ao acesso de negros no preenchimento de cargos em comissão ou em funções comissionadas.

4.2.2 Implementação do Programa Respeito MP

O Ministério Público do Estado do Ceará, em 2021, aderiu ao Termo do projeto “Respeito e Diversidade” do Conselho Nacional do Ministério Público, ação que teve como objetivo possibilitar uma mudança de atitude nas práticas cotidianas dos integrantes da instituição, com a criação de um Grupo de Trabalho (GT) multidisciplinar para coordenar as ações de prevenção, educação, debate e conscientização sobre preconceito e assédio nas suas mais diversas formas, promovendo o acolhimento da vítima através de canais de atendimento previamente definidos e divulgados.

O projeto, iniciado em 10 de dezembro de 2020, constituiu um conjunto de ações interinstitucionais voltadas a contribuir com a reflexão, a discussão e as iniciativas que

promovam a cultura do respeito à diversidade humana, ao pluralismo de ideias e às opiniões sobre aspectos sociais, políticos, de gênero, de raça, de credo, entre outros.

Assim sendo, no âmbito do MP/CE, através do Ato Normativo nº 191, de 11 de junho de 2021, foi iniciado o “Programa Respeito MP”, grupo formado por uma Comissão Permanente de Combate à Discriminação institucional, vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, que tem por finalidade fiscalizar, estudar, sugerir providências e acompanhar denúncias de atos de toda e qualquer forma de discriminação cometidos por membros, servidores, estagiários e colaboradores, disciplinando ainda o fluxo de atendimento de vítimas de discriminação.

Composta por membros e servidores do Ministério Público, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, da seguinte forma: a) um coordenador, membro do Ministério Público; b) um representante do Centro Apoio à Defesa da Cidadania; c) um representante do Núcleo de Gênero Pró-Mulher; d) um representante da Secretaria de Recursos Humanos; e) um representante da Secretaria-Geral; f) um representante da Ouvidoria.

São atribuições da Comissão receber representações e quaisquer outros expedientes, relativos a atos de toda e qualquer forma de discriminação, praticados contra membros, servidores, estagiários e colaboradores, por escrito ou oralmente. Desenvolver ações conjuntas com outros órgãos do Ministério Público, com outros órgãos e instituições, públicos ou privados e movimentos sociais, visando ao enfrentamento de atos de discriminação. Manter tratativas com todas as unidades do Ministério Público, buscando a coleta, a transmissão e a difusão de dados e de informações que possam ser utilizados na prevenção e na repressão a atos de discriminação, além de participar de reuniões designadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

A vítima de discriminação deverá solicitar o atendimento pela equipe multidisciplinar de acolhimento formada por um psicólogo e uma assistente social, que documentarão com riqueza de detalhes e informações os fatos narrados sem emissão de juízo de valor, nos moldes da escuta qualificada/depoimento sem danos.

O atendimento poderá ser solicitado de forma escrita ou oral, através de e-mail, *whatsapp*, telefone ou presencialmente. Sendo realizada a escuta da vítima, é facultada a possibilidade de realização de mediação entre os interessados.

Todas as denúncias recebidas pela Comissão Permanente serão encaminhadas ao respectivo órgão de apuração de infração disciplinar, caso a vítima manifeste o interesse de prosseguir no procedimento, da seguinte forma: à Corregedoria Geral do Ministério Público, se o(a) representado(a) for Membro do Ministério Público; ao Núcleo de Procedimentos

Administrativos Disciplinares, se o(a) representado(a) for servidor; ao Núcleo Gestor de Estágio, se o(a) representado(a) for estagiário; a Coordenação de Aquisições e Contratos-CAC, se o(a) representado(a) for terceirizado.

Caso a vítima não manifeste o interesse em prosseguir no procedimento, este será finalizado e constará dos registros da Comissão para composição de seu relatório anual, das atividades realizadas, apresentado ao Procurador-Geral de Justiça.

Inicialmente, para a realização das atividades, foi firmado um convênio entre a Universidade Federal do Ceará (UFC) e a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ/CE), com o objetivo de estabelecer cooperação mútua, viabilizando intercâmbio de informações, de conhecimentos e de ações colaborativas no campo dos direitos humanos e da cidadania, com vistas à elaboração, à aplicação e à análise de questionário de pesquisa para adoção de estratégias de combate à discriminação no âmbito organizacional, bem como a proposição de ações voltadas à implementação do Programa Respeito MP.

Seguindo o plano de trabalho organizado pelo Núcleo de Psicologia do Trabalho – NUTRA/UFC, foram realizadas, durante os meses de junho a agosto de 2022, reuniões remotas e, ou, presenciais entre representantes para discussão do tema, nivelamento teórico da equipe envolvida, elaboração das questões a serem inseridas no questionário a ser divulgado e validação da Administração Superior, tendo esta pesquisadora passado a integrar a comissão a partir de 07 de julho de 2022.

Aprovado o questionário, composto de 19 perguntas, sendo 18 objetivas e 1 subjetiva, houve a disponibilização no sítio da instituição durante o período de 05 de setembro a 07 outubro de 2022, com ampla divulgação na Intranet, e-mail institucional, cartazes nos prédios, como a possibilidade de acesso facilitado por *QR code*, como também a divulgação de vídeos internos nos grupos de *WhatsApp*.

A pesquisa visou coletar informações que pudessem contribuir com a promoção de ações voltadas a uma boa convivência, especialmente em grupos historicamente excluídos, sendo as respostas anônimas.

Em 03 de novembro de 2022, a UFC apresentou a análise dos dados obtidos com a finalidade de propor ações educativas voltadas à prevenção da discriminação organizacional.

Foram considerados 430 questionários válidos, sendo estes submetidos a análise descritiva e de conteúdo, a fim de estabelecer uma compreensão dos dados obtidos e responder às indagações inicialmente formuladas sobre preconceito e discriminação no âmbito do MPCE, tendo como objetivo ampliar o conhecimento sobre a temática e intermediar possíveis reflexões que orientem futuras intervenções no referido âmbito.

Dentro da análise descritiva e representatividade proporcional dos vínculos existentes, foram obtidos os seguintes resultados: Membros 20% - 64 / 65 respostas; Servidores 47% - 200 / 260 respostas; Terceirizados 18% - 77 / 34 respostas; Estagiários 20% - 86 / 72 respostas.

Entre as faixas etárias, 114 pessoas estão entre 18 e 29 anos (26%), 138 entre 30 e 39 anos (32%); 126 entre 40 e 49 anos (29%); 44 entre 50 a 59 anos (10%) e 9 acima de 60 anos (2%). O nível de escolaridade 67 concluíram o ensino médio, 12 licenciaturas, 83 bacharelados, 219 especialização/MBA, 46 mestrado e 4 doutorado. Sobre filhos, 96 pessoas possuem um, 95 dois, 22 três ou mais e 218 não possuem filhos.

Sobre a cor e raça 6 pessoas são amarelas (1%), 213 brancas (49%), 1 indígena, 198 pardas (46%) e 13 pretas (3%). 251 são do sexo feminino (58%) e 178 do masculino (41%) e 2 de outra (0,1%). Na identidade de gênero, 245 são mulheres cis gênero, 176 homens cis gênero, 6 não binário, havendo um homem transgênero e nenhuma mulher transgênero, outra dois. Quanto a orientação sexual, 365 são heterossexual, 37 homossexuais, 23 bissexual, 2 pansexual, 3 assexual e 1 outra.

Quanto a deficiências, 396 não possuem, 11 têm baixa visão ou visão subnormal, 2 cegueiras, 3 surdez, 9 físicas, 2 intelectuais, 5 transtorno global de desenvolvimento e 3 outras. 232 são católicos, 39 espíritas, 55 evangélicos, 3 de matrizes africanas, 86 não professam nenhuma e 16 outras.

Dentre os respondentes, 34 são terceirizados, 72 estagiários, 8 Procuradores de Justiça, 57 Promotores de Justiça, 25 servidores cedidos, 73 comissionados, 162 servidores efetivos.

Em relação ao tempo de atuação na instituição, 153 pessoas possuem até 3 anos, 121 entre 4 e 10 anos; 136 entre 11 e 20 anos; 17 entre 21 e 30 anos e 4 superior a 360 anos; 143 dos servidores trabalham na área meio e 288 na área-fim da instituição. Quanto à modalidade, 369 exercem a função presencialmente, 11 estão em teletrabalho e 51 híbridos. 253 trabalham em Fortaleza e 178 nas unidades regionais (interior do Estado).

Na visão geral das respostas quantitativas (15, 16 e 17), restou demonstrado o predomínio de respeito aos grupos e repulsa a comportamentos machistas, violentos e assediadores, não sendo observadas evidências consideráveis de comportamentos de discriminação e preconceito ou destaque para grupos específicos.

Na questão 18, na qual foi perguntado se o respondente já havia presenciado ou tomou conhecimento de algum insulto/violência/preconceito no ambiente de trabalho, as evidências mais expressivas foram dirigidas a gays e lésbicas, seguidas de pobres, pessoas

gordas e negros, entre os mais citados em ordem decrescente.

A análise qualitativa da questão 19, no qual foi pedido que se relatasse sinteticamente, caso julgasse pertinente, algum episódio que exemplificasse um processo de discriminação ou preconceito ocorrido no ambiente de trabalho, presenciado ou vivenciado ou, ainda, que tenha tomado conhecimento, houve 126 respostas voluntárias, 94 respostas com conteúdo significativo/possível de ser analisado, dentro de um universo de respondentes (14,8 % membros; 63,2% servidores; 16,8% estagiários; 5,3% terceirizados. 57,9% mulheres; 40% homens).

Foram ainda observadas as seguintes evidências:

Em relação à diferença na percepção sobre o clima organizacional ao levar em consideração o vínculo com o MPCE, é relatada diferença na forma de tratamento, cordialidade e presteza no trabalho para com os membros, o que pode gerar uma percepção mais positiva do clima por parte dos mesmos. O clima tende a ser percebido e vivido de forma mais negativa pelos demais vínculos.

No que toca ao modo de manifestação de discriminação de preconceito, há uma tendência a se revelar nas práticas discursivas cotidianas, especialmente de forma verbal, através de comentários, fofocas, risos, adjetivos e referências vulgares a grupos específicos (neguinha, escraviário, peão, a cota, para citar alguns exemplos). Além de situações de comunicação violenta (exaltação, agressividade, gritos, por exemplo), notadamente provenientes de superiores para com seus subordinados.

Houve relatos de situações de discriminação e preconceito envolvendo a maioria dos grupos trabalhados na pesquisa. Entretanto, houve uma maior frequência relacionada a questões de gênero; questões vinculadas à hierarquia; e questões relacionadas ao sexo dirigidas à mulher, em ordem decrescente de frequência.

Sobre gênero, a pesquisa revelou um maior número de relatos de comportamentos discriminatórios e preconceituosos dirigidos a gays, lésbicas e transgêneros, principalmente na forma de comentários, fofocas, piadas, adjetivos, além de situações vexatórias, como, em um caso em que a chefia alertou outras servidoras mulheres para terem cuidado com outra servidora homossexual, ou ainda servidores evitando atender pessoas trans.

Houve vários relatos de situações de machismo com comentários desrespeitosos e constrangedores como relacionar problemas à falta de namorado, por exemplo. Entretanto, chamaram atenção as situações sobre questionamento de competência, desmerecimento por parte de superiores, desconsideração de opinião pelo fato de ser mulher. A inexistência de substituto comissionado para afastamento de licença maternidade também foi apontada como

exemplo de processos discriminatórios.

Referente à hierarquia, denotaram-se comportamentos discriminatórios e preconceituosos, especialmente de forma vertical descendente, provenientes de superiores aos subordinados ou de pessoas com vínculo mais valorizado ou mais permanente dirigido aos mais precarizados e temporários através de comunicação agressiva, invisibilização, diferenças de tratamento e de prestação no trabalho de acordo com o vínculo. A existência de espaços diferenciados destinados a pessoas com vínculos diversos também surgiu como exemplo de processos discriminatórios.

Alguns relatos evidenciam um sentimento de impunidade ou indiferença frente a situações de discriminação e preconceito no âmbito do trabalho, como nas situações em que não houve consequências para a pessoa que praticou o comportamento inadequado; ou houve uma tentativa de diminuir o impacto da situação na vítima ou o desmerecimento da queixa; ou ainda soluções que se resumiram a tentar apaziguar a situação entre as partes como se fosse um conflito pontual; ou onde não houve ação ao assistir ou tomar conhecimento de situações de preconceito e discriminação.

Importante a citação de dois tipos de fala que evidenciam que a questão é importante de ser trabalhada no âmbito do MPCE, justamente por encontrar sujeitos que usaram o questionário para fazer um apelo de repercussões concretas e desdobramentos e, ao mesmo tempo, pessoas que não conseguem perceber ou não reconhecem a existência de preconceito e discriminação no âmbito do trabalho:

“Que essa pesquisa não seja apenas teórica, mas que traga resultados práticos e efetivos!”

“[...] por essas e tantas outras, comigo e com os outros, que prefiro o teletrabalho.”

“Essas pesquisas é que causam preconceito, somos todos iguais, vamo parar de dividir pelas diferenças.”

“Pessoas negras e que desempenham atividades de serviços gerais geralmente são ignoradas no ambiente de trabalho, sendo comum outros servidores e/ou até membros passarem por elas e sequer as cumprimentam com um ‘bom dia’, tendo uma vez ouvido duma colaboradora a seguinte expressão - ‘para muitos somos invisíveis’”

“Uma funcionária terceirizada fez ofensas injuriosas de cunho racial em desfavor de outra funcionária, e que o fato foi levado a conhecimento de alguns membros, que ao que parece fizeram apaziguar a situação”.

“Sim, presenciei caso de racismo”

“Tomei conhecimento que no prédio da Antônio Sales, colaboradores terceirizados tiveram que enfrentar diversos tipos de preconceito, referente a cor de pele.”

A pesquisa ressaltou que, no ambiente de trabalho, e, especialmente, por se tratar do Ministério Público, é fundamental que comportamentos preconceituosos e discriminatórios não sejam naturalizados nas práticas cotidianas, pois além de trazerem prejuízos para o clima organizacional, relações laborais e saúde dos trabalhadores, ainda põem em xeque a própria razão de existência do MP.

A percepção de justiça é um modulador fundamental do vínculo dos indivíduos com o trabalho. Seja relacionada à remuneração, ao respeito, ao reconhecimento, é fundamental que o trabalhador perceba que as relações são justas.

Há que ressaltar que apesar de possuir um viés cognitivo (percepção subjetiva) ela é sustentada e alimentada por fatos do cotidiano e influenciadas pela percepção do grupo e pelas convenções sociais.

Nesse sentido, é importante que situações percebidas como injustas sejam passíveis de serem repensadas e modificadas sempre que possível ou que haja uma razão justificada para sua existência no momento.

Importante, pois, trabalhar com o coletivo de servidores sobre o que é considerado comportamento preconceituoso, possíveis variações e limites, especialmente, tentando sensibilizar sobre o cuidado com a comunicação no ambiente de trabalho.

Necessário registrar que, após a implementação do programa, apenas uma denúncia de discriminação foi recebida pela comissão, porém o denunciante não quis dar andamento ao procedimento.

A divulgação do resultado da pesquisa era para ser realizada em dezembro de 2022, quando da comemoração da Semana do Ministério Público, contudo o lançamento do programa Respeito MP apenas aconteceu em 16 de junho de 2023.

4.2.3 Outras ações implementadas pelo Ministério Público sobre a temática

Dentre as ações implementadas pelos órgãos do Ministério Público, o Centro de Apoio Operacional da Educação (CAOEDUC), quando consultado por e-mail, sobre a aplicação das Leis nº 10.639/03 e 11.645/08, informou que foi criado o Grupo de Trabalho relacionado à Educação para as Relações Étnico-Raciais – GTERER/CAOEDUC, com a finalidade, em síntese, de elaborar questionário a ser utilizado/aplicado pelas Promotorias de Justiça do Estado do Ceará para verificar o cenário de implementação das leis nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Na oportunidade, esclareceu ainda que os resultados dos instrumentais, concernentes à educação básica (redes de ensino, escolas públicas e privadas e conselhos de

educação), foram apresentados no evento realizado em 28/03/2022, sendo disponibilizado para as Promotorias de Justiça o “kit de atuação” que consta no seguinte *link* do sítio da instituição e atualmente, encontra-se na fase de criação de instrumentais voltados aos diagnósticos referentes às instituições de Ensino Superior.

Ademais, este Centro de Apoio está elaborando, para execução no ano de 2023, um projeto voltado à implementação dos instrumentais/questionários referentes à educação básica no âmbito do Estado do Ceará, em suporte às Promotorias de Justiça, viabilizando a produção de relatórios sobre a temática.

Por fim, explicou que apesar de possui atribuição para ingressar com ações judiciais junto ao Poder Judiciário na busca pelo efetivo cumprimento das Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, as demandas poderiam ser propostas pelas Promotorias de Justiça.

Cabe mencionar que, em pesquisa realizada internamente, foi encontrada uma Recomendação de nº 005/2014, exarada pelo Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor (NUDTOR), determinando que a Federação Cearense de Futebol, no plano educacional estabelecesse um plano concreto de ação, demonstrando sua intenção de lutar contra todas as formas de racismo e discriminação contra jogadores, dirigentes, funcionários e torcedores.

No plano preventivo, restou determinando que a Federação Cearense de Futebol disponibilizasse um funcionário para cada partida de suas competições oficiais, encarregado de identificar atos potenciais de racismo ou discriminação, com o propósito de aliviar a pressão sobre os árbitros e facilitar a avaliação de evidências para tomada de decisão no âmbito da Justiça Desportiva e Justiça Comum; no âmbito sancionatório, que a Federação Cearense de Futebol inserisse, nos regulamentos de todas as competições por ela doravante promovidas, dispositivos específicos contemplando as sanções a serem impostas aos clubes por eventuais atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, praticados por seus torcedores, jogadores, funcionários ou dirigentes, tais como advertência, multa, jogo com portões fechados, perda de pontos, expulsão da competição e rebaixamento, conforme a gravidade da ofensa e a reincidência.

O Centro de Apoio Operacional das promotorias de defesa da cidadania, do idoso, da pessoa com deficiência e da saúde pública (CAO Cidadania), no relatório de atividades encaminhado, elencou diversas ações que visam a promoção da igualdade racial.

Primeiramente, em 2016, promoveu reunião dia 23 de agosto, na ESMP, com representantes da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial do Gabinete do Governador – CEPPIR/GABGOV e da Coordenadoria da Igualdade

Racial da Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos da Prefeitura Municipal de Fortaleza, para conhecer as ações que estão sendo desenvolvidas, bem como buscar informações quanto à adesão do Ceará ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR e à possibilidade de firmar parceria para desenvolver projetos voltados às comunidades tradicionais do Ceará.

Em novembro, participou do Seminário Estadual: Articulação da Rede de Atenção às Situações de Racismo promovido pela Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial do Ceará.

Além disso, após encaminhamento feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público de Recomendação a respeito da fiscalização das vagas destinadas às cotas raciais nos concursos públicos, provocou o município de Fortaleza e o Estado do Ceará para saber a situação legislativa da matéria em âmbito estadual e municipal, além de buscar parceria com a Associação dos Municípios do Estado do Ceará- APRECE para buscar informações junto aos demais municípios

Em 2017, ainda sobre o Projeto de Promoção da Igualdade, passaram a ser desenvolvidas ações que dizem respeito à garantia da implementação dos artigos 11 e 12 do Estatuto da Igualdade Racial e da Lei 10.639/2003, norma que inclui no currículo oficial a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, como mecanismo reparador das distorções históricas que as narrativas hegemônicas fizeram prosperar na educação do País e, consequentemente, no imaginário social.

No dia 02 de fevereiro de 2018, ocorreu reunião com representantes da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial (CEPPIR) do Governo do Estado, Secretaria Municipal de Educação (SME) e coordenadoria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (COPPIR) da Secretaria Municipal da Cidadania e Direitos Humanos da Prefeitura Fortaleza e CAOPIJ, para entender melhor a temática e a situação atual das escolas.

Em 19 de abril foram expedidos ofícios às secretarias de Educação do Estado e do Município de Fortaleza e aos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, com solicitação de informações sobre o Plano Estadual de Educação, no desenvolvimento da matéria.

No ano de 2018, o Centro de Apoio da Cidadania auxiliou a Promotoria de Cidadania de Juazeiro do Norte em episódio envolvendo discriminação em sala de aula com religiões de matriz africana. Já em 25 de março de 2019, desenvolveu o “Igualdade Racial – Projeto por um Ceará sem Racismo”, data magna do Estado do Ceará, por meio das redes sociais.

O projeto conta com a parceria da Academia (Universidade Federal do Ceará – Núcleo de Africanidades Cearenses e Departamento de História), da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial (CEPPIR) do Governo do Estado, e da Secretaria de Educação do Estado – SEDUC, da Secretaria de Cultura do Estado do Ceará – Coordenadoria do Patrimônio Cultural e Memória.

Foram delimitadas três vertentes a serem trabalhadas: a) Superação do racismo propriamente dito; b) Enfrentamento de fraudes nas cotas públicas; e c) implementação plena da Lei nº 10.639/2003 e da Lei nº 11.645/2008 no ensino.

No início plano houve sensibilização por meio de vídeos produzidos e disponibilizados pela SEDUC, com efemérides e questionamentos divulgados por meio da mídia digital, a fim de fazer despertar para o tema, passando por uma ação artístico-cultural com o grupo D' Passagem, bem como pela presença do empreendedorismo, por meio da Rede Kilofé de Economia de Negras e Negros do Ceará, ambos no dia 03/05/2019 na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará, chegando a uma sessão de cinema no dia 27 de julho de 2019, filme Pantera Negra, que foi acompanhada de um debate conduzido pela Prof.^a Dra. Sandra Petit.

No mês de setembro de 2019, realizou-se um evento que contou com um seminário e com a formação de três grupos de trabalho sobre os temas referidos, tendo como objetivo a produção de material qualificado destinado à aplicação concreta e efetiva dos conhecimentos, das vivências e das experiências advindos da Academia, dos Movimentos Sociais e do Sistema de Justiça, com fito de pavimentar ainda mais as vias à superação do racismo.

Foi ainda produzido material compilado com a legislação sobre as matérias, consistindo em um instrumento de apoio ao processo, principalmente quando das atividades dos grupos de trabalho, bem como no momento consequente para a aplicação da síntese produzida. Como parte do projeto, no dia 25 de setembro de 2019, realizou-se o Seminário Igualdade Racial: Por um Ceará sem Racismo no auditório da PGJ, tendo como palestrante a Promotora de Justiça Coordenadora dos Grupos de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação (GEDHDIS/MP-BA) e do grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, Dra. Livia Santana e Sant'Anna e Vaz.

Estiveram presentes também representantes dos órgãos parceiros na organização do evento, bem como representações de diversas entidades municipais, estaduais e outras instituições na luta pela defesa do Ceará sem Racismo.

Iniciada a palestra Racismo Institucional no Sistema de Justiça, pela Dra. Livia, foram apresentadas importantes questões sobre os mecanismos de garantia dos direitos e combate ao Racismo Institucional. Fizeram parte da mesa de abertura e como debatedores da palestra importantes lideranças sociais e institucionais próximas à temática no Estado do Ceará. Os presentes também trouxeram importantes questões que contribuíram ao debate e que foram base para os GT's que aconteceram na parte da tarde na Escola Superior do Ministério Público.

Nos anos de 2020 e 2021, em pleno auge pandêmico, permaneceu com sua atuação, prestou apoio aos órgãos de execução em diversas denúncias a respeito da temática, mas as ações preponderantes estavam ligadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 até a criação do CAO Saúde, em 12 de abril de 2021.

No dia 28 de março de 2022, foi realizada reunião de apresentação dos Resultados do Grupo de Trabalho em Educação das Relações Étnico-Raciais, da qual o CAO Cidadania faz parte.

Em, 02 de maio de 2022, realizou em parceria com a Escola Superior do Ministério Público (ESMP), o evento “Vozes da Democracia – O MPCE em defesa da igualdade de gênero na política”, para tratar da igualdade de gênero e racial, em razão de denúncia de ataques e de crimes cometidos, em face de candidatas mulheres, negras e trans.

No 1º semestre de 2022, o CAO Cidadania recebeu várias provocações dos candidatos cotistas raciais dos concursos da Polícia Militar do Estado do Ceará e da Perícia Forense estadual, com alegações de irregularidades de aplicação do regramento sobre as cotas raciais. A partir dessa demanda, o Centro de Apoio e a 7ª Promotoria de Justiça de Fortaleza passaram a cuidar do tema geral dos questionamentos à redação atual do art. 2º, § 2º da Lei Estadual de Cotas. Foram realizadas reuniões diversas, com bons encaminhamentos consensuais perante a Procuradoria-Geral do Estado, o comando da PMCE, a CEPPIR, a ASEMOV e, claro, representantes de entidades do Movimento Negro. Culminou com a realização, em agosto de 2022, pelo MPCE, por meio do CAO Cidadania e da ESMP, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e da Defensoria Pública estadual, do I Seminário de Políticas Afirmativas e Cotas Raciais.

No dia 25 de setembro de 2022, aconteceu um seminário para discutir ações em prol de uma igualdade racial no Ceará. Após, criou-se o Grupo de Trabalho para a Educação das Relações Étnico Raciais (GTERER), com o intuito de estabelecer subsídios para monitorar a implementação das diretrizes curriculares. Participam do GT representantes das seguintes instituições e movimentos: Movimento Negro Unificado, Núcleo de Africanidades

Cearenses da Universidade Federal do Ceará, Fórum Estadual de Educação, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará (SINEPE), Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, Secretaria de Educação do Estado do Ceará e Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará (APEOC).

Ocorreu ainda a publicação da Cartilha Igualdade Racial, compilando a Legislação existente sobre a matéria, sendo disponibilizado no sítio do MPCE⁵ e divulgado internamente pelo e-mail funcional.

No que se refere às ações da Escola Superior do Ministério do Público do Estado do Ceará (ESMP) e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (MPCE), em resposta ao e-mail enviado, estes órgãos, informaram que apenas quatro eventos foram realizados.

O primeiro, ocorrido em 25 de setembro de 2019, consistiu na divulgação do Projeto Igualdade Racial “Por um Ceará sem Racismo”. O segundo foi uma *live* no *Instagram*, em 22 de maio de 2020, que teve como tema “Racismo e seus impactos na subjetividade humana e nas relações interpessoais”, conduzida pela Professora Doutora da UECE Maria Zelma de Araújo Madeira.

O terceiro evento foi um *webinar* sobre Interseccionalidade, Racismo e Misoginia Institucional, realizado virtualmente, pela plataforma *Microsoft Teams*, em 13 de agosto de 2020, tendo como público, servidores e membros do MPCE.

Por fim, ocorreu nos dias 05 e 12 de agosto de 2022, o seminário Políticas Afirmativas e Cotas Raciais (o papel das bancas de heteroidentificação), evento realizado em parceria entre a Escola Superior da Defensoria Pública (ESDP), Escola Superior da Magistratura do Estado (ESMEC), Escola Superior do Ministério Público do Ceará (ESMP) e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do MPCE.

Lamentavelmente, no curso de aperfeiçoamento de ingresso na carreira do Ministério Público, não houve uma disciplina ou tópico específico sobre o tema, perdendo-se, dessa maneira, uma relevante oportunidade de ser, de logo, demonstrada aos novos membros a importância da temática para o trabalho ministerial.

⁵ Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/caocidadania/materiais-produzidos-pelo-caocidadania/>.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito desta dissertação foi identificar a presença do racismo institucional no Ministério Público do Estado do Ceará, porquanto o Brasil tem uma das maiores populações negras fora da África, contudo é um país extremamente racista, que tentou esconder essa mácula sob o mito já tão desacreditado da democracia racial e da meritocracia.

Fomos ensinados a pensar os processos históricos e contemporâneos do Brasil com base em uma perspectiva branca da história, a partir do “descobrimento” europeu.

Porém, o genocídio e o etnocídio contra os povos indígenas e africanos compõem a base da sociedade brasileira, quer seja pela exclusão e violência sistêmica contra esses povos e seus descendentes, quer seja pela desumanização e a supervalorização da raça branca, que perdura até hoje.

Nessa conjuntura, o racismo deve ser reconhecido também como um sistema, uma vez que se organiza e se desenvolve através de estruturas, políticas, práticas e normas capazes de definir oportunidades e valores para pessoas e populações, a partir de sua aparência atuando em diferentes níveis: pessoal, interpessoal e institucional.

O Ministério Público tem o dever constitucional de combater o racismo e a injúria racial, pois além de ser titular da ação penal, possui a atribuição de tutelar os direitos coletivos, inclusive voltados ao combate às violências e às privações sofridas pela população negra em diversas áreas, como saúde, educação e cultura, destacando-se também a defesa das comunidades tradicionais (quilombolas e indígenas).

Restou nítido que esta instituição ainda privilegia a população branca, silenciando a população negra, perpetuando as desigualdades sociais, tendo em vista a inviabilização e a inferiorização da temática étnico-racial, não estando imune ao racismo e por ser um espaço de poder que reproduz com maestria o modelo de desigualdade racial que perpassa toda nossa sociedade.

Os números do perfil racial explicitam que o Ministério Público do Estado do Ceará ainda não foi descolonizado. Ainda persiste na formação do seu quadro de servidores a perversidade da lógica colonial mesmo depois de mais de 130 anos da abolição da escravidão do Brasil.

Para enfrentar esse problema, sem se esquivar de seus deveres constitucionais e sem se alienar da realidade que se escancara, a instituição precisa enxergar a questão racial em todos os seus aspectos, mobilizando-se para criar ações específicas de enfrentamento do racismo em sua tripla dimensão: estrutural, institucional e individual.

É um tema sensível que nos remete ao ideal de uma sociedade sem discriminação ou sem óbices à igualdade entre grupos, porém a travessia é necessária, pois enfrentar o racismo é entender que nem indivíduos, nem instituições, são totais.

Ações normativas não foram e não são suficientes, por si só, sendo necessária medidas concretas, políticas internas, para construir projetos e práticas inclusivas, a fim de garantir a proporcionalidade de representação de pessoas não-brancas.

O acesso ao Ministério Público ainda é bastante restrito e elitizado, embora esteja em crescimento, sobretudo devido à política de cotas, porém a população negra continua sub-representada.

Desse modo, a diversidade e a equidade racial na composição do órgão é um dos maiores e mais necessários desafios, tendo em vista a importância de que pessoas negras ocupem os cargos das estruturas do sistema de justiça, devendo haver a relativização da “pseudo-meritocracia” do concurso público de provas e títulos, que na verdade contribui para o ciclo de repetição da exclusão e da perpetuação do racismo.

O perfil racial da instituição pode interferir em seu compromisso com a defesa dos direitos fundamentais. Até porque a lógica do sistema de justiça está calcada na hipernormalização da ideia da pessoa negra que ocupa o banco dos réus e não a cadeira do Promotor de Justiça.

Enxergar, com a profundidade necessária, a racialização das pessoas e os impactos da branquitude na instituição possibilita a definição de medidas concretas para desmitificar a universalidade humana, mas que ainda não existente.

Resta evidente que, mesmo após mais de uma década da existência do Estatuto da Igualdade Racial, o tema ainda é pouco abordado no Ministério Público do Ceará, com ações incipientes.

Na maioria das vezes, o que se tem visto é que o Ministério Público somente sai da inércia após provocação do Conselho Nacional do Ministério Público, que, por sua vez, apenas acompanha, a passos lentos, as ações implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça, abrindo mão do protagonista nas políticas institucionais.

Faz-se imprescindível e premente uma política institucional unificada, bem direcionada, que faça parte do Planejamento Estratégico, com metas bem delineadas e com constante acompanhamento.

Além de estudos, deve haver um aperfeiçoamento da temática, com a regulamentação nacional de uma política que realmente combata o racismo de todas as formas.

Para aperfeiçoar o Sistema de Justiça nessa seara, é necessário que se coloque como pauta prioritária o combate ao racismo institucional e estrutural, não apenas o individual, estabelecendo critérios para a atuação das comissões de heteroidentificação nos concursos públicos, além de organizar encontros nacionais, regionais e seminários sobre igualdade racial, contando com a participação de todos os membros e servidores, como

também de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e das comunidades acadêmicas.

Assumir o desafio é um passo civilizatório, um ponto de inflexão do MPCE que se coloca como responsável por essa necessária transformação, para eliminação das desigualdades sociais, reconhecendo as diversidades e os direitos humanos, como pautas e linha de ação institucional.

Racializar as instituições é um caminho importante para a reparação histórica da escravidão, pois a *sobrerrepresentação*, ou seja, a representação excessiva de pessoas brancas em espaços de poder só fomenta o racismo.

É premente que o MPCE firme um compromisso formal e solidário com todos os órgãos pelo cumprimento de diversas normas e jurisprudências internacionais e nacionais pela igualdade racial, um Pacto Nacional pela Equidade Racial, até porque as políticas são mais eficientes quando construídas de maneira diversa. Entretanto, para isso é necessário encarar o fato de que no Brasil o sistema de justiça é monocromático.

Apenas com a adoção de programas, projetos e iniciativas coletivas, desenvolvidas em todos os órgãos, poderia combater e corrigir as desigualdades raciais, por meio de medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias, para eliminação do racismo institucional no âmbito do Ministério Público.

Unindo intenções e ações concretas, de caráter temporário, que assegurem a representação e o desenvolvimento de grupos raciais historicamente privados de condições de igualdade de oportunidades no quadro de Servidores do MPCE, será possível começar a se falar em equidade racial.

A atuação deve ser baseada na formação inicial e continuada de todos os membros e servidores em questões raciais, ações de prevenção e combate à discriminação racial no âmbito do Judiciário; no aperfeiçoamento da gestão dos bancos de dados, visando a devida e necessária implementação de políticas públicas de equidade racial baseadas em evidências; na adoção e no compartilhamento de práticas e ações voltadas à correção das desigualdades raciais, ampliando a capacidade de diálogo do Ministério Público com os demais órgãos do sistema de justiça e de interlocução com os movimentos sociais organizados.

Que possamos, todos nós (brancos, pretos, pardos, amarelos e indígenas), nas instituições, sobretudo do Sistema de Justiça, sermos esse espaço de universalização do humano e singularização dos sujeitos, potencializando toda força desejante, criativa, intelectual e de movimento que cada um possui para uma direção maior, coletiva e agregadora de promoção da justiça racial.

Parafraseando Aimé Césaire, uma instituição que se revela incapaz de resolver seus problemas, é instituição decadente. Uma instituição que prefere fechar os olhos aos seus problemas mais cruciais, é uma instituição enferma. Uma instituição que trapaceia com seus princípios, é uma instituição moribunda.

Entretanto, ao dar visibilidade ao problema do racismo no âmbito do Ministério Público, pergunto-me com alguma frequência: quem se importa? E a resposta que me vem à mente é a frase de Desmond Tutu, que diz que “Se você fica neutro em situações de injustiça, você escolhe o lado do opressor”.

Por fim, anseia-se que os resultados deste trabalho alertem às autoridades para a iminente necessidade de discutir novos parâmetros de enfrentamento dos assuntos afetos ao racismo institucional, que possa ir além do discurso acadêmico ou de mero cumprimento de metas, mas de um modo geral, que contribua para ações efetivas internamente e junto à sociedade.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO; INSTITUTO LOCOMOTIVA. Percepções sobre direito ao aborto em caso de estupro, [s. l.], 4 fev. 2022. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/04/IPatriciGalvao_LocomotivaPesquisaDireitoabortoemCasodeEstuproMarco2022.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.
- ALMEIDA, S. L. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.
- ARAÚJO, C. L. M. A toxicidade do racismo recreativo em forma de brincadeira. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/As (ABPN)**, v. 14, n. 42, 2022, p. 464–468. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1353>. Acesso em: 8 maio 2023.
- ATLAS, DA VIOLÊNCIA. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.
- BASILE, M. O. N. C. **História Geral do Brasil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.
- BENTO, M. A. S. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Acesso em: 20 set. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Convenção. Brasília.
- BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Convenção. Brasília.
- BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.
- BRASIL. **Lei 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Educação**. Parecer CNE/CP n. 003/2004 de 10 de março de

2004. Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 maio 2004.

BRASIL. Lei n. 10.639 de 09 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2003. P. 1.

BRASIL. Lei n. 11.645 de 10 de março de 2008. Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 mar. 2008. P. 1.

BRASIL. INEP, Censo. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Censo Nacional da Educação Básica. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_superior_2021.pdf. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASILEIRO, Observatório do Legislativo. Ciências Sociais Articuladas: o congresso e a revisão da política de cotas. **O Congresso e a Revisão da Política de Cotas**. 2021. Disponível em: <https://olb.org.br/ciencias-sociais-articuladas-o-congresso-e-a-revisao-da-politica-de-cotas/>. Acesso em: 09 fev. 2022.

BULLARD, R. **Ética e racismo ambiental**. Eco 21, v. 15, n. 98, jan. 2005. Recuperado de: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/textos_educativos/etica_e_racismo_ambiental.html. Acesso em: 10 maio 2023.

CARDOSO, L. **Branquitude acrítica e crítica**: a supremacia racial e o branco anti-racista. Rev.latinoam.cienc.soc.niñez juv [online]. 2010, vol.8, n.1, pp.607-630. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1692-715X2010000100028&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 15 abr. 2022.

CARDOSO, L. A branquitude acrítica revisitada e as críticas. In: T. Müller & L. Cardoso (Orgs.). **Branquitude**: Estudos sobre a identidade branca no Brasil (p. 33-52). Curitiba: Appris, 2017.

CARDOSO, L. **O branco “invisível”**: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957-2007). [Dissertação de mestrado], Faculdade de Economia e Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2008.

CASHMORE, E. Racismo institucional. In: CASHMORE, E. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. Tradução de Dinah Kleve. São Paulo: Summus, 2000, p. 473-469

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: **CNJ**, 2021. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

COUTY, L. **A Escravidão no Brasil**. Trad. Maria Helena Rouanet. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1988.

DIANGELO, R. **Não basta não ser racista, sejamos antirracistas**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Boletim Especial 20 de novembro**. Dia da Consciência Negra: Desigualdade entre negros e não negros se aprofunda durante a pandemia. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2021/conscienciaNegra.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

ELTIS, D.; HALBERT, M. (Eds.). Voyages: **Trans-Atlantic Slave Trade Database**, 2008. Disponível em: <http://slavevoyages.org>. Acesso em: 26 jun. 2022.

EVANGELISTA, E. G. S. **A UNESCO e o mundo da Cultura**. Brasília: UFG, 2003.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas título original: Peau noire, masques blancs**; traduzido por Sebastião Nascimento e colaboração de Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** – Edição Especial 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 20 set.2022.

FREYRE, G. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2003.

GLISSANT, É. **Poética da Relação**. Trad. Marcela Vieira e Eduardo Jorge de Oliveira. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021

GOMES, L. **Escravidão: da independência do Brasil à Lei Áurea**. v.3. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.

GOMES, N. L. Cultura Negra e educação. **Revista Brasileira de Educação**. v.23, p. 75-85, 2003.

GORENDER, J. **O escravismo colonial**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010

GUIMARÃES, A. S. A. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**. São Paulo, USP, v. 47, p.9-43, 2005.

GUIMARÃES, A. S. A. Racismo e Anti-racismo no Brasil. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo. Editora 34, 999

HAHN, A. L. **As desigualdades sociais a partir do racismo em Jessé Souza: analisando a gênese dos conceitos**. São Paulo: Dialética, 2022.

HAMILTON, C. V.; TURE, K. **Black Power: A Política de libertação dos Estados Unidos**. São Paulo: Jandaira, 2021.

HASENBALG, C. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Tradução de Patrick Burglin. Belo Horizonte: editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

INSTITUTO ETHOS. Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas. Disponível em: https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Perfil_Social_Tacial_Genero_500empresas.pdf. Acesso em: 4 mar. 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**. Rio de Janeiro: IBGE-Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em 04 jan. 2023.

JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9164>. Acesso em: 22 out. 2022.

JACINO, R. **O negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição-1912/1920**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Acesso em: 04 abr. 2023.

KILOMBA, G. **O racismo é uma problemática branca**. Entrevista concedida a Djamila Ribeiro. Carta Capital, v. 30, 2016.

KING JR, M. L. **The Case Against 'Tokenism'**. The New York Times. 5 ago. 1962, p. 164. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1962/08/05/archives/the-case-against-tokenism-the-current-notion-that-token-integration.html>. Acesso em: 18 set. 2022.

LINNEU, C. **Systema Naturae**. Holm. Laurentii Salvii, 1758.

LEÃO, C. T. 2020. **Entre o visível e o invisível: a branquitude e as relações raciais nos conteúdos curriculares de ensino de história**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul. 2020. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/587010>. Acesso em 20 de set. 2022.

MARCONI, M. A. **Antropologia: uma introdução**. Atualização Roberto Jarry Richardson. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, C. R. **Boletim GEMAA**, n. 5/2018. Raça e Gênero na curadoria e no júri de cinema. Disponível em: <https://gemaa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2019/08/Boletim-05-2018.pdf>. Acesso em 22 set. 2022.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018.

MCINTOSH, P. **White privilege: unpacking the invisible knapsack**. Peace and Freedom, 1989.

MEIRELLES, R. **Racismo no Brasil**: uma contribuição do Instituto Locomotiva e do Carrefour Brasil para a luta contra o racismo. Locomotiva pesquisa & estratégia, 2021.

MILLS, C. W. **The racial contract**. Ithaca: Cornell University Press, 1997.

MIRANDA, J. H. A. **Perspectivas de Rappers Brancos/as Brasileiros/as sobre as Relações Raciais**: um Olhar sobre a Branquitude. Dissertação (Mestrado em Educação e Contemporaneidade) – Departamento de Educação, Universidade Estadual da Bahia. Salvador, 2015.

MOREIRA, A. J. **O Que é Discriminação?** Minas Gerais: Letramento, 2017.

MOREIRA, A. J. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2019.

MOURA, C. **Dialética radical do Brasil negro**. 3. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2021.

MUNANGA, K. **Negritude: Usos e Sentidos**. (Coleção Cultura Negra e Identidades). 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MUNANGA, K. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Tradução. Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em: biblio.fflch.usp.br/Munanga_K_UmaAbordagemConceitualDasNocoosDeRacaRacismoIdentidadeEEtnia.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

MÜLLER, T. M. P.; CARDOSO, L. **Branquitude**: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Appris Editora e Livraria Eireli-ME, 2018.

NASCIMENTO, B. **Uma história feita por mãos negras**: Relações raciais, quilombos e movimentos. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2021.

NGANGA, J. G. N. *et al.* **O Ativismo Negro por meio do cinema**: ações e representações dentro e fora das telas. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/25146>. Acesso em: 14 fev. 2023.

NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social [online]**. 2007, v. 19, n. 1, pp. 287-308. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000100015>. Epub 21 Ago 2007. Acesso em: 19 set 2022.

OLIVEIRA, A. J. M. Devoção e identidades: significados do culto de Santo Elesbão e Santa Efigênia no Rio de Janeiro e nas Minas Gerais no Setecentos. **Topoi**, v. 7, n. 12, jan.-jun. 2006, p. 60-115. Disponível em: <http://www.categero.org.br/wp-content/uploads/2010/10/11.PDF.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

OLIVEIRA, E. S. **“É só de brincando, tia!”** racismo recreativo em apelidos, piadas e brincadeiras no ambiente escolar. 2022. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

PENA, S. D. J; BIRCHAL, T. S. A inexistência biológica versus a existência social de raças

humanas: Pode a ciência instruir o etos social. **Revista USP**, n. 68, p. 10-21, 2006. Disponível em: <http://twixar.me/B6LK>. Acesso em: 30 mar. 2022.

PINHEIRO, B. C. S. **Como ser um educador antirracista**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

PINSKY, J. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RAMOS, A. G. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro**. São Paulo: Global, 2014.

RIBEIRO, D. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIOS, R. R. **Direito da antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SAAD, L. F. **Eu e a supremacia branca**: Como reconhecer seu privilégio, combater o racismo e mudar o mundo. Rio de Janeiro: Rocco, 2020.

SANTOS, B. S. **Um discurso sobre as ciências**. Porto: Afrontamento, 2006.

SANTOS, B. S. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, B. S.; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. In: Epistemologias do sul. 2009. p. 637-637. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf. Acesso em: 15 nov.2022.

SANTOS, C. J. F. **Nem tudo era italiano**: São Paulo e a pobreza (1890-1915). 4. ed. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2017.

SANTOS, H. **A busca de um caminho para o Brasil**: A trilha do círculo vicioso. São Paulo: Senac, 2018.

SANTOS, J. R. **A escravidão no Brasil**. Como eu ensino. São Paulo. Editora Melhoramentos, 2013.

SANTOS, J. A. **Diáspora africana**: paraíso perdido ou terra prometida. In: MACEDO, JR., org. Desvendando a história da África [online]. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008. Diversidades series, pp. 181-194. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/yf4cf/pdf/macedo-9788538603832-13.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2022.

SANTOS, S. A. (Org.). Introdução. In: SANTOS, S. A. (Org.). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação e Unesco, 2007. p. 7-392. Educação para Todos. Disponível em: http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americanas.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

SANTOS, Y. L. **Racismo brasileiro**: uma história da formação do país. São Paulo: Todavia,

2022.

SCHWARCZ, L. M. Nem Preto nem Branco, Muito pelo Contrário: cor e raça na intimidade. *In: SCHWARCZ, Lília Moritz (Org.). História da Vida Privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea.* v. 4. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro.** São Paulo: Companhia das letras, 2019.

SCHWARCZ, L. M. **História, Ciências, Saúde- Manguinhos** [online]. 2011, v. 18, n. 1, p. 225-242. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702011000100013>. Epub 01 Jun 2011. Acesso em: 15 set. 2022.

SCHWARCZ, L. M. Uso e Abuso da mestiçagem da Raça no Brasil: uma história das teorias raciais em finais do século XIX. *In: Afro-Ásia*, 18, 1996. Disponível em: <http://twixar.me/r6LK>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SCHWARCZ, L. M. **O Espetáculo das Raças:** Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, Heloísa M. **Brasil:** uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. **Dicionário da escravidão e liberdade:** 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHUCMAN, L. V. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo:** branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020.

SCHUCMAN, L. V.; Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 83-94, 2014.

SCHUCMAN, L. V.; MANTOVANI, R. Ausência de leis racistas não invalida conceito de racismo estrutural. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29. mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/03/ausencia-de-leis-racistas-no-brasil-nao-invalida-conceito-de-racismo-estrutural.shtml>. Acesso em: 9 maio 2023.

SODRÉ, M. O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

SOUZA, É. F. **Poesia negra:** Solano Trindade e Langston Hughes. Curitiba: Appris, 2017.

SOUZA, J. **Multiculturalismo e racismo:** uma comparação Brasil – Estados Unidos: Paralelo, 1997.

SOUZA, J. **A elite do atraso:** da escravidão à Lava Jato. São Paulo: LeYa, 2017.

SOUZA, V. S.; SANTOS, R. V. O Congresso Universal de Raças, Londres, 1911: contextos, temas e debates. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi.** Ciências Humanas, v. 7, n. 3, p. 745-760, set.-dez. 2012. Disponível em: <http://twixar.me/66LK>. Acesso em 29 mar 2022.

SOVIK, L. **Aqui ninguém é branco**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2009.

STEPAN, N. L. Eugenia no Brasil, 1917-1940. *In*: Hochman, Gilberto; Armus, Diego (Org.). **Cuidar, controlar, curar**: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004.

TAVARES, L. H. D. **Comércio proibido de escravos**. São Paulo: Ática, 1988.

TODOROV, T. **Nós e os outros**: a reflexão francesa sobre a diversidade humana. Tradução Sérgio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

VECCHIATTI, P. R. I. A Constituição de 1988 e a evolução dos direitos da população LGBTI+. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 01, jan./jun. 2019. e247. Disponível em: <https://doi.org/10.293/rdfg.v6i01.247>. Acesso em: 29 dez. 2021.

ANEXOS

ANEXO A-CARÔMETRO DO CNMP

CARÔMETRO DO CNMP

 Conselho Nacional do Ministério Público

	ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público		DANIEL CARNIO COSTA Conselheiro Nacional do Ministério Público Vaga: Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mandato: Biênio 2021/2023
	OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO Corregedor Nacional do Ministério Público e conselheiro Vaga: Ministério Público Estadual Mandato: Biênio 2021/2023		ENGELS AUGUSTO MUNIZ Ouvidor Nacional do Ministério Público e Conselheiro Nacional do Ministério Público Vaga: Senado Federal Mandato: Biênio 2021/2023
	OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JR. Conselheiro Nacional do Ministério Público Vaga: Câmara dos Deputados Mandato: Biênio 2021/2023		ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA Conselheiro Nacional do Ministério Público Vaga: Ministério Público Federal (MPF) Mandato: Biênio 2021/2023
	RINALDO REIS LIMA Conselheiro Nacional do Ministério Público Vaga: Ministério Público Estadual Mandato: Biênio 2021/2023		ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA Conselheiro Nacional do Ministério Público Vaga: Ministério Público do Trabalho (MPJT) Mandato: Biênio 2021/2023
	MOACYR REY FILHO Conselheiro Nacional do Ministério Público Vaga: MPDFT Mandato: Biênio 2021/2023		PAULO CEZAR DOS PASSOS Conselheiro Nacional do Ministério Público Vaga: Ministério Público Estadual Mandato: Biênio 2021/2023
			ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES Conselheiro Nacional do Ministério Público Vaga: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Mandato: Biênio 2022/2024
			JAIME DE CASSIO MIRANDA Conselheiro Nacional do Ministério Público Vaga: Ministério Público Militar (MPM) Mandato: Biênio 2022/2024
			JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO Conselheiro Nacional do Ministério Público Vaga: Supremo Tribunal Federal (STF) Mandato: Biênio 2022/2024

Atualização: 28/6/2022

ANEXO B- FOTO DOS INTEGRANTES DO COLÉGIO DE PROCURADORES



ANEXO C- FOTOS DA POSSE DOS NOVOS SERVIDORES EM 2022

ANEXO D- FOTOS DA POSSE DOS NOVOS PROMOTORES EM 2022